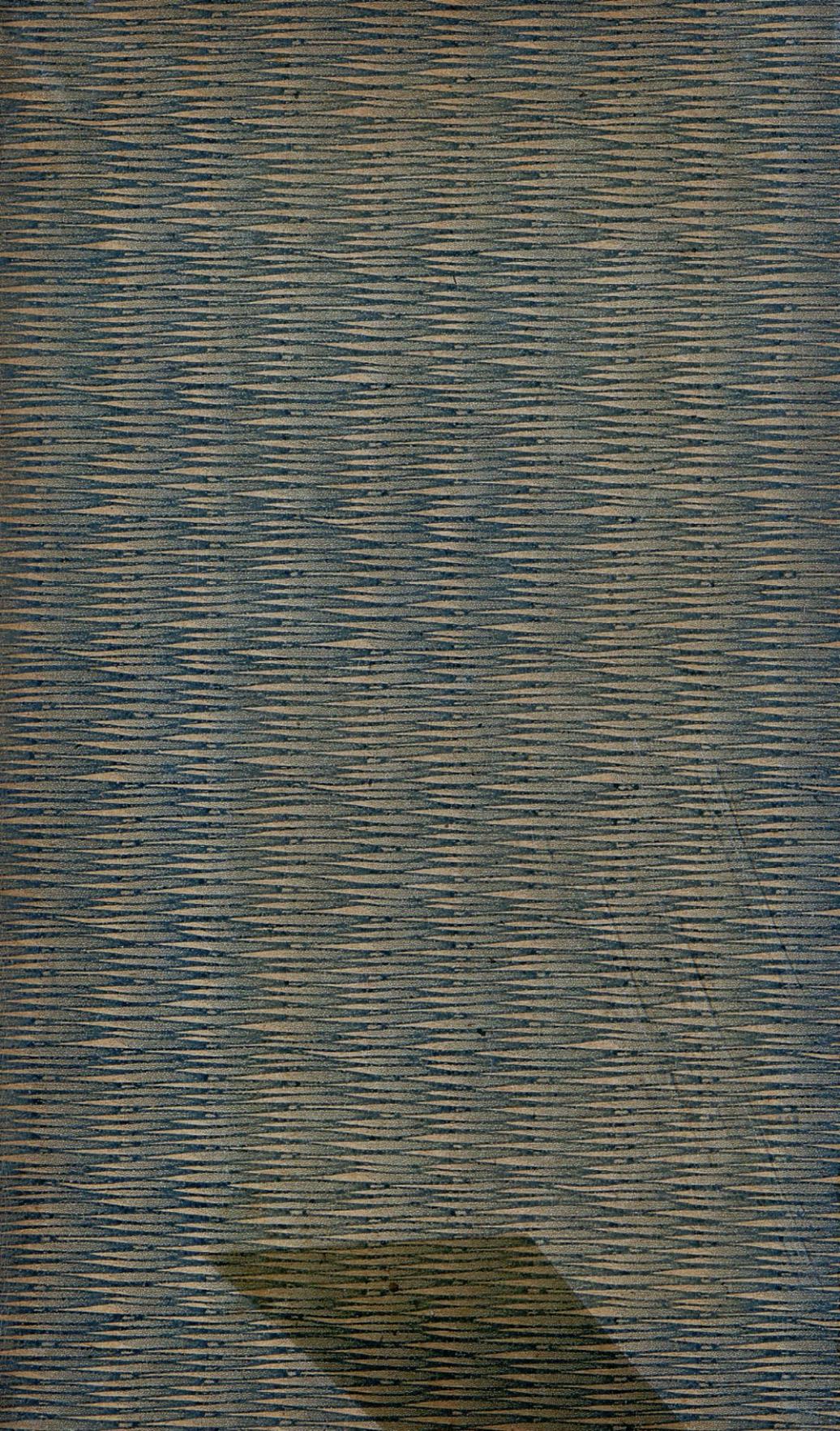


LIBRERIA
C. AL
FRO
C.

31)

IV





ACADERNACAO
DA
CASA DE CORRECCAO
Rio de Janeiro
BRAZIL

M

CAMARA DOS DEPUTADOS
BIBLIOTECA

RECEBUEMOS
EM 10 DE JUNHO DE 1918
O LIVRO
DE
TITULO

343.2(81)
ARAUJ JV
NOVA

88-5-6

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
BIBLIOTECA	
Compra	R\$
2397	98
17/03	98

NS. 11790

NOVA EDIÇÃO OFFICIAL

DO

CODIGO CRIMINAL BRASILEIRO

DE

1830

ANTE-PROJECTO

Seguido do parecer sobre elle por uma commissão especial
(e refutação do mesmo parecer)

ELABORADO EM 1889

PELO

ADVOGADO

Dr. João Vieira de Araujo

PROFESSOR JUBILADO DE DIREITO, DEPUTADO FEDERAL E ANTIGO MAGISTRADO



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL
1910

DO AUCTOR

- Leis judicarias annotadas, etc.* — Recife, 1877 (esgotado).
Ensaio de Direito Penal — Recife, 1884 (esgotado).
A Lucta pelo Direito (trad. de R. von Ihering) — Recife, 1885 (esgotado).
Codigo Criminal Brasileiro — Commentario Philosophico Scientifico em relação com a jurisprudencia e a legislação comparada — Recife, 1889 (esgotado).
Codigo Penal Brasileiro, commentado theorica e praticamente, 2 tomos - Rio de Janeiro, S. Paulo, Recife, 1896-97 (esgotado).
Direito Penal do Exercito e Armada — Rio de Janeiro, 1898.
Brasilien — Unter Benutzung von Mitteilungen des Dr. João Vieira de Araujo bearbeitet von Dr. Georg Crusen — Berlin, 1898, Otto Liebmann (in *Die Strafgesetzgebung der Gegenwart in rechtvergleichen der Darstellung*. Bd. II: « *Das Strafrecht der aussereuropäischen Staaten* »).
- A Revisão dos Processos Penaes*, segundo a doutrina, a jurisprudencia e a legislação comparada — Rio de Janeiro, 1900.
- Relatorio sobre a VIII Questão de Direito Privado (*Contractos Differentiaes*) e discursos no Congresso Juridico Americano do Rio de Janeiro em 1900 — Rio de Janeiro, 1902-1905, 1º e 3º vols.
- O Codigo Penal interpretado* (parte especial) 2 vols.— Rio de Janeiro, 1901-1902.
- Discursos, pareceres e projectos no Congresso Nacional Constituinte de 1890-91 na Camara dos Deputados nas legislaturas de 1891-93 e 1897-1910.
- Diversas outras publicações em revistas e jornaes nacionaes e estrangeiros.

NO PRELO

Drs. João Vieira e Clovis Bevilacqua, *O Brazil na Legislação Penal Comparada etc...*

AO EMINENTE

MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

O EXM. SR. DR.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira

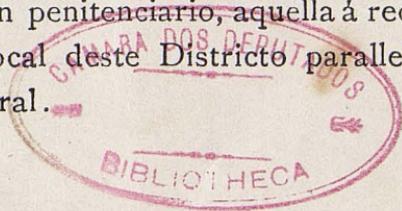
HOMENAGEM DO AUTOR

A RAZÃO DESTA PUBLICAÇÃO

No momento actual ante o bello exemplo do eminente Sr. Ministro da Justiça no intuito patriotico da consecução do elevado e culto *desideratum* de codificar as leis processuaes da Republica e uniformizar a dos Estados, o estudo de taes assumptos se impõe de modo extensivo e intensivo, aconselhando a aquisição de quaesquer elementos que facilitem o exame das questões correlatas e attinentes á solução do problema complexo da reforma da legislação do nosso paiz que está a reclamar instantemente uteis e efficazes melhoramentos.

Occorre notar que, quer na Mensagem de abertura do Congresso Nacional do illustre Sr. Presidente da Republica, quer, ainda mais explicitamente, como aliás era natural, no primeiro Relatorio daquelle seu digno e illustrado Secretario de Estado se salienta a urgente necessidade da votação daquella reforma e da do codigo penal.

Esta é indispensavel á organização e funcionamento do nosso regimen penitenciario, aquella á reorganização da justiça local deste Districto parallelamente á da justiça federal.



Tratando-se no Senado daquella reforma ou revisão do Codigo Penal de 1890, dando-se assim andamento ao projecto que se votou em 1899 na Camara dos Deputados, não será inutil, segundo creio, fazer a presente publicação, até agora inédita, de um trabalho de 1889.

Elle representa o estado da legislação penal do Imperio poucos mezes antes do advento da Republica.

Eu que me tenho esforçado, desde 1884, na cathedra do professor, na Imprensa, mesmo estrangeira pelo artigo e pelo livro, e no Congresso Nacional, desde a sua phase inicial constituinte, pela reforma da legislação penal especialmente, não posso ter outra pretensão neste momento que de continuar a concorrer modesta e parcamente para o alludido fim.

Quando outro não visasse, bastaria reeditar annotado mais uma vez o monumento legislativo architectado pelo genio do immortal mineiro Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Segue-se ao Ante-Projecto o Parecer sobre elle dado por uma commissão especial e a refutação do mesmo Parecer.

Deste dois estudos e dos motivos do Ante-Projecto vê-se qual a origem e razão delle.

Capital Federal, 18 de agosto de 1910.



COMO EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, declarando extinta a escravidão no Brasil, impõe como uma necessidade imperiosa o cancellamento de todos os institutos que puderem fazer lembrar aquelle monstruoso attentado aos direitos da humanidade, até então com existencia legal.

O pranteado jurisconsulto brasileiro Teixeira de Freitas, na erudita introdução da sua magnifica *Consolidação das Leis Civis*, já em 1858 escrevia estas palavras memoraveis:

« Cumpre advertir que não ha um só logar do nosso texto onde se trate de *escravos*.

Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, si esse mal é uma excepção, que lamentamos, e que já está condemnado a extinguir-se em uma época mais ou menos remota, façamos tambem uma excepção, um capitulo avulso, na reforma das nossas leis civis, não as maculemos com disposições vergonhosas que não podem servir para a posteridade; fique *o estado de liberdade* sem o seu correlativo odioso. As leis concernentes á escravidão (que não são muitas) serão, pois, classificadas á parte e formarão o nosso *Codigo Negro*» (1).

(1) Assim se chamou o Edicto de 1685, regulando a sorte e estado dos escravos nas Colonias Francezas.

Si nas relações civis repugnava ao eximio jurisconsulto consolidar a legislação aliás vigente que regia a escravidão, no terreno da repressão, não se concebe que possam continuar a subsistir no corpo de uma codificação especial figuras de crimes peculiares ao *estado servil* e fôrmas de penas crueis e infamantes, abolidas pelo art. 179, n. XIX, da Constituição do Imperio, correspondentes á existencia de uma ordem de cousas que com aquelle estado inteiramente cessou.

As leis civis se referem aos actos e contractos que geram relações patrimoniaes, embora presuppondo a capacidade do sujeito do direito, na qual entra como um dos seus elementos o estado de liberdade.

As leis criminaes affectam principalmente á liberdade e á vida do individuo, e, com relação ao *estado servil*, á sua integridade corporea e a todos os direitos que podem ser resumidos na fórmula — inviolabilidade humana.

E' visto que o regimen excepcional imposto áquelle estado na esphera do Direito Criminal fere mais profundamente os sentimentos communs de justiça e de humanidade, constituindo attentado monstruoso á civilização actual. Assim em uma lei viva não devem permanecer partes mortas, que representam como triste lembrança os residuos de uma instituição condemnada que já desapareceu.

Occorre tambem notar que o Codigo Criminal do Brasil promulgado em 1830 e não revisto até hoje, quando nesse espaço de mais de meio seculo, a França, a Belgica, a Italia, a Hollanda, a Allemanha e diversos cantões suissos têm revisto os seus, alguns Estados mais de uma vez, precisa incluir disposições avulsas contidas em varias leis, algumas recentes, que têm provido a novas necessidades repressivas ou melhorado certos preceitos do mesmo Codigo.

A idéa de uma *nova edição official* do nosso Codigo Criminal, que occorreu ao notavel deputado pernambucano Joaquim Nabuco, o chefe do abolicionismo no Brasil, tem

anteriores em Estados cultos. O código hespanhol de 1848 foi *republicado* em 1850; o código penal russo de 1841 teve a sua *nova edição official* em 1866 (2).

Não podemos cogitar da revisão do nosso código com os hábitos parlamentares sabidos, contra os quaes lutam os ministerios para ir pouco além da votação das leis annuas; quando a Italia no espaço de mais de vinte annos só consegue um código para unificar as leis penaes italianas por meio de uma autorisação do poder legislativo para publicar o código discutido nas camaras, mas redigido ou corrigido pelo ministro da justiça, de accôrdo mais ou menos com as votações do Parlamento, os trabalhos preparatorios e os projectos accumulados durante tão longa gestação da reforma.

O projecto de lei autorizando a publicação de novo código uno e que foi approved dizia:

« O governo do rei... fará no texto aquellas modificações que entender necessarias para attender ás discussões parlamentares e coordenar as disposições entre si, etc... » (3).

O presente Ante-Projecto, e outro nome não posso dar-lhe, de uma *nova edição official*, a que consagrei paciente e laborioso estudo conforme a natureza do trabalho exigia, subordinei-o a um plano simples, mas o unico que me pareceu acceptavel.

Reproduzi com maxima fidelidade as disposições do Código e leis penaes relativas, copiando-as das collecções officiaes, menos a do art. 10, § 4º, onde ha um erro de impressão que corriji á vista de certidão do Archivo Publico do Imperio publicada pela imprensa (4).

(2) R. Schiatarella, « DEI REATI COMMESSI ALL'ESTERO », Firenze, 1880, pags. 145 e 156.

(3) Vito Porto — « IL PROGETTO DEL CODICE PENALE ALLA CAMERA DEI DEPUTATI » — Roma, Fratelli Bocca, 1889, pag. 131.

(4) O DIREITO, vol. 38, pag. 161.

Colloquei as disposições avulsas nos logares do código a que ellas se referiam menos aquellas inteiramente novas, a respeito das quaes guiei-me pela natureza dellas, dando a razão da collocação nas notas correspondentes ao texto.

Taes notas têm character puramente provisorio e devem desaparecer, si porventura a idéa da *nova edição official* for realisada ; penso, porém, ao contrario, que devem ser mantidas as referencias de lei que faço abaixo do texto das disposições novas, não só afim de attrahir a attenção dos executores para fontes constituídas por leis vigentes que obedeceram a systemas ou planos especiaes de legislação e não foram fundidas com o código por acto legislativo, como também porque encontro o precedente notado nos regulamentos administrativos mais importantes nestes ultimos annos, isto é, a menção, a cada passo, entre parenthesis, das disposições legaes correspondentes que lhes serviram de fontes.

Exclui sem hesitação todas as disposições penaes estabelecidas em regulamentos, não tanto pela instabilidade destes, como principalmente porque me pareceu improprio enxertar em um monumento legislativo disposições regulamentares, até sobre cuja legalidade se póde questionar na execução, com prejuizo da autoridade e efficacia da lei.

Abstive-me, porém, absolutamente de omitir disposições que escriptores nossos têm pretendido acharem-se revogadas, ou que a jurisprudencia cahotica dos nossos tribunaes têm considerado insubsistentes, é forçoso dizel-o, uns e outros por falta de cultura juridica, especialmente de legislação comparada, capaz de explicar a compatibilidade das leis anteriores com as posteriores, ou desfazer as autonomias suppostas existentes.

Não inclui, nem poderia fazel-o, disposição alguma de character processual, desde que a nossa legislação do processo é especial, salvo as que já existiam no Código Criminal e não devia excluil-as.

E si porventura a imposição de uma pena prevista em uma disposição de alguma lei avulsa incluída depende v. g. da acção do ministerio publico, ou, ao contrario, da querella privada, ao orgão daquelle ou á parte offendida incumbe procurar na legislação geral do processo, ou na lei posterior avulsa, a disposição que fundamenta o uso ou o exercicio da acção.

Eis o plano do trabalho para o qual o material unico que encontrou o esforço pessoal do autor foi a Legislação Brasileira.

Recife — Julho de 1889.

CODIGO CRIMINAL

ANTE-PROJECTO

(NOVA EDIÇÃO OFFICIAL)

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRASIL

PARTE GERAL

Dos crimes e das penas em geral

LIVRO UNICO

Dos crimes e das penas

TITULO I

DOS CRIMES

CAPITULO I

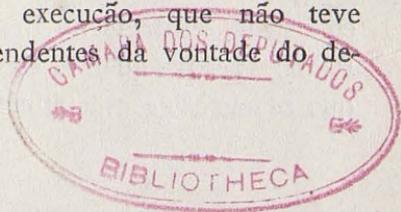
DOS CRIMES E DOS CRIMINOSOS

Art. 1.º Não haverá crime, ou delicto (palavras synonymas neste Codigo), sem uma lei anterior, que o qualifique.

Art. 2.º Julgar-se-ha crime, ou delicto :

1.º Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás leis penaes.

2.º A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente.



Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena, que a de dois mezes de prisão simples, ou de desterro para fóra da comarca.

3.º O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija.

4.º A ameaça de fazer algum mal a alguem.

Art. 3.º Não haverá criminoso, ou delinquente, sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal, e intenção de o praticar.

Art. 4.º São criminosos, como autores, os que commetterem, constrangerem, ou mandarem alguem commetter crimes.

Art. 5.º São criminosos, como cúmplices, todos os mais, que directamente concorrerem para se commetter crimes.

Art. 6.º Serão tambem considerados cúmplices :

1.º Os que receberem, occultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabel-o em razão da qualidade, ou condição das pessoas de quem as receberam ou compraram.

2.º Os que derem asylo, ou prestarem sua casa para reunião de assassinos, ou roubadores, tendo conhecimento de que commettem ou pretendem commetter taes crimes.

Art. 7.º Nos delictos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, são criminosos, e por isso responsáveis :

1.º O impressor, gravador, ou lithographo, os quaes ficarão isentos de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo esta pessoa conhecida, residente no Brasil, que esteja no gozo dos Direitos Politicos; salvo quando escrever em causa propria, caso em que se não exige esta ultima qualidade.

2.º O editor, que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando obrigação, pela qual o autor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor, para escusar o impressor.

3.º O autor, que se obrigou.

4.º O vendedor, e o que fizer distribuir os impressos, ou gravuras, quando não constar quem é o impressor, ou este fór residente em paiz estrangeiro, ou quando os impressos e gravuras já tiverem sido condemnados por abuso, e mandados supprimir.

5.º Os que communicarem por mais de 15 pessoas os escriptos não impressos, se não provarem quem é o autor, e que circularam com o seu consentimento : provando estes requisitos, será responsavel sómente o autor.

Art. 8.º Nestes delictos não se dá cumplicidade ; e para o seu julgamento os escriptos, e discursos, em que forem commettidos, serão interpretados segundo as regras de boa hermeneutica, e não por phrases isoladas, e deslocadas.

Art. 9.º Não se julgarão criminosos :

1.º Os que imprimirem, e de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos, enunciados pelos senadores ou deputados no exercicio de suas funcções, comtanto que não sejam alterados essencialmente na substancia.

2.º Os que fizerem analyses razoaveis dos principios e usos religiosos.

3.º Os que fizerem analyses razoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes ; e das leis existentes, não se provocando a desobediencia a ellas.

4.º Os que censurarem os actos do Governo, e da Publica Administração, em termos, posto que vigorosos, decentes e commedidos.

Art. 10. Tambem não se julgarão criminosos :

1.º Os menores de 14 annos.

2.º Os loucos de todo o genero, salvo si tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3.º Os que commetterem crimes violentados por força ou por medo irresistiveis.

4.º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a attenção ordinaria (1).

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens comtudo serão sujeitos á satisfação do mal causado (2).

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao juiz parecer mais conveniente.

Art. 13. Si se provar que os menores de 14 annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correcção, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda de 17 annos.

(1) Empreguei a palavra — attenção — em vez de — tenção — que se lê na collecção official, porque no autographo da lei de 16 dezembro de 1830 empregou-se aquella, conforme consta da certidão publicada no « Direito », vol. 38, pags. 161 e por mim justificada no « Direito », vol. 40, pag. 529.

(2) Não se tratando de *revisão*, mas de nova *edição* do Codigo e não sendo a lei criminal a mais apropriada, não me julguei autorizado a excluir, de accôrdo com a inadmissivel opinião de Lafayette (« Direito das Cousas », vol. 2º, § 205, n. 2, not. 6), a hypotheca legal que o § 7º do art. 3º da lei n. 1237, de 24 de setembro de 1864, reconhece sobre os *immoveis* dos criminosos.

Aqui (art. 11 do Cod.) se trata da sujeição de quaesquer *bens*, ficando entendido que a hypotheca só poderá recahir sobre *immoveis*.

A interpretação de Lafayette é illogica, porque se os comprehendidos no art. 10 estão sujeitos á satisfação, que é o mais, não podem estar isentos da hypotheca, que é o menos.

O seu raciocinio é vicioso, porque emprega argumento que prova demais e nada prova.

A lei hypothecaria não precisa ser ampliada para abranger os que estão obrigados á satisfação, neste ponto equiparados pelo Codigo aos criminosos, não sendo exacto que ella exija a violação intencional de um direito e dizendo o Codigo o contrario no art. 11.

E se a questão é de palavras, ainda assim, ao passo que o art. 10, ns. 2 a 4, falla de *crime*, o Reg. Hypoth., art. 136, § 8º, falla de hypotheca a favor dos *offendidos* desde o *crime*.

CAPITULO II

DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS

Art. 14. Será o crime justificavel e não terá logar a punição delle:

I. Quando fôr feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos : 1.º Certeza do mal que se propoz evitar ; 2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial ; 3.º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

II. Quando fôr feito em defeza da propria pessoa ou de seus direitos.

III. Quando fôr feito em defeza da familia do delinquente.

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos : 1.º Certeza do mal que os delinquentes se propuzeram evitar ; 2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial ; 3.º O não ter havido da parte delles, ou de suas familias, provocação, ou delicto, que occasionasse o conflicto.

IV. Quando fôr feito em defeza da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos :

1.º Certeza do mal que se propoz evitar.

2.º Que este fosse maior ou pelo menos igual ao que se causou.

3.º Falta absoluta de outro menos prejudicial.

4.º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defeza, ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem ou ten-

tarem entrar nas casas em que alguém morar, ou estiver, ou nos edificios, ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos em que a lei o permite.

V. Quando fôr feita resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedir-a.

VI. Quando o mal consistir no castigo moderado que os pais derem a seus filhos e os mestres a seus discipulos, ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle não seja contraria ás leis em vigor (3).

CAPITULO III

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES E ATTENUANTES DOS CRIMES

Art. 15. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas com que hão de ser punidos dentro dos limites prescriptos na lei.

SECÇÃO I

Art. 16. São circumstancias aggravantes :

1.^a Ter o delinquente commettido o crime de noite ou em logar ermo.

2.^a Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio ou inundação.

3.^a Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza.

4.^a Ter sido o delinquente impellido pör um motivo reprovado ou frivolo.

(3) Supprimi as palavras: — os senhores e seus escravos á vista da lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888.

5.^a Ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este fôr mais velho, tanto que possa ser seu pae.

6.^a Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

7.^a Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua a respeito deste em razão de pae.

8.^a Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo, ou incerto.

Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas.

9.^a Ter o delinquente procedido com fraude.

10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta.

11. Ter o delinquente commettido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa.

12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um ou diversos logares.

13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.

14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.

15. Ter sido o crime commettido com surpresa.

16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.

17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime.

Art. 17. Tambem se julgarão aggravados os crimes :

1.^o Quando, além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido, ou á pessoa de sua familia.

2.º Quando a dor physica fôr augmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria.

3.º Quando o mal do crime fôr augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia.

4.º Quando o mal do crime fôr augmentado pela natureza irreparavel do damno.

5.º Quando pelo crime se augmentar a afflicção do afflicto.

SECÇÃO II

Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crimes :

1.ª Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar.

2.ª Ter o delinquente commettido o crime para evitar maior mal.

3.ª Ter o delinquente commettido o crime em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos, em defeza de sua familia, ou de um terceiro.

4.ª Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou irmãos.

5.ª Ter o delinquente commettido o crime, oppondo-se á execução de ordens illegaes.

6.ª Ter precedido aggressão da parte do offendido.

7.ª Ter o delinquente commettido o crime aterrado de ameaças.

8.ª Ter sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos attendivel, segundo fôr mais ou menos grave, mais ou menos recente.

9.ª Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos : 1º, que o delinquente não tivesse antes della formado o

projecto do crime ; 2º, que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime ; 3º, que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos.

Quando o réo fôr menor de dezeseite annos, e maior de quatorze, poderá o juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da cumplicidade.

SECÇÃO III

Art. 19. Influirá tambem na aggravação ou attenuação do crime a sensibilidade do offendido.

Art. 20. As circumstancias mencionadas neste capitulo deverão ser provadas, e, na duvida, impor-se-ha a pena no gráo médio.

CAPITULO IV

DA SATISFAÇÃO

Art. 21. O delinquente satisfará o damno que causar com o delicto.

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possível, sendo no caso de duvida a favor do offendido.

Para este fim, o mal, que resultar á pessoa, e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes, e consequencias.

Art. 23. No caso de restituição, far-se-ha esta da propria cousa, com indemnisação dos deterioramentos, e na falta della, do seu equivalente.

Art. 24. Si a propria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entregal-a, havendo a indemnisação pelos bens do delinquente.

Art. 25. Para se restituir o equivalente, quando não existir a propria cousa, será esta avaliada pelo seu preço ordi-

nario, e pelo de afeição, com tanto que este não exceda á somma daquelle.

Art. 26. Na satisfação se comprehenderão não só os juro ordinarios, os quaes se contarão na proporção do damno causado, e desde o momento do crime, mas tambem os juro compostos.

Art. 27. Quando o crime fôr commettido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, ficando porém cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por legalmente hypothecados os immoveis dos delinquentes desde o momento do crime (4).

Art. 28. Será obrigado á satisfação, posto que não seja delinquente o que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até á concurrente quantia (5).

Art. 29. A obrigação de satisfazer o damno na fórma dos artigos antecedentes passa aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos.

Art. 30. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas, a que tambem ficarão hypo-

(4) Substitui a palavra — especialmente pela palavra — legalmente — a vista do art. 3º, § 7º, da citada Lei n. 1237 de 1864, que estabelecendo a hypotheca legal no caso, no art. 9º contempla a especialisação como formalidade posterior necessaria para a inscripção que a fará valer contra terceiros, assim como tambem substitui a palavra — bens — pela de immoveis —, unicos susceptiveis de hypotheca *ex-vi* da Lei citada, art. 2º, § 1º.

Aqui era necessaria a alteração que não fiz no art. 11, porque allí a questão da hypotheca é deixada á solução do interprete legitimo ou competente, legislador ou juiz; ao passo que neste art. 27, o legislador se refere á hypotheca tacita especial da antiga legislação, forma esta depois convertida em hypotheca legal *especialisavel*, desde o momento do crime; ou desde a data do crime conforme se exprime o art. 136 § 8º, do Regulamento Hypothecario expedido pelo Decreto n. 3453, de 26 de abril de 1865.

(5) Supprimi o n. 1 deste artigo á vista da citada Lei n. 3353, de 1888.

Quanto a não querer supprimir expressamente a hypotheca legal a respeito dos que figuram no texto do artigo, refiro-me á nota 2 contra a opinião inaceitavel do autor do « Direito das Cousas ».

thecados os immoveis dos delinquentes, na fôrma do art. 27 (6).

Art. 31. Em todo caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado á prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação.

Esta condemnação, porém, ficará sem effeito, logo que o delinquente, ou alguém por elle, satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito (7).

(6) Quanto á expressão *immoveis* em vez de *bens*, vide final da nota n. 4.

Não devia supprimir a segunda parte do artigo 30, não obstante a opinião do autor do «Direito das Cousas» (vol. 2º, § 205, n. 2, not. 4), seguida pelos anotadores Francisco Luiz e Ferreira Tinoco, porque a citada Lei n. 1237, de 1864, não torna indubitavel a revogação pretendida, sendo certo que no seu art 3º, § 7º, refere a hypotheca legal ao *Estado*, não se podendo entender que o fizesse no sentido de offendido sob pena de redundancia; além de que se a multa é pena, entretanto affecta primeiramente o patrimonio e nenhuma razão autorisa a suppôr da parte do legislador o intuito de supprimir a garantia civil da pena de multa.

São singulares as opiniões de Lafayette neste ponto!

Pretender considerar revogados uns poucos de artigos do Codigo que, embora versando sobre materia civil, não são absolutamente incompatíveis com o regimen hypothecario posterior e ao contrario harmonisam-se, comprimindo a garantia hypothecaria das obrigações resultantes de delictos ou outros factos a elles equiparados pelo Codigo quanto á satisfação.

Nem são extravagancias do espirito humano como pareceu ao illustre autor a reparação ás victimas do delicto, que é um desideratum do direito criminal e proposto como unicamente exequivel para ser commettido ao Juiz Criminal.

Neste ponto, o Codigo Criminal e o do Processo devem ser melhorados e restabelecidas algumas de suas disposições.

(7) Fica supprimido o art. 31 do Codigo por ter sido expressamente revogado pelo art. 68 da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841.

Contra a opinião de Teixeira de Freitas (Consolidação das Leis Civis, art. 799, nota), não considero revogado este artigo 31, e que corresponde ao art. 32 do Codigo, competindo á jurisprudencia dos tribunaes resolver sobre as difficuldades de sua applicação, quanto á avaliação da satisfação e o meio de compellir o condemnado a pagal-a por seus serviços pessoaes na prisão.

Neste ponto, sustenta a não revogação o Dr. Silva Costa no seu opusculo «A satisfação do damno», ns. 109 e seguintes.

Tambem a lei n. 1696, de 15 de setembro de 1869, no art. 6º fornece argumento a nosso favor, porque limita o tempo da commutação da multa em prisão, mas não da satisfação em prisão.

TITULO II

DAS PENAS

CAPITULO UNICO

DA QUALIDADE DAS PENAS E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPÔR E CUMPRIR

Art. 32. Nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais ou menos daquellas que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, medio ou minimo, salvo o caso em que aos juizes se permittir arbitrio.

Art. 33. A tentativa a que não estiver imposta pena especial será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos gráos.

Se a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas. Se fôr de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho ou sem elle, impôr-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle, por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do imperio por vinte annos. Se fôr de desterro ou de degredo perpetuo, impôr-se-á a de degredo, ou desterro por vinte annos.

Accresce que é um outro desideratum do direito criminal moderno, podendo-se citar as opiniões de Garofalo e Enrico Ferri, tornar uma realidade a satisfação do damno que o dito artigo embora incompletamente estabelece pelo proprio trabalho do delinquente.

Deste ponto em diante ficou alterada e sem correspondencia regular a numeração dos artigos do codigo e os da nova edição pela supressão do art. 31 daquelle.

Releva notar que neste Capitulo deixei de incluir disposições relativas á satisfação do damno estabelecidas em varias leis vigentes, como, por exemplo, as de ns. 2615, de 4 de agosto de 1875, n. 3129, de 14 de outubro de 1882, n. 3311, de 15 de outubro de 1886, e n. 3346, de 14 de outubro de 1887, porque, além de ser a satisfação do damno pedida por acção civil, a materia das alludidas disposições pertence ao processo.

Art. 34. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa; e a cumplicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 35. Nenhuma presumpção por mais vehemente que seja dará motivo para imposição de pena.

Art. 36. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fugida, nem a suspensão dos Magistrados decretada pelo Poder Moderador na fórmula da Constituição.

Art. 37. A pena de morte será dada na forca.

Art. 38. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespera de domingo, dia santo ou festa nacional.

Art. 39. O réo com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á forca, acompanhado do Juiz Criminal do logar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da forca militar, que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Art. 40. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se ajunctará ao processo respectivo.

Art. 41. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos juizes, que presidirem á execução; mas não poderão enterrar-os com pompa, sob pena de prisão por um mez a um anno.

Art. 42. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de o merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Art. 43. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo,

Art. 44. A pena de galés nunca será imposta :

1.º A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo á prisão em logar, e com serviço analogo ao seu sexo.

2.º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado a galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 45. A pena de prisão com trabalho obrigará os réos a occuparem-se diariamente no trabalho que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 46. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 47. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas que offererem maior commodidade e segurança e na maior proximidade, que fôr possivel, dos logares dos delictos, devendo ser designadas pelos juizes nas sentenças.

Quando, porém, fôr de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão que haja no logar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 48. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, accrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo, porque aquellas deveriam impôr-se.

Art. 49. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inhibirá perpetuamente de habitar o territorio do imperio.

Os banidos, que voltarem ao territorio do imperio, serão condemnados á prisão perpetua.

Art. 50. A pena de degredo obrigará os réos a residir no logar destinado pela sentença, sem puderem sahir delle, durante o tempo que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degredo logar que se comprehenda dentro da comarca, em que morar o offendido.

Art. 51. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos logares do delicto, da sua principal residencia e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum delles, durante o tempo marcado na sentença.

Ar. 52. Os condemnados a galés, á prisão com trabalho, á prisão simples, a degredo ou a desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, emquanto durarem os effeitos da condemnação.

Art. 53. Os condemnados a galés, á prisão com trabalho, ou á prisão simples, que fugirem das prisões; os degredados, que sahirem do logar do degredo, e os desterrados, que entrarem no logar, de que tiverem sido desterrados, antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação.

Art. 54. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre regulada pelo que os condemnados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou industria, quando a lei especificadamente a não designar de outro modo.

Art. 55. As multas serão recolhidas aos cofres das Camaras Municipaes; e os condemnados que, podendo, as não

pagarem dentro em oito dias, serão recolhidos á prisão, de que não sahião sem que as paguem (8).

Art. 56. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercício dos seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 57. A pena de perda de emprego importará a perda de todos os serviços que os réos houverem prestado nelle.

Os réos que tiverem perdido os empregos por sentença poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma, ou de diversa natureza, salvo havendo expressa declaração de inhabilidade (9).

Art. 58. Quando o réo fôr convencido de mais de um delicto, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas leis para cada um delles ; soffrerá as corporaes, umas depois das outras, principiando e seguindo da maior para a menor, com attenção ao gráo de intensidade e não ao tempo de duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo sómente annexar-se áquella a pena de multa.

Art. 59. Si os delinquentes tiverem incorrido em duas ou mais penas, que se lhe não possam impôr uma depois da ou-

(8) Empreguei a phrase — serão recolhidas — em vez de — sejam recolhidas — da edição official de 1876, para evitar o erro de linguagem que aliás não figura na collecção de Ouro Preto.

Supprimi o art. 57 do Código, porque foi effectivamente revogado pelo art. 291 do Cod. do proc. criminal, deixando de substituil-o, porque tanto esta ultima disposição, como a do art. 6º do Dec. Legisl. n. 1596, de 15 de setembro de 1869, conforme mesmo a epigraphie respectiva, contêm materia propriamente de processo, que o Cod. crim. contemplou neste capítulo, na falta do Cod. do proc. que não existia ; mas revela da parte do legislador má discriminação dos assumptos.

A lei n. 3029, de 9 de janeiro de 1881, no art. 29. § 17, manda applicar ainda o art. 57 do Cod. crim., mas a dita lei não póde ter neste ponto applicação generica e sim sómente á materia eleitoral e com relação á reducção de multa, assumpto de processo.

(9) Supprimido o art. 60, *derogado* pela lei n. 3310, de 15 de outubro de 1886, e afinal sem razão de ser, á vista da cit. lei n. 3353, de 1888.

tra, se lhes imporá no gráo maximo a pena de crime maior, que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpetuas.

Art. 60. Quando este codigo não impõe pena determinada, fixando sómente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres gráos nos crimes, com attenção ás suas circumstancias aggravantes, ou attenuantes, sendo o maximo o da maior gravidade, a que se imporá o maximo de pena ; o minimo o da menor gravidade, a que se imporá a pena minima ; o médio, o que fica entre o maximo e o minimo, a que se imporá a pena no termo médio entre os dous extremos dados.

Art. 61. Os delinquentes que sendo condemnados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos emquanto nesse estado se conservarem.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 62. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.

Art. 63. O perdão, ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciár o poder moderador, não os excluirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude.

Art. 64. O perdão do offendido, antes ou depois da sentença, não eximirá das penas em que tiverem ou possam ter incorrido, aos réos de crimes publicos, ou dos particulares em que tiver logar a accusação por parte da justiça.

PARTE ESPECIAL

Dos crimes e das penas em particular

LIVRO I

Dos crimes publicos

TITULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTENCIA POLITICA DO IMPERIO

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE E DIGNIDADE
DA NAÇÃO

Art. 65. Tentar directamente, e por factos, destruir a independencia ou a integridade do Imperio :

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar :

Penas — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo ; prisão com trabalho por vinte annos no médio ; e, por dez, no minimo.

Art. 66. Provocar directamente e por factos uma nação estrangeira a declarar a guerra ao Imperio, se tal declaração se verificar e se seguir a guerra :

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito annos ;

Se da provocação se não seguir a declaração da guerra ; ou se esta, posto que declarada, se não verificar, ficando a nação sem damno ou prejuizo :

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se para se não verificar a guerra declarada em consequencia da provocação, for preciso algum sacrificio da nação em prejuizo da sua integridade, dignidade ou interesses :

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 67. Tomar armas o que for cidadão brasileiro, contra o imperio, debaixo de bandeiras inimigas :

Penas — de prisão com trabalho de seis a quatorze annos.

Art. 68. Auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições ou embarcações :

Penas — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo ; por 15 annos no médio e por oito no minimo.

Art. 69. Entreter com uma nação inimiga, ou com os seus agentes, intelligencias, por que se lhes communique o estado de forças do Imperio, seus recursos, ou planos ; ou dar entrada e auxilio a espiões, ou a soldados inimigos mandados a pesquisar as operações do Imperio, conhecendo-os por taes :

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo ; por doze no médio e por seis no minimo.

Art. 70. Commetter sem ordem ou autorisação do Governo hostilidades contra os subditos de outras nações, de maneira que se comprometta a paz, ou provoquem as represalias :

Penas — de prisão com trabalho por um a doze annos.

Se por tal procedimento algum brasileiro soffrer algum mal, será o réo considerado autor delle, e punido com as penas correspondentes, além da sobredita.

Art. 71. Entregar de facto qualquer porção de territorio do Imperio, ou que elle tenha occupado, ou quaesquer objectos que lhe pertençam, ou de que esteja na posse, ao inimigo interno ou a qualquer nação estrangeira, tendo meios de defeza :

Penas — de prisão com trabalho por dois a dezoito annos.

Art. 72. No caso de guerra externa, na provincia em que tiverem logar as operações do Exercito Imperial, e bem assim em territorio alliado, ou inimigo, occupado pelo mesmo Exercito :

1.º Os que nas guardas, quartéis, arsenaes, fortalezas, acampamentos, postos militares e hospitaes, tentarem seduzir as praças de linha, policia e guarda nacional ou quaesquer outras que façam parte das forças do Governo, tanto de mar como de terra, afim de que desertem, não sendo, porém, a deserção para o inimigo, ou sendo os referidos crimes commettidos na dita provincia, fóra dos mencionados logares, ou em qualquer outra do Imperio no mesmo caso de guerra externa ;

2.º Os que nos mesmos logares acima mencionados tentarem seduzir as mesmas praças, afim de que se levantem contra o Governo ou seus superiores :

Penas — de galés perpetuas no gráo maximo ; por vinte annos no médio e por doze no minimo.

3.º Se os ditos crimes forem commettidos em tempo de paz em qualquer provincia e logares :

Penas — de prisão com trabalho por dois a seis annos.

4.º Se no caso do numero antecedente a deserção fôr para paiz estrangeiro :

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

5.º Ainda no caso de guerra externa e na provincia em que tiverem logar as operações de guerra, os que transgredirem a prohibição feita pelo Governo de publicações e reuniões por julgal-as capazes de favorecer o inimigo e excitar ou manter a desordem :

Penas — de prisão por tres a nove mezes (Lei n. 631, de 18 de setembro de 1851, art. 1º, §§ 1º, 2º e 8º, n 2).

Art. 73. Dar asylo ou transporte a desertores, conhecendo-os como taes :

Penas — em tempo de guerra, de prisão com trabalho por seis a doze annos ; em tempo de paz, de prisão simples por seis a dezoito mezes (Lei n. 631, cit., art. 1º, § 3º).

Art. 74. Comprar ás praças do Exercito, Policia, Guarda

Nacional, e quaesquer outras que façam parte da Força do Governo, peças de fardamento, armamento, equipamento, ou munições de guerra, se taes objectos tiverem sido fornecidos pelo Governo :

Penas — de prisão por seis a dezoito mezes e multa do decuplo do valor dos objectos comprados (10). (Lei n. 631 cit., art. 1º, § 4º).

Art. 75. Violar Tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras:

Penas — de prisão por um a seis annos.

Art. 76. Violar a immuidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros:

Penas — de prisão por dous a dezeseis mezes.

Art. 77. Comprometter em qualquer Tratado, ou Convenção, a honra, dignidade, fé, ou interesses nacionaes:

Penas — de prisão por dous a doze annos.

Art. 78. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro sem autoridade legitima:

Penas — de prisão por seis mezes a quatro annos.

(10) Os arts. 72 a 74 são a copia da lei n. 631, citada abaixo dos respectivos textos — apenas com as inversões indispensaveis á redacção uniforme do Codigo.

Não obstante a sua epigraphe, essa lei não é uma lei puramente militar, porque á vista do § 5º do seu art. 1º, os crimes previstos nos artigos agora formulados podem ser commettidos por paisanos e como crimes communs são julgados pelos tribunaes communs.

Exclui os crimes que, na fórma da mesma lei (art. 1º pr. e §§ 6º e 7º), podem ser commettidos tambem por paisanos, mas que são punidos, ora pelas disposições militares, ora pelas communs, mas são sempre julgados por conselhos de guerra.

Releva notar que na citada lei encontrei, no § 4º do art. 1º, repetida a palavra — armamento — parecendo-me que uma dellas se referia a — fardamento —, podendo o erro de impressão ser corrigido á vista do Autographo.

Sob cada artigo, agora intercallado, citei a lei como se costuma fazer em casos analogos e disto temos exemplos em edições estrangeiras, parecendo-me que a citação de cada lei deve ser feita abaixo do respectivo texto do artigo e não de notas, das quaes deve ser absolutamente expurgada qualquer edição official.

Art. 79. Reconhecer o que fôr cidadão brasileiro, superior fóra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia :

Penas — de prisão por quatro a dezeseis mezes. (11)

Art. 80. Se este crime for commettido por Corporação, será esta dissolvida ; e se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação, com a mesma ou diversas regras :

Penas — aos chefes, de prisão por dous a oito annos ; aos outros membros, de prisão por oito mezes a tres annos.

Art. 81. Recorrer á Autoridade Estrangeira, residente dentro, ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituaes, distincções ou privilegios na gerarchia ecclesiastica, ou para autorisação de qualquer acto religioso :

Penas — de prisão por tres a nove mezes.

Art. 82. Exercitar pirataria ; e este crime julgar-se-ha commettido :

1.º Praticando no mar qualquer acto de depredação, ou de violencia, ou contra Brasileiros, ou contra Estrangeiros, com quem o Brasil não esteja em guerra.

2.º Abusando da Carta de Côrso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades, ou contra navios brasileiros, ou de outras nações, que não fosse autorizado para hostilizar.

3.º Apossando-se alguém do navio, de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o Commandante.

4.º Entregando alguém aos piratas, ou ao inimigo, um navio, a cuja equipagem pertencer.

5.º Opondo-se alguém por ameaças, ou por violencia, a que o Commandante, ou tripulação defenda o navio em occasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo :

(11) O decreto de 18 de agosto de 1832 declarou que no art. 79 do Codigo Criminal em logar de — fôr cidadão brasileiro — se imprimiu. — foi cidadão brasileiro.

Penas — de galés perpetuas no gráo maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos no medio ; e por dez no minimo.

6.º Aceitando Carta de Córso de um Governo estrangeiro sem competente autorisação:

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 83. A mesma pena estabelecida nos casos do artigo antecedente, desde numero primeiro até numero quinto, se imporá :

1.º Aos estrangeiros que commetterem contra navios brasileiros depredações ou violencias, não sendo em tempo de guerra, ou, no tempo della, não sendo munidos de Carta de Marca.

2.º A todo Commandante de embarcação, que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado, de que tiver Carta.

Art. 84. Tambem commetterá crime de pirataria:

1.º O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação, que navegue armada, sem ter passaporte, matricula da equipagem, ou outros documentos, que provem a legitimidade da viagem :

Penas — ao Commandante, de prisão por quatro a dezeses annos ; aos da equipagem, por dous a oito annos.

2.º O que, residindo dentro do Imperio, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições, ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias, que tenham por fim prejudicar ao paiz.

3.º Todo o Commandante de navio armado, que trazer documentos passados por dous ou mais Governos differentes :

Penas — de prisão com trabalho por dous a doze annos.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO E FÓRMA DO SEU GOVERNO

Art. 85. Tentar directamente, e por factos, destruir a Constituição Política do Imperio, ou a fôrma do Governo estabelecida:

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.
Se o crime se consummar:

Penas — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; prisão com trabalho por vinte annos no medio; e por dez annos no minimo.

Art. 86. Tentar directamente, e por factos, destruir algum, ou alguns artigos do Constituição:

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.
Se o crime se consummar:

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no medio; e por seis no minimo.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA O CHEFE DE GOVERNO

Art. 87. Tentar directamente, e por factos, desthronizar o Imperador; privar-o em todo, ou em parte da sua autoridade constitucional, ou alterar a ordem legitima da successão:

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.
Se o crime se consummar:

Penas — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; prisão com trabalho por vinte annos no medio; e por dez annos no minimo.

Art. 88. Tentar directamente, e por factos, uma falsa justificação de impossibilidade physica, ou moral do Imperador:

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar:

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo ; por doze no medio ; e por seis no minimo.

Art. 89. Tentar directamente, e por factos, contra o Regente para privar-o em todo, ou em parte da sua autoridade constitucional:

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar:

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo ; por doze no medio ; e por seis no minimo (12).

DISPOSIÇÃO COMMUM

Art. 90. Provocar directamente por escriptos, lithographados, ou gravados que se distribuirem por mais de quinze pessoas aos crimes especificados nos artigos sessenta e cinco, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito e oitenta e nove:

Penas — de prisão por um a quatro annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação for por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões:

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS PODERES POLITICOS

Art. 91. Oppôr-se alguém directamente, e por factos, á prompta execução dos Decretos, ou Cartas de convocação da Assembléa Geral, expeditas pelo Imperador, ou pelo Se-

(12) *Regente* e não — Regencia ou Regente — á vista do art. 26 do Acto Addicional á Constituição, que substituiu para todos os casos a Regencia pelo Regente.

nado, nos casos da Constituição, artigo quarenta e sete, paragraphos terceiro e quarto:

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 92. Oppôr-se a alguém directamente, e por factos, á reunião da Assembléa Geral Legislativa em sessão ordinaria ou extraordinaria; ou á reunião extraordinaria do Senado nos casos do artigo quarenta e sete, paragraphos terceiro e quarto:

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo, por doze no medio e por seis no minimo.

Art. 93. Usar de violencia, ou de ameaças contra qualquer membro das Camaras Legislativas, ou para melhor influir na maneira de se portar no exercicio de seu emprego, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercicio :

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 94. Entrar tumultuariamente no recinto de cada uma das Camaras Legislativas: obrigar cada uma dellas por força, ou por ameaças de violencia, a propôr, ou a deixar de propôr, fazer ou deixar de fazer alguma Lei, Resolução, ou qualquer outro acto: obrigar a dissolver-se inconstitucionalmente, ou a levantar, prorogar, ou adiar a sessão :

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 95. Oppôr-se a alguém directamente, e por factos ao livre exercicio dos Poderes Moderador, Executivo, e Judiciario, no que é de suas attribuições constitucionaes :

Penas — de prisão com trabalho por quatro a dezeseis annos.

Art. 96. Obstar, ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos Poderes Moderador, e Executivo, que forem conformes á Constituição e ás Leis :

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 97. Usar de violencia, ou ameaças contra os agentes

do Poder Executivo para forçal-os a fazer de maneira illegal um acto official, ou a deixar de fazer legalmente um acto official; ou a fazer como official um acto para que não estejam autorisados.

Usar de violencia, ou ameaças para constringer algum Juiz, ou Jurado a proferir, ou deixar de proferir despacho, ordem, voto, ou sentença, ou a fazer, ou deixar de fazer qualquer outro acto official :

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 98. Levantar motim, ou excitar desordem, durante a sessão de um Tribunal de Justiça, ou audiencia de qualquer Juiz, de maneira que se impeça, ou perturbe o acto :

Penas — de prisão por dous a seis mezes, além das mais em que incorrer.

Art. 99. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos artigos noventa e um, noventa e dous, noventa e quatro, noventa e cinco e noventa e seis:

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Si a provocação for por escriptos não impressos, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões :

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Camara dos Leitorados - Bibliotheca

TITULO III

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE GOZO E EXERCICIO DOS DIREITOS POLITICOS DOS CIDADÃOS

Art. 100. Impedir, ou obstar de qualquer maneira, que votem nas eleições os Eleitores, que estiverem nas circumstancias de poder, e dever votar:

Penas — de prisão por dous a seis mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 101. Solicitar, usando de promessas de recompensa, ou de ameaças de algum mal, para que as Eleições para Regente, Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, ou das Camaras Municipaes, Juizes de Paz, e quaesquer outros empregados electivos recaham ou deixem de recahir em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos:

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo; bem assim da perda do emprego, se delle se tiver servido para commetter o crime.

Art. 102. Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos Eleitores, lendo nomes diversos dos que nellas estiverem, ou accrescentando, ou diminuindo nomes ou listas; falsificar as actas de qualquer eleição:

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo (13).

Art. 103. Além dos crimes mencionados nos tres artigos antecedentes:

1.º Apresentar-se algum individuo com título eleitoral de outrem, votando ou pretendendo votar:

Penas — de prisão por um a nove mezes e de multa de cem a trezentos mil réis.

(13) Nestes tres artigos inclui a palavra — Regente e referi-me ás Assembléas Legislativas Provinciaes em vez dos — Conselhos Geraes — e á eleição de um grão em vez da de — dous — á vista do Acto Adicional, arts. 1º e 26, e Lei n. 3029, de 9 de janeiro de 1881, art. 1º.

Nas mesmas penas incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo o seu titulo.

2.º Votar o eleitor por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamento multiplo:

Penas — de privação do direito do voto activo e passivo por quatro a oito annos e de multa de cem a trezentos mil réis.

3.º Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos da lei, tenha provado estar nas condições de eleitor, incluir o que não estiver em taes condições ou excluir o que não se achar comprehendido em alguns dos casos legaes.

Demorar a extracção, expedição e entrega dos titulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar ou instruir o recurso por elle interposto:

Penas — de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes e de multa de duzentos a seiscentos mil réis.

4.º Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de direito, nos termos da lei, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar:

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos e de multa de trezentos mil réis a um conto de réis.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que occultar ou extraviar titulos de eleitor e documentos que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.

5.º Passar certidão, attestado ou documentos falsos, que induzam a inclusão no alistamento ou a exclusão:

Penas — as do artigo cento e vinte sete, numero oito.

Ao que se servir da certidão, attestado ou documentos falsos para se alistar:

Penas — as do artigo cento e sessenta e cinco.

6.º Impedir ou obstar de qualquer maneira a reunião da mesa eleitoral ou da junta apuradora no lugar designado:

Penas — de prisão por um a tres annos e de multa de quinhentos mil réis a um conto e quinhentos mil réis.

7.º Apresentar-se alguém munido de armas de qualquer natureza :

Penas — de prisão por seis mezes a um anno e de multa de cem a trezentos mil réis.

Se as armas estiverem occultas :

Penas dobradas.

8.º Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutilisar livros e papeis relativos ao processo da eleição :

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos e de multa de um a tres contos de réis, além daquellas em que incorrer por outros crimes.

9.º Occultar, extraviar ou subtrahir alguém o titulo do eleitor :

Penas — de prisão por um a seis mezes e de multa de cem a trezentos mil réis.

10. Deixar a meza eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo :

Penas — de privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e de multa de quatrocentos mil réis a um conto e duzentos mil réis.

11. Reunir-se a meza eleitoral ou a junta apuradora fóra do logar designado para o eleição ou apuração :

Penas — de prisão por seis a dezoito mezes e de multa de quinhentos mil réis a um conto e quinhentos mil réis.

12. Alterarem o presidente e os membros da meza eleitoral ou junta apuradora o dia e a hora da eleição, ou induzirem, por outro qualquer meio, os eleitores em erro a este respeito :

Penas — de privação do direito de voto activo e passivo por quatro a oito annos e de multa de quinhentos mil réis a um conto e quinhentos mil réis.

13. Fazer parte ou concorrer para a formação de meza eleitoral ou de junta apuradora illegitimas :

Penas — de privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e de multa de trezentos mil réis a um conto de réis.

14. Deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da meza eleitoral conforme determina a lei :

Penas — de privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e de multa de duzentos a seiscentos mil réis.

Se por esta falta não se poder formar a meza :

Penas — de privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e de multa de quatrocentos mil réis a um conto e duzentos mil réis.

15. O presidente da provincia que, por demora na expedição das ordens, der causa a se não concluirem em tempo as eleições :

Penas — de suspensão do emprego por seis mezes a um anno.

16. A omissão ou negligencia dos promotores publicos no cumprimento das obrigações, que lhes são impostas por lei, será punida com suspensão do emprego por um a tres annos e de multa de trezentos mil réis a um conto de réis (14). (Lei n. 3029, de 9 de janeiro de 1881, art. 29, §§ 1 a 16.)

Art. 104. Obstar directamente, e por factos, a reunião das Assembléas Legislativas Provinciaes ; á sua prorrogação permittida pelo Acto Addicional á Constituição, ou ao livre exercicio de suas attribuições :

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos (15).

Art. 105. Entrar tumultuariamente no recinto das Assembléas Legislativas Provinciaes ; obrigar-as por força, ou por ameaças de violencia a propôr, deliberar, ou a resolver, ou

(14) Este artigo e seus numeros são a copia da Lei Eleitoral citada.

(15) Nos artigos deste Titulo se fez a alteração constante da nota (12) ; e neste artigo se fez referencia á Lei das Reformas Constituciaes n. 16, de 12 de agosto de 1834 (art. 24, n. II), em vez da referencia á Constituição.

a deixar de o fazer ; ou obrigar-as a levantar, ou prorogar a sessão :

Penas — de prisão com trabalho por um a oito annos.

Art. 106. Usar de violencias ou de ameaças contra qualquer membro das Assembléas Legislativas Provinciaes, ou para influir na maneira de se portar no exercicio de seu emprego, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercicio:

Penas — de prisão com trabalho por tres mezes a dous annos, além das mais em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 107. Praticar qualquer dos crimes referidos nos artigos cento e quatro, cento e cinco, cento e seis, a respeito das camaras municipaes, ou de cada um dos seus membros :

Penas — a quarta parte das estabelecidas nesses artigos, excepto as em que demais tiver incorrido pela violencia, ou ameaças no caso do artigo cento e seis, as quaes serão impostas aos réos na sua totalidade.

TITULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO IMPERIO E PUBLICA TRANQUILLIDADE

CAPITULO I

CONSPIRAÇÃO

Art. 108. Concertarem-se vinte pessoas, ou mais para praticar qualquer dos crimes mencionados nos artigos sessenta e cinco, sessenta e seis, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um e noventa e dous, não se tendo começado a reduzir a acto :

Penas — de desterro para fóra do imperio por quatro a doze annos (16).

Art. 109. Se os conspiradores desistirem do seu projecto, antes d'elle ter sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e por ella se não procederá criminalmente.

Art. 110. Qualquer dos conspiradores, que desistir do seu projecto nas circumstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continue entre os outros.

CAPITULO II

REBELLÃO

Art. 111. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se uma ou mais povoações, que comprehendam todas mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum, ou alguns dos crimes, mencionados nos artigos sessenta e cinco, sessenta e seis, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um e noventa e dous :

Penas — aos cabeças de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos no medio ; e por dez no minimo.

CAPITULO III

SEDIÇÃO

Art. 112. Julgar-se-ha commettido este crime ajuntando-se mais de vinte pessoas armadas, todas ou parte dellas, para o fim de obstar á posse do empregado publico, nomeado com-

(16) O Decreto de 18 de agosto de 1832 declarou que no codigo criminal publicado, e que foi impresso na Typographia Nacional, na enumeração dos artigos declarados no art. 107 (108 neste projecto), que trata da conspiração, se omittiram os arts. 85, 86 e 87, que estão incluídos no original da Carta de Lei de 16 de dezembro de 1830.

A omissão foi preenchida na collecção official impressa em 1876.

petentemente, e munido de titulo legitimo; ou para o privar do exercicio do seu emprego, ou para obstar á execucao e cumprimento de qualquer acto, ou ordem legal de legitima autoridade:

Penas — aos cabeças — de prisao com trabalho por tres a doze annos.

Art. 113. Não se julgará sedicao o ajuntamento de povo desarmado, em ordem, para o fim de representar contra as injustiças, e vexações e o máo procedimento dos empregados publicos (17).

CAPITULO IV

RESISTENCIA

Art. 114. Oppor-se alguém de qualquer modo com força á execucao das ordens legaes das autoridades competentes.

Si em virtude da opposicao se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, si os officiaes encarregados da execucao soffrerem alguma offensa physica da parte dos resistentes :

Penas — de prisao com trabalho por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa.

Si a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apezar da opposicao:

Penas — de prisao com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 115. As ameaças de violencia, capazes de aterrar qualquer homem de firmeza ordinaria, considerar-se-hão neste caso iguaes á uma opposicao de effectiva força.

Art. 116. Os officiaes da diligencia, para effectual-a, po-

(17) Supprimi o capitulo 4º deste titulo que tratava da — insurreiçao — á vista da citada Lei n. 3353, de 1888.

derão repellir a força dos resistentes até tirar-lhes a vida, quando por outro meio não possam conseguil-o (18).

Art. 117. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, aos crimes especificados nos capitulos III e IV, e bem assim a desobedecer ás leis :

Penas — de prisão por dous a dezaseis mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

Si a provocação for por escriptos não impressos que se distribuirem por mais de 15 pessoas ou por discursos proferidos em publicas reuniões :

Penas — de prisão por um a oito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

CAPITULO V

TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA E ARROMBAMENTO DE CADEIAS

Art. 118. Tirar o que estiver legalmente preso da mão e poder do official de justiça :

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

(18) Não substitui esta disposição pela do art. 182 do Cod. de Proc. Criminal, porque este parece alludir a um caso de crime justificavel (Cod. Criminal, art. 14), ao passo que este codigo indubitavelmente allude ao caso de não criminalidade (Cod. Crim., art. 10, § 3º), e tanto assim parece que no meu « Ensaio de Direito Penal » (pag. 98), considerei como conceito legal da violencia prevista no art. 10, § 3º, o dispositivo do art. 117 (115 neste projecto). Sob o regimen do Cod. do Processo, a questão não teria effectos praticos ; mas, á vista da lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871, art. 20, os casos do art. 10 do Cod. Crim. são do conhecimento e decisão do juiz formador da culpa, ao passo que os crimes do art. 14 são só da competencia do jury. Não me julguei tambem autorisado a incluir no Cod. Crim. o art. 183 do Cod. do Processo que amplia a disposição do art. 182, porque em todo o caso as disposições processuaes citadas poderão ser applicadas como melhor entendel-as a jurisprudencia dos tribunaes nas especies occurrentes ; sendo certo que o estado actual da legislação parece conciliar-se com a doutrina do aviso n. 273, de 7 de julho de 1868.

Art. 119. Tirar o preso da mão e poder de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por sentença :

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito mezes.

Art. 120. A commette qualquer prisão com força ou constringer os carcereiros ou guardas a franquear a fugida aos presos.

Si esta se verificar :

Penas — de prisão com trabalho por tres a dez annos.

Si a fugida se não verificar :

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Art. 121. Fazer arrombamento na cadêa, por onde fuja ou possa fugir o preso :

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 122. Franquear a fugida aos presos por meios astuciosos :

Penas — de prisão por tres a doze mezes.

Art. 123. Deixar fugir aos presos o mesmo carcereiro, ou outra qualquer pessoa, a quem tenha sido commettida a sua guarda ou conducção.

Sendo por conivencia :

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos e de multa correspondente á metade do tempo.

Sendo por negligencia :

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 124. Si a fugida for tentada ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão mettidos em prisões solitarias ou lhes serão postos ferros, como parecer necessario para segurança ao juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão.

Fugindo, porém, os presos por effeito de violencia contra o carcereiro ou guarda :

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, além das que merecerem pela qualidade da violencia.

Art. 125. Fazer arrombamento, ou acommetter qualquer prisão com força para maltratar aos presos :

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

CAPITULO VI

DESOBEDIENCIA ÁS AUTORIDADES

Art. 126. Desobedecer ao empregado publico em acto do exercicio de suas funcções, ou não cumprir as suas ordens legaes :

Penas — de prisão por seis dias a dous mezes.

TITULO V

DOS CRIMES CONTRA A BOA ORDEM E ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

CAPITULO I

PREVARICAÇÕES, ABUSOS E OMISSÕES DOS EMPREGADOS PUBLICOS

SECÇÃO I

PREVARICAÇÃO

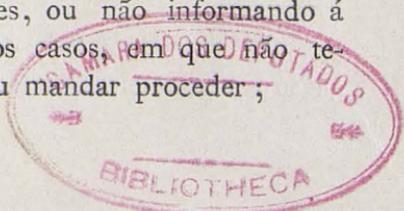
Art. 127. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos que, por affeição, odio ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu :

1.º Julgarem ou procederem contra a litteral disposição da lei ;

2.º Infringirem qualquer lei, ou regulamento ;

3.º Aconselharem alguma das partes, que perante elles litigarem ;

4.º Tolerarem, dissimularem ou encobrirem os crimes, e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo, ou não mandando proceder contra elles, ou não informando á autoridade superior respectiva nos casos, em que não tenham jurisdicção para proceder ou mandar proceder ;



5.º Deixarem de proceder contra os delinquentes, que a lei lhes mandar prender, accusar, processar e punir ;

6.º Recusarem ou demorarem a administração da justiça, que couber nas suas attribuições, ou as providencias do seu officio, que lhes forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por lei ;

7.º Proverem em emprego publico, ou propuzerem para elle pessoa que conhecerem não ter as qualidades leaes :

Penas — de perda do emprego, posto ou officio com inhabilidade pora outro por um anno, e multa correspondente a seis mezes no gráo maximo ; perda do emprego, e a mesma multa no gráo medio, suspensão por tres annos, e multa correspondente a tres mezes no minimo.

Si a prevaricação consistir em impor pena contra litteral disposição da lei, e o condemnado a soffrer, impor-se-ha a mesma pena ao empregado publico. No caso, porém, de que o condemnado não tenha soffrido a pena, impor-se-ha ao empregado publico a que estiver designada para a tentativa do crime, sobre que tiver recahido a condemnação.

8.º Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel ou assignatura falsa em materia, ou autos pertencentes ao desempenho do seu emprego ;

Alterarem uma escriptura, ou papel verdadeiro com offensa do seu sentido; cancellarem, ou riscarem algum dos seus livros officaes ; não darem conta de autos, escriptura, ou papel, que lhes tiver sido entregue em razão de officio, ou os tirarem de autos, requerimentos, representação, ou qualquer outro papel, a que estivessem juntos, e que tivessem ido á mão, ou poder do empregado em razão, ou para desempenho do seu emprego (19) :

(19) Penso que a 2ª parte do n. 8 deste art. 127 não foi modificada pela lei n. 3311, de 15 de outubro de 1886, art. 2º ; si o foi, é questão que só deve ser resolvida pelos executores da lei.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para outro por um a seis annos ; de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos ; e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado pela falsidade .

Quando da falsidade tiver resultado outro crime, a que esteja imposta maior pena, nella incorrerá tambem o réo .

9.º Subtrahirem, supprimirem, ou abrirem carta depois de lançada no correio ; ou concorrerem para que outrem o faça :

Penas — de perda do emprego ; de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondentemente á metade do tempo .

Si com abuso de poder commetterem os crimes referidos a respeito da carta dirigida por portador particular :

Penas — de prisão de 20 a 60 dias, e de multa correspondentemente á metade do tempo .

As penas em qualquer dos casos serão duplicadas ao que descobrir em todo, ou em parte, o que na carta se contiver ; e as cartas assim havidas não serão admittidas em juizo .

SECÇÃO II

PEITA

Art. 128. Receber dinheiro, ou outro algum donativo ; ou acceitar promessa directa, ou indirectamente para praticar, ou deixar de praticar, algum acto de officio contra, ou segundo a lei :

Penas — da perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer ; de multa igual ao tresdobro da peita ; e de prisão por tres a nove mezes .

A pena de prisão não terá logar, quando o acto, em vista do qual se recebeu, ou acceitou a peita, se não tiver effectuado .

Art. 129. Nas mesmas penas incorrerá o juiz de direito, de facto, ou arbitro, que, por peita, der sentença, posto que justa seja .

Si a sentença for injusta, a prisão será de seis mezes a dous annos ; e si for criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena, que tiver imposto, ao que condemnara, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido ; caso em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.

Em todos estes casos a sentença, dada por peita, será nulla.

Art. 130. O que der, ou prometter peita, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver; e todo o acto, em que intervier a peita, será nullo.

SECÇÃO III

SUBORNO

Art. 131. Deixar-se corromper por influencia, ou peditório de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever ;

Decidir-se por dádiva, ou promessa, a eleger ou propor alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas :

Penas — as mesmas estabelecidas para os casos de peita.

Art. 132. Todas as disposições dos artigos cento e vinte oito, cento e vinte e nove e cento e trinta, relativamente aos peitados e peitantes, se observarão a respeito dos subornados e subornadores.

SECÇÃO IV

CONCUSSÃO

Art. 133. Julgar-se-ha commettido este crime:

1.º Pelo empregado publico, encarregado da arrecadação, cobrança, ou administração de quaesquer rendas, ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que

directa ou indirectamente exigir, ou fizer pagar aos contribuintes, o que souber não deverem:

Penas — de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos.

No caso em que o empregado publico se aproprie o que assim tiver exigido, ou o exija para esse fim:

Penas — de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do que tiver exigido, ou feito pagar.

2.º Pelo que, para cobrar impostos, e direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos, do que os prescriptos nas leis; ou lhes fizer soffrer injustas vexações:

Penas — de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes; e as mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

O que, para commetter alguns destes delictos, usar de força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais a de prisão por tres mezes a dous annos.

3.º Pelo que tendo de fazer algum pagamento em razão do seu officio, exigir por si, ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto, ou emolumento não determinado por lei:

Penas — de perda do emprego, prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que o restituirá, si o tiver recebido.

4.º Pelo que deixar de fazer pagamento, como, e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo:

Penas — de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa de cinco a vinte por cento do que indevidamente deixar de pagar.

5.º Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir dire-

cta ou indirectamente, gratificação, emolumento, ou premio não determinado por lei :

Penas — de perda do emprego ; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá, si o tiver recebido.

O que em qualquer dos casos mencionados nos numeros primeiro e segundo se figurar munido de ordem superior que não tenha :

Penas — de prisão por seis mezes a um anno, além das mais estabelecidas, em que incorrer.

Art. 134. As pessoas particulares, encarregadas por motivo de arrendamento, ou por outro qualquer titulo, de cobrar, e administrar rendas ou direitos, que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas, como se fossem empregados publicos.

SECÇÃO V

EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE OU INFLUENCIA PROVENIENTE DO EMPREGO

Art. 135. Arrogar-se e effectivamente exercer sem direito ou motivo legitimo, qualquer emprego ou funcção publica :

Penas — de prisão por um mez a tres annos, e de multa igual ao dobro do ordenado que tiver recebido.

Art. 136. Entrar a exercer as funcções do emprego, sem ter prestado, perante a competente autoridade, o juramento e a caução, ou fiança, que a lei exigir :

Penas — de suspensão do emprego até a satisfação das condições exigidas, e multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos do emprego, que tiver recebido.

Art. 137. Exceder os limites das funcções proprias do emprego :

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, além das mais, em que incorrer.

Art. 138. Continuar a exercer funções do emprego, ou commissão, depois de saber officialmente que fica suspenso, demittido, removido, ou substituido legalmente, excepto nos casos que a lei o autorise para continuar :

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos que indevidamente tiver recebido, depois de suspenso, demittido, removido ou substituido legalmente.

Art. 139. Arrogar-se e effectivamente exercer, sem direito ou motivo legitimo, commando militar ; conservar commando militar contra a ordem do Governo, ou legitimo superior ; ou conservar reunida a tropa, depois de saber que a lei, o Governo, ou qualquer autoridade competente tem ordenado, que largue aquelle e separe esta :

Penas — de desterro para fóra do Imperio por quinze annos, no gráo maximo ; de degredo para uma das provincias mais remotas da residencia do réo, por oito annos, no gráo medio ; e por quatro, no minimo.

Art. 140. Expedir ordem ou fazer requisição illegal :

Penas — de perda do emprego, no gráo maximo ; de suspensão por tres annos, no medio ; e por um, no minimo.

O que executar a ordem, ou requisição illegal, será considerado obrar, como si tal ordem ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder, ou jurisdicção, que nisso commetter.

Art. 141. São ordens e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente ou destituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás leis.

Art. 142. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando, ou maltratando por obra, palavra, ou escripto, algum subalterno, ou de-

pendente, ou qualquer outra pessoa, com quem se trate em razão do officio :

Penas — de suspensão do emprego por um a dez mezes.

Art. 143. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercel-as :

Penas — de perda do emprego no gráo maximo ; de suspensão por tres annos, no médio ; e por um no minimo ; além das mais em que incorrer pela violencia.

Art. 144. Haver para si, directa ou indirectamente, ou por algum acto simulado, em todo ou em parte, propriedade ou effeito em cuja administração, disposição ou guarda deva intervir em razão de officio, ou entrar em alguma especulação de lucro ou interesse relativamente á dita propriedade ou effeito :

Penas — de perda do emprego, prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da importância da propriedade, effeito ou interesse da negociação.

Em todo o caso a aquisição será nulla.

Art. 145. As mesmas penas se imporão aos que commetterem os crimes referidos no artigo antecedente nos casos em que intervierem com character de peritos, avaliadores, partidores ou contadores ; e bem assim os tutores, curadores, testamenteiros, e depositarios que delinquirem de qualquer dos sobreditos modos, relativamente aos bens dos pupillos, testamentarias e depositos.

Art. 146. Commerciarem directamente os presidentes, commandantes de armas das provincias, os magistrados vitalicios, os parochos e todos os officiaes de fazenda dentro do districto em que exercerem suas funcções, em quaesquer effeitos que não sejam producções dos seus proprios bens :

Penas—de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Será porém permittido a todos os mencionados dar dinheiro a juros e ter parte por meio de acções nos bancos

e companhias publicas, uma vez que não exerçam nellas funcções de director, administrador ou agente, debaixo de qual-quer titulo que seja.

Art. 147. Constituir-se devedor de algum official ou empregado seu subalterno, ou dal-o por seu fiador, ou contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniaria :

Penas — de suspensão do emprego por tres a nove mezes, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da divida, fiança ou obrigação.

Art. 148. Solicitar ou seduzir mulher que perante o empregado litigue, ou esteja culpada ou accusada, requeira ou tenha alguma dependencia :

Penas — de suspensão do emprego por quatro a dezaseis mezes, além das outras em que tiver incorrido.

Se o que commetter este crime fôr juiz de facto :

Penas — de prisão por dous a dez mezes, além das mais em que incorrer.

Art. 149. Se o crime declarado no artigo antecedente fôr commettido por carcereiro, guarda ou outro empregado da cadeia, casa de reclusão ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher que esteja presa ou depositada debaixo de sua custodia ou vigilancia, ou com mulher, filha ou irmã da pessoa que esteja nessas circumstancias :

Penas — de perda do emprego e prisão por quatro a deza-seis mezes, além das outras em que tiver incorrido.

Art. 150. Quando do excesso ou abuso resultar prejuizo aos interesses nacionaes :

Penas — de multa de cinco a vinte por cento do prejuizo causado, além das outras em que tiver incorrido.



SECÇÃO VI

FALTA DE EXACÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES

Art. 151. Este crime pôde ser commettido por ignorancia, descuido, frouxidão, negligencia ou omissão, e será punido pela maneira seguinte:

Art. 152. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir exactamente qualquer Lei ou Regulamento ; deixar de cumprir ou fazer cumprir, logo que lhe seja possível, uma ordem ou requisição legal de outro empregado:

Penas — de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 153. Na mesma pena incorrerá o que demorar a execução da ordem ou requisição para representar acerca della, salvo nos casos seguintes :

1.º Quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua authenticidade ;

2.º Quando parecer evidente que fôra obtida ob e subrepticamente, ou contra a lei ;

3.º Quando da execução se devam prudentemente receiar graves males, que o superior ou requisitante não tivesse podido prever.

Ainda que nestes casos poderá o executor da ordem ou requisição suspender a sua execução para representar, não será comtudo isento da pena, si na representação não mostrar claramente a certeza ou ponderação dos motivos em que se fundara.

Art. 154. Deixar de fazer effectivamente responsaveis os subalternos que não executarem cumprida e promptamente as leis, regulamentos e ordens, ou não proceder immediatamente contra elles em casos de desobediencia ou omissão :

Penas — de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 155. Largar, ainda que temporariamente, o exercício do emprego sem prévia licença do legitimo superior, ou exceder o tempo de licença concedida sem motivo urgente e participado :

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 156. Não empregar para a prisão e castigo dos malfeitores ou réos de crimes publicos, que existirem no logar de sua jurisdicção os meios que estiverem ao seu alcance :

Penas — de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 157. Negar ou demorar a administração da justiça que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio que legalmente se lhe peça ou a causa publica exija :

Penas — de suspensão do emprego por quinze dias a tres mezes e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 158. Julgar ou proceder contra lei expressa:

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos :

Art. 159. Se pelo julgamento em processo criminal, impuzer ao réo maior pena do que a expressa na lei :

Penas — de perda do emprego, e de prisão por um a seis annos.

Art. 160. Infringir as leis que regulam a ordem do processo, dando causa a que seja reformado :

Penas — de fazer a reforma á sua custa, e de multa igual á despeza que nella se fizer.

Art. 161. Julgarem os Juizes de Direito ou os de facto causas em que a lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os hajam legitimamente recusado ou dado por suspeitos :

Penas — de suspensão por um a tres annos, e de multa correspondente á sexta parte do tempo.

Art. 162. Revelar algum segredo de que esteja instruido em razão de officio :

Penas — de suspensão do emprego por dous a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 163. Se a revelação fôr de segredo que interesse á independencia e integridade da nação, em algum dos casos especificados no Titulo primeiro, Capitulo primeiro:

Penas — dobradas.

SECÇÃO VII

IRREGULARIDADE DE CONDUCTA

Art. 164. O empregado publico que fôr convencido de incontinenca publica e escandalosa, ou de vicio de jogos prohibidos, ou de embriaguez repetida, ou de haver-se com ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções :

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para obter outro, emquanto não fizer constar a sua completa emenda.

CAPITULO II

FALSIDADE

Art. 165. Fabricar qualquer escriptura, papel ou assignatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia ;

Fazer em uma escriptura ou papel verdadeiro alguma alteração, da qual resulte a do seu sentido ;

Usar de escriptura ou papel falso ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não é ;

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo :

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro

annos, de multa de cinco a vinte por cento do damno causado, ou que se poderia causar. (20).

Art. 166. Si da falsidade resultar outro crime a que esteja imposta pena maior, nella tambem incorrerá o réo.

CAPITULO III

PERJURIO

Art. 167 Jurar falso em juízo :

Si a causa em que se prestar o juramento for civil :

Penas — de prisão com trabalho por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da causa.

Si a causa for criminal e o juramento para absolvição do réo :

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Si fôr para a condemnação do réo em causa capital :

Penas — de galés perpetuas no gráo maximo, prisão com trabalho por quinze annos, no medio e por oito no minimo.

Si fôr para a condemnação em causa não capital :

Penas — de prisão com trabalho por tres a nove annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

(20) Omitti a terceira «alinea» do art. 167 do código e 165 do texto, isto é, as palavras : — supprimir qualquer escriptura, ou papel verdadeiro — porque a dita «alinea» fô substituida e alterada pela lei n. 3.311 de 15 de outubro de 1886, adiante incluida no logar competente.

Essa lei, embora revogasse só expressamente certas disposições, revogou outras, como a de que se trata, implicitamente.

No caso do art. 129 § 8º do código ou 127 § 8º deste projecto, a que alludo na nota anterior (19) a revogação é mais do que duvidosa e admitida ella surgiriam serias difficuldades com relação á pena do citado artigo que é de prisão com trabalho e a da lei, art. 2º § 1º, que póde ser até a de roubo, isto é, a de galés, que o Código não applicou a crime algum de responsabilidade. Penso que o legislador de 1886 não teve em mente com uma lei especial alterar o systema geral do Código nesta parte.

TITULO VI

DOS CRIMES CONTRA O THEZOURO PUBLICO E PROPRIEDADE PUBLICA

CAPITULO I

PECULATO

Art. 168. Apropriar-se o empregado publico, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma, ou extravie, em todo ou em parte, dinheiros ou effeitos publicos que tiver a seu cargo :

Penas — de perda do emprego, prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e multa de cinco a vinte por cento da quantia ou valor dos effeitos apropriados, consumidos ou extraviados.

Art. 169. Emprestar dinheiros ou effeitos publicos, ou fazer pagamento antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado:

Penas — suspensão do emprego por um mez a um anno e de multa de cinco a vinte por cento da quantia ou valor dos effeitos que tiver emprestado ou pago antes do tempo.

Art. 170. Nas mesmas penas dos artigos antecedentes incorrerão, e na da perda do interesse que devam perceber, os que por qualquer titulo tiverem a seu cargo dinheiros ou effeitos publicos e delles se apropriarem, consumirem, extraviarem ou consentirem que outrem se aproprie, consuma ou extravie, e os que os emprestarem ou fizerem pagamento antes do tempo sem autorisação legal.

CAPITULO II

MOEDA FALSA

Art. 171. Fabricar moeda sem autoridade legitima, ainda que seja feita daquella materia e com aquella forma, de que se

faz e que tem a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro e legitimo peso, e valor intrinseco :

Penas — de galés por dous a oito annos na Ilha de Fernando, e de multa correspondente á terça parte do tempo, além da perda da moeda achada, e dos objectos destinados ao fabrico.

Se a moeda não fôr fabricada da materia, ou com o peso legal :

Penas — de galés por quatro a dezaseis annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 172. Fabricar ou falsificar qualquer papel de credito que se receba nas estações publicas, como moeda ; ou introduzir a moeda falsa, fabricada em paiz estrangeiro :

Penas — de galés por quatro a dezaseis annos na Ilha de Fernando, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 173. Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa, ou papel de credito, que se receba nas estações publicas como moeda, sendo falso :

Penas — de galés por um a quatro annos na Ilha de Fernando, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 174. Diminuir o peso da verdadeira moeda, ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio :

Penas — de galés por quatro mezes a oito annos na Ilha de Fernando, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 175. Na reincidencia de qualquer dos crimes mencionados neste capitulo :

Penas — de galés perpetuas na mesma Ilha, além do dobro da multa.

Art. 176. Na mesma pena incorrerão os fabricantes, introductores, e falsificadores de notas, cautelas, cédulas e papeis fiduciarios da nação, ou do Banco de qualquer qualidade e denominação que sejam.

Art. 177. Julgar-se-ha falsa e como tal sujeita a todas as disposições a respeito, a moeda de cobre que fôr visivel-

mente imperfeita em seu cunho, ou que tiver de menos a oitava parte do peso, com que foi legalmente emitida nas differentes provincias.

(Lei n. 52 de 3 de outubro de 1833, arts. 7, 8 e 9).

Art. 178. Os empregados da Caixa de Amortisação que emittirem, ou consentirem que se emittam notas do Banco do Brasil, que não sejam em substituição das que, por dilaceradas, ou por outros motivos, devam ser retiradas legalmente da circulação, serão punidos com as penas do artigo cento e setenta e tres.

Art. 179. Nas penas do mesmo artigo incorrerão os que fizerem sahir, ou consentirem que saia da Caixa de Amortisação qualquer somma de papel-moeda, a não ser por troco, ou por effectiva substituição, ou para ser entregue ao Thesouro em virtude de Lei, que autorize tal entrega.

(Lei n. 1349 de 12 de setembro de 1866, art. 1º § 7º).

Art. 180. Tambem incorrerão nas penas do artigo cento e setenta e tres pelo excesso da emissão de bilhetes além dos limites determinados nas leis respectivas, os Directores e Gerentes de Bancos, assim como os fiscaes conniventes em taes faltas, porque tendo dellas conhecimento, não as denunciaram em tempo.

(Decr. Legisl. n. 3.403 de 24 de novembro de 1888, art. 1º § 4º).

CAPITULO III

CONTRABANDO

Art. 181. Importar ou exportar generos ou mercadorias prohibidas, ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação ou exportação :

Penas — perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor delles.

Art. 182. Os que por conta propria ou alheia receberem

bilhetes de loterias estrangeiras para vender ou em quantidade tal que não possam razoavelmente ter outro destino ; os que os passarem ou offerecerem á venda ostensivamente, ou por qualquer meio disfarçado delles fizerem objecto de mercancia :

Penas — de prisão por seis mezes, além das do artigo antecedente.

CAPITULO IV

DESTRUIÇÃO OU DAMNIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, MONUMENTOS E BENS PUBLICOS

Art. 183. Destruir, abater, mutilar ou damnificar monumentos, edificios, bens publicos, ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração ou recreio publico :

Penas— de prisão com trabalho por dous a seis annos e de multa de cinco a vinte cinco por cento do damno causado. (21)

Art. 184. Lançar substancias nocivas á saude publica nas aguas destinadas ao abastecimento das povoações, ou de qualquer modo tornal-as immundas :

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos. (22)
(Lei n. 3.396 de 24 de novembro de 1888, art. 26).

Art. 185. Apossar-se de terras devolutas e nellas derrubar mattos ou lhes pôr fogo :

Penas — de prisão por dous a seis mezes e de multa de cem mil réis. (3)

Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, art. 2º).

(21) «Ficam substituidas por estas as penas comminadas no art. 178 do Cod. Crim. diz a Lei n. 3.311 de 15 de outubro de 1886, art. 3º *in fine*.

(22) O artigo do texto não pôde ser collocado nos «crimes policiaes», logar talvez mais proprio, por falta de haver allí uma rubrica que o pudesse comprehender.

Uma vez collocado entre os «particulares» no capitulo do «damno» faria nascer a duvida sobre a competencia da acção publica, desde que é afiançavel, e o indiciado não tivesse sido preso em flagrante, não havendo parte que o accusasse.

(23) As mesmas razões da nota antecedente justificam tambem a collocação aqui do artigo do texto.

Resta ponderar que a Lei n. 3.311 de 1886, no art. 8.º parece não

LIVRO II

Dos crimes particulares

TITULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 186. Reduzir á escravidão qualquer pessoa :

Penas — de prisão por tres a nove annos e de multa correspondente á metade do tempo ; nunca, porém, o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro, e mais uma terça parte (24)

Art. 187. Impedir que alguém faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ella não manda :

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Si este crime fôr commettido por empregado publico, que para isso se servir de seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na de suspensão do emprego por dois mezes a quatro annos.

Art. 188. Ordenar a prisão de qualquer pessoa sem ter para isso competente autoridade, ou antes de culpa formada, não sendo nos casos em que a lei o permite ;

ter revogado a disposição do texto, não porque se refira á propriedade de terceiro, no qual se pôde comprehender o Estado ; mas porque falla de fazendas de criação e cultura e pôde-se tratar de terras devolutas incultas

Em todo o caso a natureza deste trabalho não comporta exclusões, por via de interpretação doutrinal, de disposições de vigor duvidoso.

(24) Supprimi no art. 179 do codigo, a que corresponde o art. 186 do texto as palavras — que se achar em posse de sua liberdade — e ainda o qualificativo — injusto — diante da Lei n. 3.353 de 1888, á vista da qual todos no imperio se acham em posse de sua liberdade, natural ou social, civil e politica ; não havendo tambem mais desde a data daquella Lei, captiveiro justo, para oppôr-lhe aqui o injusto como criminoso, sendo todo injusto hoje e portanto pleonastica a locução — captiveiro injusto.

As mesmas razões me induziram a dizer : «reduzir á escravidão qualquer pessoa» ; e não : «reduzir á escravidão pessoa livre », como assim estava no codigo.

Hoje todos são livres no Brasil.

Executar a prisão sem ordem legal escripta da legitima autoridade, exceptuados os militares ou officiaes de justiça, que, incumbidos da prisão dos malfeitos, prenderem algum individuo suspeito para o apresentarem directamente ao juiz, e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto ;

Mandar qualquer juiz prender alguem fóra dos casos permittidos nas Leis, ou mandar que, depois de preso, esteja incommunicavel além do tempo que a lei marcar ;

Mandar metter em prisão, ou não mandar soltar della, o réo que der fiança legal nos casos em que a Lei admitte ;

Receber o carcereiro algum preso sem ordem escripta da competente autoridade, não sendo nos casos acima exceptuados, quando não fôr possivel a apresentação ao juiz ;

Ter o carcereiro, sem ordem escripta da competente autoridade, algum preso incommunicavel, ou tel-o em diversa prisão da destinada pelo juiz ;

Occultar o juiz ou carcereiro algum preso á autoridade que tiver direito de exigir a sua apresentação ;

Demorar o juiz o processo do réo preso ou afiançado além dos prazos legaes : ou faltar aos actos do seu livramento :

Penas—de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes ; nunca, porém, por menos tempo que o da prisão do offendido e mais a terça parte.

Art. 189. Não dar o juiz ao preso, no prazo marcado na Constituição, a nota por elle assignada, que contenha o motivo da prisão e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as :

Penas — de prisão por cinco dias a um mez.

Art. 190. Recusarem os juizes, a quem fôr permittido passar ordens de — Habeas-Corpus — concedel-as, quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos em que podem ser legalmente passadas ; retardarem sem motivo a sua con-

cessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar independente de petição, nos casos em que a lei o determinar ;

Art. 191. Recusarem os officiaes de justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de *habeas-corporis* que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito :

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes.

Art. 192. Recusar ou demorar a pessoa a quem for dirigida uma ordem legal de *habeas-corporis* e devidamente íntimada, a remessa e apresentação do preso no logar e tempo determinados pela ordem ; deixar de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem nos casos declarados pela lei :

Penas — de prisão por quatro a dezaseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 193. Fazer remessa do preso a outra autoridade, occultal-o ou mudal-o de prisão, com o fim de illudir uma ordem de *habeas-corporis* depois de saber por qualquer modo que ella foi passada e tem de lhe ser apresentada :

Penas — de prisão por oito mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 194. Tornar a prender pela mesma causa a pessoa que tiver sido solta por effeito de uma ordem de *habeas-corporis* passada competentemente :

Penas — de prisão por quatro mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Si os crimes de que tratam os tres artigos antecedentes forem commettidos por empregados publicos, em razão e no exercício de seus empregos, incorrerão, em logar da pena de multa, na da suspensão dos empregos, a saber : no caso do artigo cento e noventa e dous por dous mezes a dous annos ;

no caso do artigo cento e noventa e tres, por um a quatro annos; e no caso do artigo cento e noventa e quatro, por seis mezes a tres annos.

Art. 195. Recusar-se qualquer cidadão de mais de dezoito annos de idade e de menos de cincoenta, sem motivo justo, a prestar auxilio ao official encarregado da execução de uma ordem legitima de *habeas-corpus*, sendo para isso devidamente intimado :

Penas — de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 196. Prender alguém em carcere privado, ainda que haja autoridade ou ordem competente para se ordenar ou executar a prisão :

Penas — de prisão por quinze dias a tres mezes ; nunca, porém, por menos tempo que o da prisão do offendido.

Art. 197. Haverá carcere privado quando alguém for recolhido preso em qualquer casa ou edificio não destinado para prisão publica, ou ahi conservado sem urgentissima necessidade pela autoridade, official ou pessoa, que o mandar prender, e bem assim quando fôr preso nas prisões publicas por quem não tiver autoridade para o fazer.

Art. 198. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado e não offender a moral publica :

Penas — de prisão por um a tres mezes, além das mais em que possa incorrer.

TITULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INDIVIDUAL

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA PESSOA E VIDA

SECÇÃO I

HOMICIDIO

Art. 199. Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, onze, doze, treze, quatorze e dezasete :

Penas — de morte no gráo maximo, galés perpetuas no médio ; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 200. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circumstancias aggravantes :

Penas — de galés perpetuas no gráo maximo ; de prisão com trabalho por doze annos no médio ; e por seis no minimo.

Art. 201. Quando a morte se verificar não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda necessaria diligencia para removel-o :

Penas — de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art. 202. O mal se julgará mortal a juizo dos facultativos, e, discordando estes ou não sendo possivel ouvir-os, será o réo punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 203. Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim, com conhecimento de causa :

Penas — de prisão por dois a seis annos.

Art. 204. Aquelle que por impericia, imprudencia, ou falta de observancia de algum regulamento, commetter, ou for causa de um homicidio involuntario :

Penas — de prisão por um mez a dous annos e de multa correspondente.

(Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, art. 19, 1ª alinea.)

SECÇÃO II

INFANTICIDIO

Art. 205. Matar algum recém-nascido:

Penas — de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 206. Se a propria mãe matar o filho para occultar a sua deshonra:

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

SECÇÃO III

ABORTO

Art. 207. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada :

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime for commettido sem consentimento da mulher pejada:

Penas — dobradas.

Art. 208. Fornecer com consentimento de causa drogas ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique :

Penas — de prisão com trabalho por dois a seis annos.

Se este crime for commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes:

Penas — dobradas.

SECÇÃO IV

FERIMENTOS E OUTRAS OFFENSAS PHYSICAS

Art. 209. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano ou fazer qualquer outra offensa physica, com que se cause dor ao offendido :

Penas — de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 210. Se houver ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou órgão, dotado de um movimento distincto, ou de uma função especifica, que se póde perder, sem perder a vida:

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 211. A mesma pena se imporá no caso em que houver, ou resultar inhabilitação de membro, ou órgão, sem que comtudo fique destruido.

Art. 212. Quando do ferimento, ou outra offensa physica resultar deformidade :

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 213. Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez :

Penas — de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 214. Causar a alguém dôr physica com o unico fim de injuriar :

Penas — de prisão por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Se para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou se fizer offensa em logar publico :

Penas — de prisão por quatro mezes a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Art. 215. Aquelle que por impericia, imprudencia, ou falta de observancia de algum regulamento, commetter, ou for causa de offensas physicas ou ferimentos involuntarios :

Penas — de prisão por cinco dias a seis mezes.

(Lei n. 2.033, cit. art. 19, 2ª alinea.)

SECÇÃO V

AMEAÇAS

Art. 216. Prometter ou protestar fazer mal a alguém por meio de ameaças, ou seja de palavra, ou por escripto, ou por outro qualquer modo :

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Quando este crime for commettido contra corporações, as penas serão dobradas.

Art. 217. Se as ameaças forem feitas em publico, julgar-se-ha circumstancia aggravante.

SECÇÃO VI

ENTRADA NA CASA ALHEIA

Art. 218. Entrar na casa alheia de noite, sem consentimento de quem nella morar :

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Não terá logar a pena :

1.º No caso de incendio, ou ruina actual da casa, ou das immediatas ;

2.º No caso de inundação ;

3.º No caso de ser de dentro pedido soccorro ;

4.º No caso de se estar ali commettendo algum crime de violencia contra pessoa.

Art. 219. Entrar na casa de dia, fóra dos casos permitidos, e sem as formalidades legaes :

Penas — de prisão por um a tres mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 220. A entrada de dia na casa do cidadão é permittida :

1.º Nos casos em que se permite de noite.

2.º Nos casos em que na conformidade das leis se deve proceder á prisão dos delinquentes ; á busca, ou apprehensão de objectos roubados, furtados, ou havidos por meios criminosos ; á investigação de instrumentos, ou vestígios de delicto, ou de contrabandos, e á penhora, ou sequestro de bens, que se occultam ou negam ;

3.º Nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do réo achado em flagrante.

Art. 221. Nos casos mencionados no numero segundo do artigo antecedente se guardarão as seguintes formalidades :

1.º Ordem escripta de quem determinou a entrada com expressa designação da diligencia, e do motivo della ;

2.º Assistencia de um Escrivão, ou de qualquer Official de Justiça com duas testemunhas pelo menos.

Art. 222. O Official de Justiça encarregado da diligencia executal-a-ha com toda a attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia, e o decoro da familia ; e de tudo se lavrará auto assignado pelo Official, e pelas testemunhas.

A transgressão deste artigo será punida com a prisão de cinco dias a um mez.

Art. 223. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não comprehendem as casas publicas de estalagem e de jogo, e as lojas de bebidas, tabernas, e outras semelhantes, emquanto estiverem abertas.

SECÇÃO VII

ABERTURA DE CARTAS

Art. 224. Tirar maliciosamente do Correio cartas, que lhe não pertencerem, sem autorisação da pessoa, a quem vierem dirigidas :

Penas — de prisão por um a tres mezes, e de multa de dez a cincoenta mil réis.

Art. 225. Tirar, ou haver as cartas da mão, ou poder de algum portador particular por qualquer maneira que seja:

Penas — as mesmas do artigo antecedente, além das em que incorrer, se para commetter este crime usar o réo de violencia ou arrombamento.

Art. 226. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas, em caso de se descobrir a outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte.

Art. 227. As cartas, que forem tiradas por qualquer das maneiras mencionadas, não serão admittidas em juizo.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA

SECÇÃO I

ESTUPRO

Art. 228. Deflorar mulher virgem menor de dezasete annos :

Penas — de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar á esta.

Seguindo-se o casamento não terão lugar as penas.

Art. 229. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada :

Penas — de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar á esta.

Art. 230. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento:

Penas — de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar á esta.

Art. 231. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta:

Penas — de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta:

Penas — de prisão por um mez a dous annos.

Art. 232. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr ou algum mal corporeo á alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal:

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 233. Seduzir mulher honesta, menor de dezasete annos, e ter com ella copula carnal:

Penas — de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar á esta.

Art. 234. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os reos que casarem com as offendidas.

SECÇÃO II

RAPTO

Art. 235. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver :

Penas — de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 236. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver :

Penas — de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 237. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

SECÇÃO III

CALUMNIA E INJURIA

Art. 238. Julgar-se-ha crime de calumnia o attribuir falsamente a alguém um facto, que a lei tenha qualificado cri-

minoso e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento official da justiça.

Art. 239. Se o crime de calúnia for commettido por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações que exerção autoridade publica :

Penas — de prisão por oito mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 240. Se a calúnia for contra qualquer depositario ou agente de autoridade publica em razão do seu officio :

Penas — de prisão por seis a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 241. Se for contra qualquer pessoa particular, ou empregado publico, sem ser em razão do seu officio :

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 242. Quando a calúnia for commettida, sem ser por algum dos meios mencionados no art. duzentos e trinta e nove será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 243. O que provar o factio criminoso imputado, ficará isento de toda pena.

Art. 244. A accusação proposta em juizo, provando-se ser calumniosa, e intentada de má fé será punida com a pena do crime imputado, no gráo minimo.

Art. 245. Julgar-se-ha crime de injuria :

1.º Na imputação de um factio criminoso não comprehendido no art. duzentos e trinta e oito.

2.º Na imputação de vicios ou defeitos, que possam expor ao odio, ou desprezo publico.

3.º Na imputação vaga de crimes, ou vicios sem factos especificados.

4.º Em tudo o que póde prejudicar a reputação de alguem.

5.º Em discursos, gestos, ou signaes, reputados insultantes na opinião publica.

Art. 246. O crime de injuria commettido por algum dos meios mencionados no art. duzentos e trinta e nove :

1.º Contra corporações que exerçam autoridade publica :

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

2.º Contra qualquer depositario ou agente de autoridade publica em razão do seu officio :

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

3.º Contra pessoas particulares, ou empregados publicos, sem ser em razão do seu officio :

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 247. Será punido com as penas do artigo antecedente, numero tres, aquelle que usar de marca de fabrica, ou commercio que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objecto della revestido.

Na reincidencia — o dobro das penas, se não tiverem decorrido dez annos depois da anterior condemnação por algum dos delictos da mesma natureza.

(Decr. Legisl. n. 3346, de 14 de outubro de 1887, arts. 16 e 18.

Art. 248. Quando a injuria for commettida sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta e nove, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 249. As imputações feitas a qualquer corporação, depositario, ou agente de autoridade publica, contendo factos ou omissões contra os deveres dos seus empregos, não sujeitam a pena alguma, provando-se a verdade dellas.

Aquellas porém que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra empregados publicos, ou contra particulares, não serão admittidas á prova.

Art. 250. Quando a calumnia ou injuria forem equivocadas, poderá o offendido pedir explicações em juizo, ou fóra delle.

O que em juizo se recusar a estas explicações, ficará sujeito ás penas da calumnia, ou injuria a que o equívoco der lugar.

Art. 251. O juiz que encontrar calumnias, ou injurias, escriptas em allegações, ou cotas de autos publicos, as mandará riscar a requerimento da parte offendida, e poderá condemnar o seu autor, sendo advogado, ou procurador, em suspensão do officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis.

Art. 252. As calumnias, e as injurias contra o Imperador, ou contra a Assembleia Geral Legislativa, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos e trinta e nove e duzentos e quarenta e dous.

Art. 253. As calumnias, e as injurias feitas a todos, ou a cada um dos agentes do Poder Executivo, não se entendem directa, nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 254. As calumnias e as injurias contra o Regente, o Principe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das Camaras Legislativas, em razão do exercicio de suas attribuições, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos e quarenta, duzentos e quarenta e dous, duzentos e quarenta e seis e duzentos e quarenta oito. (25).

Art. 255. As calumnias, e as injurias contra alguma das pessoas da Familia Imperial, ou contra algum dos membros das Camaras Legislativas, em razão do exercicio das suas attribuições, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos e quarenta e um, du-

(25) Supprimi a palavra — Regencia — que se lê no Código á vista do art. 26 do Acto Adicional.

zentos e quarenta e dous, duzentos e quarenta e seis numero terceiro, e duzentos e quarenta e oito. (26)

Art. 256. Provando-se que o delinquente teve paga, ou promessa para commetter alguma columnia ou injuria, além das outras penas, incorrerá mais na do duplo dos valores recebidos ou promettidos.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL E DOMESTICO

SECÇÃO I

CELEBRAÇÃO DO MATRIMONIO CONTRA AS LEIS DO IMPERIO

Art. 257. Receber o ecclesiastico, em matrimonio, a contrahentes, que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis :

Penas — de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 258. Contrahir matrimonio clandestino :

Penas — de prisão por dous mezes a um anno.

SECÇÃO II

POLYGAMIA

Art. 259. Contrahir matrimonio segunda, ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro :

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos e de multa correspondente á metade do tempo.

(26) Empreguei a palavra— numero — em vez da de paragrapho— que se lê na Collecção official impressa em 1876, porque em toda lei se empregou aquella palavra.

SECÇÃO III

ADULTERIO

Art. 260. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 261. O homem casado que tiver concubina, teúda e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 262. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido ou mulher e estes mesmos não terão direito de accusar se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 263. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo ; e um não poderá ser condemnado sem o outro.

SECÇÃO IV

PARTO SUPPOSTO E OUTROS FINGIMENTOS ; E FACTOS RELATIVOS AO REGISTRO CIVIL

Art. 264. Fingir-se a mulher prenhe e dar o parto alheio por seu, ou sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança ; furtar alguma criança, occultal-a, ou trocal-a por outra :

Penas—de prisão, por quatro mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além das mais em que incorrer.

Art. 265. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritaes, ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim :

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se este fingimento for de accordo do homem com a mulher em prejuizo de terceiro, além das referidas penas, soffrerão mais as em que incorrerem pelo mal que causarem.

Art. 266. Os empregados do registro civil que injustamente recusarem fazer ou demorarem de modo injustificavel qualquer registro civil, conforme a apreciação do juiz competente na forma e termos das leis e regulamentos respectivos:

Penas — de prisão correccional por cinco a vinte dias, precedendo a devida comminação, e de multa de vinte a cincoenta mil réis, a arbitrio do juiz competente.

Art. 267. Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento, ou obito, não fizer as declarações competentes dentro do prazo marcado nos respectivos regulamentos :

Penas—de cinco a vinte mil réis, elevada ao duplo no caso de reincidencia, além de ser a condemnação publicada por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 268. Os empregados do registro que fizerem emendas e alterações nos assentos, ou não resalval-as nos termos dos respectivos regulamentos:

Penas—as mesmas do crime de falsidade.

A' mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que, não sendo empregados do registro, praticarem aquellas alterações e emendas.

Art. 269. Extraviarem os respectivos guardas ou depositarios os documentos e procurações que forem apresentados para se lavrarem os assentos nos registros nos termos dos regulamentos :

Penas—as mesmas do art. 280 do Codigo Criminal. (27)

(27) Achei que era lugar mais proprio para incluir as novas disposições que ainda comprehendidas entre os crimes particulares— as disposições vigentes permittem conhecer *ex-officio* dos factos correspondentes.

Augmentei a epigraphe desta Secção para comprehender as novas disposições.

(Decr. n. 5604, de 25 de abril de 1874, arts. 17, 18, 31, 32, 41, 42, 46 e 47, approvados pelo Dec. Legisl. n. 3.316, de 11 de junho de 1887, art. 1º, e reproduzido tambem na parte penal no Decr. n. 9.886, de 7 de março de 1888, arts. 18, 19, 35, 36, 45, 46, 50 e 52.)

Art. 270. Fingir-se empregado publico :

Penas—de prisão por um mez a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo. (28)

TITULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

CAPITULO I

FURTO

Art. 271. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro :

Penas —de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.

Art. 272. Tambem commetterá furto, e incorrerá nas penas do artigo antecedente, o que tendo para algum fim recebido a cousa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o dominio, ou uso, que lhe não fôra transferido.

Os codigos penaes estrangeiros contêm muito pouco sobre o assumpto regulado especialmente pelas leis e codigos civis.

Assim o codigo francez contêm dous artigos (346 e 347); o sardo de 1859, outros dous (520 e 521); o allemão de 1871 consagra-lhe uma só disposição (§ 169); o mesmo faz o do Cantão de Zürich de 1871 (§ 190) e o hollandez de 1881 (art. 236).

Releva notar que o art. 269 do texto cita o art. 280 correspondente ao art. 265 do nosso codigo actual, porque comquanto me pareça que a *alinea* do art. 265 a que se podia principalmente referir a legislação especial do registro civil foi substituida pela lei n. 3.311 de 15 de outubro de 1886, é certo que o legislador se referia ás penas e estas subsistem para ser applicadas a outras configurações do art. 265, ou art. 280 conforme o presente Projecto:

(28) Este artigo devia estar collocado na classe dos—crimes policiaes —por exemplo, quando trata do—uso de nomes suppostos, e titulos indevidos —; não me julguei autorizado a fazel-o, maxime quando a deslocação permittiria no caso a acção publica, o que aliás deveria ter lugar.

Art. 273. Tirar sem autorização legal a cousa propria, quando se achar em poder de terceiro por convenção, ou determinação judicial, e o terceiro com a tirada sentir prejuizo ou estiver a soffrel-o :

Penas—as mesmas do artigo antecedente.

Art. 274. Mais se julgará furto a achada, da cousa alheia perdida quando, se não manifestar á autoridade policial do districto, ou ao inspector do quarteirão, dentro de quinze dias depois que for achada :

Penas—de prisão com trabalho por um mez a dous annos e de multa de cinco a vinte por cento do valor da cousa achada (29).

Art. 275. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros :

Penas—de perda de todos os exemplares para o autor ou traductor ou seus herdeiros ; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará somente por espaço de dez annos.

Art. 276. Não se dará acção de furto entre marido e mulher, ascendentes e descendentes e afins, nos mesmos grãos; nem por ella poderão ser demandados os viuvos, quanto ás cousas, que pertenceram ao conjuge morto, tendo sómente lugar em todos estes casos a acção civil para a satisfação.

(29) Substitui as palavras— juiz de paz e official de quarteirão— pelas que se leem no artigo, attenta a organização policial e judiciaria actual que não póde permittir que tal attribuição pertença aos juizes de paz ; sendo por outro lado certo que não existem officiaes, mas inspectores de quarteirão.

CAPITULO II

BANCARROTA, ESTELLIONATO E OUTROS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

Art. 277. A bancarrota que fôr qualificada na conformidade do Codigo Commercial :

Sendo fraudulenta :

Penas— de prisão com trabalho por um a oito annos.

Sendo culposa :

Penas—de prisão por um a oito annos.

(Codigo Commercial, art. 821.)

Art. 278. Julgar-se-ha crime de estellionato :

1.º A alheiação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas ;

2.º A alheiação, locação, aforamento, ou arretamento da cousa propria já alhejada, locada, aforada, ou arretada a outrem ; ou a alheiação de cousa propria especialmente hypothecada a terceiro ;

3.º A hypotheca especial da mesma cousa a diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios ;

4.º Em geral, todo e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda sua fortuna, ou parte della, ou quaesquer titulos :

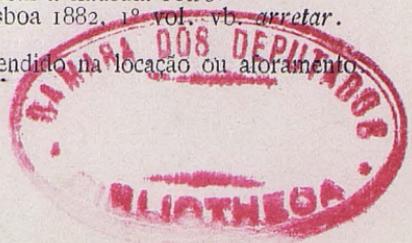
Penas—de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estellionato. (30)

(30) *Arrelamento, arretada* (n. 2º) conforme está na collecção official e não «arrendamento,» «arrendava», como se lê nas edicções do conselheiro Alencar Araripe, e Drs. Francisco Luiz, Braz, Tinoco, P. Pessoa e outros. *Arretar* : retrovender, vender com a clausula retro:

Vid. Dicc. Un. Port. Illust., Lisboa 1882. 1º vol. vb. *arretar*.

Arrelamento, venda a retro.

O arrendamento já estava comprehendido na locação ou aforamento.



Art. 279. Em geral o estellionato, de que trata o artigo antecedente, numero quatro, é o artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, titulos ou quaesquer bens, pelos seguintes meios :

1.º Usando-se de falso nome ou falsa qualidade.

2.º Usando-se de papel falso ou falsificado.

3.º Empregando-se fraude para persuadir a existencia de emprezas, bens, credito ou poder supposto ou para produzir a esperanza de qualquer accidente.

(Lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871, art. 21.)

Art. 280. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação, que não tiver em vista, ou não puder contrahir ;

Desviar ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor ou detentor, cousa de qualquer valor, que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir, ou apresentar :

Penas—de prisão com trabalho por dois mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou dissipado. (31)

Art. 281. Em garantia do registro de marcas de fabrica e de commercio, aquelle que :

1.º Reproduzir no todo ou em parte, por qualquer meio, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada, sem authorisação do respectivo dono ou seu legitimo representante ;

2.º Usar de marca alheia ou falsificada nos termos do numero primeiro ;

3.º Vender ou expuzer a venda objectos revestidos de marca alheia ou falsificada no todo ou em parte ;

(31) Supprimi no texto que corresponde ao art. 265 do Codigo a ultima *alinea* deste que continha materia relativa a damno, agora regulada pela nova Lei n. 3.311 de 1886.

4º. Imitar marca de industria ou de commercio de modo que possa illudir o comprador ;

5º. Usar da marca assim imitada ;

6º. Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca imitada .

7º. Usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença, faça ou não faça parte de marca registrada .

§ 1º. Para que se dê a imitação a que se referem os numeros quarto a sexto deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão na forma da lei respectiva .

§ 2º: Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que trata o numero setimo, quer a reproducção seja integral, quer com accrescentamentos, omissões ou alterações, comtanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do comprador :

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis .

Art. 282. O que usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não ; e o que vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas mesmas condições :

Penas— de multa de cem a quinhentos mil réis .

Na reincidencia— o dobro das penas deste artigo, ou do antecedente, se não tiverem decorrido dez annos depois da anterior condemnação por algum dos delictos da mesma natureza .

(Lei n. 3346—de 14 de outubro de 1887, art. 14, art. 15 ns. 3 e 5, e art. 18.)

Art. 283. Como infractores do privilegio concedido por patente aos autores de invenção ou descoberta industrial :

1º. Os que, sem licença do concessionario, fabricarem os

productos, ou empregarem os meios, ou fizerem as applicações que forem objecto da patente ;

2º. Os que importarem, venderem ou expuzerem á venda, occultarem ou receberem para o fim de serem vendidos productos contrafeitos da industria privilegiada, sabendo que o são :

Penas—de multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis em favor dos cofres publicos ; e de dez a cincoenta por cento do damno causado ou que poderão causar, além da adjudicação ao concessionario da patente dos respectivos instrumentos e apparatus.

Serão consideradas circumstancias aggravantes:

1º. Ser ou ter sido o infractor empregado ou operario nos estabelecimentos do concessionario da patente.

2º. Associar-se o infractor com o empregado ou operario do concessionario, para ter conhecimento do modo pratico de obter-se ou empregar-se a invenção.

(Lei n. 3129, de 14 de outubro de 1882, art. 6º pr. e § 2º). (32)

TITULO IV

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA E CONTRA A PROPRIEDADE

CAPITULO I

ROUBO

Art. 284. Roubar, isto é, furtar fazendo violencia, á pessoa ou ás cousas :

Penas—de galés por um a oito annos.

(32) Deixei de incluir logo em seguida o Cap. III deste Tit. do Cod. —Damno—porque á vista da nova Lei n. 3311, a sua materia cabe no Tit. IV por se tratar de factos contra a pessoa e a propriedade, isto é, de crimes de perigo commum. Assim o Tit. IV comprehenderá, em vez de um, dous capitulos; accrescendo que a nova Lei faz applicação das penas do roubo, sobre cujo crime se deve suppôr que o projecto já estatuiu em disposições anteriores.

Art. 285. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguem a não defender as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores, ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos todas as vezes que se empregar a força, ou quaesquer instrumentos, ou apparelhos para vencer os obstaculos.

Art. 286. Se para verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte :

Penas—de morte no gráo maximo, galés perpetuas no médio, e por vinte annos no minimo.

Art. 287. Quando se commetter alguma outra offensa physica, irreparavel, onde que resulte deformidade, ou aleijão :

Penas—de galés por quatro a doze annos :

Se da offensa physica resultar grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez :

Penas—de galés por dous a dezesseis annos.

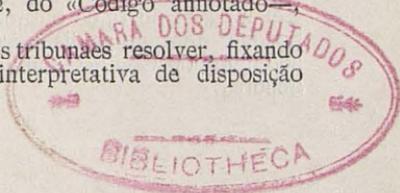
Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado.

Art. 288. Tambem se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle que se fingir empregado publico, e autorizado para tomar a propriedade alheia. (33).

(33). Não climinei este artigo que corresponde ao art. 273 do Cod., porque entendo que o art. 21 da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871 não o revogou, desde que aqui se trata de uma especie particularissima, que os termos geraes da lei só podiam abranger se fossem expressos.

Neste ponto me aparto da opinião contraria que parece seguir o juiz de direito Francisco Luiz, na nota ao art. 302, do «Codigo annotado», Maceió 1885.»

Na duvida pertence á jurisprudencia dos tribunaes resolver, fixando a verdadeira intelligencia da lei citada, aliás interpretativa de disposição differente do Codigo (art. 264, § 4°).



Art. 289. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada de cousa alheia, será punida como o mesmo crime. (34)

CAPITULO II

DESTRUIÇÃO, DAMNO, INCENDIO E OUTROS (35)

Art. 290. Destruir ou damnificar cousa alheia de qualquer valor:

Penas—de prisão por vinte a noventa dias e multa de cinco a vinte cinco por cento do valor do objecto destruido ou damnificado.

1º. Se a destruição ou a damnificação fôr de cousas que servão para distinguir ou separar limites da propriedade immovel:

Penas—de prisão por um a quatro mezes e a mesma multa.

2º. Se a destruição ou damnificação neste caso fôr feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio:

Penas—as mesmas do furto.

Art. 291. Destruir, inutilizar ou occultar de qualquer maneira que seja, livros de notas, de registro, de assentamento de actas e termos, autos, actos originaes da autoridade publica e em geral todos e quaesquer titulos, papeis e livros commerciaes e escriptos particulares, que servem para fundamentar ou provar direitos, sem haver para si ou para outrem vantagem ou lucro:

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a um

(34) Antes da Lei n. 3353 de 1888 vigorava o art. 1º do Dec. n. 138 de 15 de outubro de 1837, fazendo extensivas ao delicto de furto de escravos as penas e mais disposições estabelecidas para o de roubo.

(35) Substitui neste capitulo a epigrapha do codigo pela da nova Lei n. 3311 de 15 de outubro de 1886 que é muito mais comprehensiva, porque abrange as disposições da mesma lei que revogou as dos artigos 266 e 267 do Código, ampliando as figuras do crime de damno e congeneres.

anno e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do prejuizo causado.

Se este crime fôr commettido, tirando o delinquente delle proveito para si ou para outrem :

Penas—as mesmas do furto ou roubo, conforme as circumstancias que se derem. (36)

Art. 292. Derrubar, demolir ou destruir por qualquer modo, no todo ou em parte, edificio ou qualquer construcção concluida ou somente começada :

Penas—de prisão com trabalho por dous a seis annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado. (37)

Art. 293. Incendiar edificios ou construcções de qualquer genero, navios, embarcações, lojas, officinas e armazens habitados ou que sirvam para habitação ou para reunião de homens, no tempo em que se acharem reunidos, quer esses edificios ou construcções pertençam a terceiro, quer ao proprio autor do incendio, ainda que este possa ser extincto logo depois de sua manifestação e qualquer que seja a destruição causada :

Penas—de prisão com trabalho por quatro a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

1º. Se do incendio resultar a morte de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto, se achava no logar incendiado :

Penas—as do art. duzentos.

2º. Se do incendio resultarem ferimentos ou offensas phisicas de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no logar incendiado :

Penas—de prisão com trabalho por quatro a treze annos.

(36) Supprimi a disposição do § 2º do art. 2º da Lei n. 3311, ou antes não a incluí, porque pertence ao «processo criminal».

(37) Esta disposição se refere ás construcções particulares, a do art. 183 ás publicas : Vide Nota 21.

3º. Se o ferimento produzir grave incommodo de saúde ou inhabilitação de serviço por mais de um mez :

Penas—de prisão com trabalho por cinco a dezeseis annos, além da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado, que em todos os casos será imposta .

4º. Se os edificios e construcções de que trata este artigo não forem habitados, não servirem para habitação, nem nelles houver reunião de homens ao tempo do incendio e não pertencerem ao autor do crime :

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

5º. Se deste incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no logar incendiado :

Penas — No caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos ;

No de ferimentos ou offensas physicas, de prisão com trabalho por um a sete annos .

Se o ferimento produzir grave incommodo de saúde ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, de prisão com trabalho por dous a dez annos ; e em todos os casos, a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

6º. Se os ditos edificios e construcções pertencerem ao autor do incendio, sendo este praticado com o proposito de crear um caso de responsabilidade contra terceiro ou defraudar direitos de alguém :

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos e de multa de cinco a vinte cinco por cento do valor da responsabilidade ou do prejuizo resultante dos direitos fraudados .

7º. Se do incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no logar incendiado :

Penas — no caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos ;

No de ferimentos ou offensas phisicas, de prisão com trabalho por um a sete annos ;

Se o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, de prisão com trabalho por dous a dez annos, acrescentando-se em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 294. Pôr fogo em quaesquer objectos pertencentes a terceiro ou ao autor do crime, e collocados em lugar de onde seja facil a communicação aos edificios e construcções de que trata o artigo antecedente, seguindo-se a effectiva propagação do incendio nos ditos edificios ou construcções, seja qual fôr a destruição causada :

Penas — as mesmas estabelecidas para os casos em que o incendio é directamente ateado (art. 293, numero 1º).

Numero unico. Nas mesmas penas e guardadas as mesmas distincções incorrerá aquelle que destruir os objectos mencionados nos numeros antecedentes por meio de minas ou do emprego de quaesquer materias explosivas.

Art. 295. Incendiar vehiculos de estrada de ferro, occupados por passageiros, achando-se em movimento, ou de maneira que o fogo se manifeste quando em movimento, ou causar aos ditos vehiculos qualquer accidente que exponha a perigo a vida dos passageiros :

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos, e de multa de cinco a vinte cinco por cento do valor do damno causado.

1º. Se do incendio ou accidente resultar a morte :

Penas — as do art. duzentos.

2º. Se do incendio resultarem ferimentos ou offensas phisicas de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava nos vehiculos incendiados :

Penas— de prisão com trabalho por quatro a treze annos.

3º. Se o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez :

Penas — de prisão com trabalho por cinco a dezaseis annos, além da multa de cinco a vinte cinco por cento do valor do damno causado que em todos os casos será imposta.

Art. 296. Incendiar vehiculos de estrada de ferro carregados de mercadorias ou outros objectos, não fazendo parte de um trem de passageiros, quer estejam parados, quer em movimento, ou causar-lhes qualquer accidente de que resulte destruição total ou parcial :

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado.

1º. Se do incendio ou accidente resultar a morte, ferimento ou offensas physicas :

Penas — no caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos.

No de ferimento ou offensas physicas, de prisão com trabalho por um a sete annos :

2º. Se o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, de prisão com trabalho por dous a dez annos, acrescentando-se em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 297. Incendiar ou destruir por qualquer maneira plantações, colheitas, mattas, lenha cortada, pastos ou campos de fazendas de cultura ou estabelecimento de criação pertencentes a terceiro :

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 298. Accender fogos sobre escolhos, arrecifes, bancos de areia, ou outros sitios perigosos que dominem o mar, fingindo pharóes, ou praticar outros artificios capazes de en-

ganar os navegantes e conduzir qualquer navio ou embarcação a perigo de naufragio :

Penas — de prisão com trabalho por seis a doze annos e de multa de cinco a vinte cinco por cento do damno causado ;

Se do falso pharol resultar naufragio e morte de algum navegante :

Penas — as do art. duzentos.

Art. 299. Envenenar fontes publicas ou particulares, tanques ou viveiros de peixes, agua potavel e viveres destinados ao consumo de pessoas certas ou incertas :

Penas — de prisão com trabalho por seis a doze annos.

Se do envenenamento resultar a morte de alguma pessoa :

Penas — as do art. duzentos.

Art. 300. Inundar por meio de abertura de comportas ou rompimento de represas, aqueductos, açudes ou por qualquer outro modo a propriedade alheia :

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado :

Se da inundação resultar a morte de alguém :

Penas — as do art. duzentos.

Art. 301. Praticar em navio ou embarcação de qualquer natureza, proprio ou alheio, em viagem ou em ancoradouro, qualquer abertura que produza invasão de agua sufficiente para fazel-o submergir ;

Abalroar navio ou embarcação proprio ou alheio com outro em caminho, ou fazel-o varar, procurando por qualquer desses meios naufragio :

Penas — de prisão com trabalho por seis a doze annos e de multa de cinco a vinte cinco por cento do damno causado.

Se da submersão, abalroamento, varação ou naufragio resultar a morte de alguém :

Penas — as do art. duzentos.

(Lei n. 3311 — de 15 de outubro de 1886, arts. 1 a 12 menos o § 2º do art. 2º)

DISPOSIÇÃO COMMUM

Art. 302. Haverá crime contra a propriedade, ou o seu objecto tenha valor por si, ou de qualquer maneira o representante.

DISPOSIÇÃO COMMUM AOS DELICTOS PARTICULARES

Art. 303. O abuso de poder dos empregados publicos nestes delictos será considerado circumstancia aggravante.

LIVRO III

DOS CRIMES POLICIAES

CAPITULO I

OFFENSAS A RELIGIÃO, A MORAL E AOS BONS COSTUMES

Art. 304. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma forma exterior de templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião que não seja a do Estado :

Penas—de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto ; da demolição da forma exterior ; e da multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 305. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e logar, em que o culto se prestar :

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 306. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades

fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade d'alma :

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 307. Offender evidentemente a moral publica, em papeis impressos, lithographados, ou gravados, ou em estampas, e pinturas que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas que estejam expostas publicamente á venda :

Penas — de prisão por dous a seis mezes, de multa correspondente á metade do tempo, e de perda das estampas, e pinturas, ou na falta dellas, do seu valor.

Art. 308. Praticar qualquer acção, que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral e bons costumes, sendo em logar publico :

Penas — de prisão por dez a quarenta dias ; e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 309. Ter casa publica de tavolagem para jogos que forem prohibidos pelas posturas das Camaras Municipaes :

Penas — de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 310. São prohibidas as rifas de qualquer especie não autorizadas por lei, ainda que corram annexas á qualquer outra autorizada :

Penas — de prisão por dous a seis mezes, além da perda de todos os bens e valores sobre que versarem, ou forem necessarios para seu curso, e de multa igual á metade do valor dos bilhetes distribuidos.

O producto dos bens, valores e multas de que trata o presente artigo, deduzidos cincoenta por cento da sua importancia a favor da pessoa ou empregado que der noticia da infracção ou promover a sua repressão, será applicado ás despezas dos estabelecimentos pios que o Governo designar ;

1º. Será reputada rifa a venda de bens, mercadorias ou

objectos de qualquer natureza que se prometter ou effectuar por meio de sorte ; toda e qualquer operação em que houver promessa de premio ou de beneficio dependente de sorte ;

2.º Nas penas deste artigo incorrerão os autores, emprehendedores, ou agentes de rifas ; os que distribuirem, passarem ou venderem bilhetes destas ; e os que por avisos, annuncios, ou por outro qualquer modo promoverem o curso e extracção.

(Lei n. 1099—de 18 de setembro de 1860. art. 1º §§ 1º e 3º.)

CAPITULO II

SOCIEDADES SECRETAS

Art. 311. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos e determinados dias, sómente se julgará criminosa, quando fôr para fim, de que se exija segredo dos associados, e quando neste ultimo caso não se communicar em forma legal á autoridade policial do districto em que se fizer a reunião :

Penas — de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador ou administrador da casa ; e pelo dobro no caso de reincidencia. (38)

Art. 312. A communicação á autoridade policial, deverá ser feita com declaração do fim geral da reunião, com o protesto de que se não oppõe á ordem social, dos logares, e tempo da reunião, e dos nomes dos que dirigirem o governo da sociedade.

Será assignada pelos declarantes e apresentada no espaço de quinze dias depois da primeira reunião.

Art. 313. Se forem falsas as declarações que se fizerem e as reuniões tiverem fins oppostos á ordem social, a autoridade

(38) Empreguei as expressões — autoridade policial — em vez de — juiz de paz — a vista do art. 4º § 3º da lei n. 261 de 3 de dez. de 1841 que passou taes attribuições para o chefe de policia e seus delegados.

policial, além de dispersar a sociedade, preparará o processo aos associados. (39)

CAPITULO III

AJUNTAMENTOS ILICITOS

Art. 314. Julgar-se-ha commettido este crime reunindo-se tres ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguém do gozo, ou exercicio de algum direito ou dever.

Art. 315. Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente:

Penas—de multa de vinte a duzentos mil reis, além das mais em que tiver incorrido o réo.

Art. 316. Se o ajuntamento illicito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição, ou tributo legitimamente imposto; ou a execução de alguma lei, ou sentença ou se fôr destinado a soltar algum réo legitimamente preso:

Penas—de quarenta a quatrocentos mil réis, além das em que o réo tiver incorrido.

Art. 317. Os que se tiverem retirado do ajuntamento illicito, antes de se haver commettido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma.

Art. 318. Quando a autoridade policial fôr informada de que existe algum ajuntamento illicito de mais de vinte pessoas irá com seu Escrivão ao logar, e achando o ajuntamento illicito proclamará seu character, e alçando uma bandeira verde, admostrará aos reunidos, para que se retirem. (40)

(39) Substitui as palavras — formar a culpa aos associados — que se leem no art. 284 do Codigo, pelas que se vêem no final do artigo do texto, de accordo com o art. 10 da Lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871 em virtude do qual as autoridades policiaes não formão mais culpa, mas organisam o processo preparatorio dos crimes policiaes.

(40) Substitui as palavras — Juiz de Paz — pelas — autoridade policial — avistado cit. art. 4º § 3º da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841, mantendo tudo mais como formulas que não forão revogadas.

Art. 319. Se a autoridade policial não fôr obedecida depois de terceira admoestação, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento, e reter em custodia os cabeças se lhe parecer necessario.

Art. 320. Se no lugar não houver força armada, ou se fôr difficil a sua convocação, poderá a autoridade policial convocar as pessoas, que forem necessarias, para desfazer o ajuntamento.

Art. 321. Os homens de mais de dezoito annos de idade e menos de cincoenta, que sendo convocados pela autoridade policial, ou de ordem sua, para o fim declarado no artigo antecedente, recusarem, ou deixarem de obedecer, sem motivo justo (41):

Penas—de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 322. Aquelles, que fazendo parte do ajuntamento ilicito se não tiverem retirado do logar um quarto de hora depois da terceira admoestação da autoridade policial, ou que, depois de desfeito o ajuntamento, se tornarem a reunir:

Penas—de multa de dez a cem mil réis.

Se tiverem commettido violencias antes da primeira admoestação da autoridade policial:

Penas— as mesmas estabelecidas nos arts. trezentos e quinze e trezentos e dezezeis.

Art. 324. Se a violencia fôr feita contra a autoridade policial, ou contra as pessoas encarregadas de desfazer o ajuntamento.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos, além das mais em que tiverem incorrido pela violencia (42).

(41) Supprimi o qualificativo—livres— dado aos homens.

(42) Mantive as disposições do Código porque o art. 3º do Decr. Legisl. n. 1090 de 1860 declarou revogadas as leis de 6 de Junho e 23 de Outubro de 1831.

CAPITULO IV

VADIOS E MENDIGOS

Art. 325. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta e util de que possa subsistir, não tendo renda sufficiente, pelo quebramento do termo de bem viver que o fará assignar o juiz de paz ou a autoridade policial :

Penas — de multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e tres mezes de correcção ou officinas publicas. (43)

Art. 326. Andar mendigando : (44)

1º. Nos logares em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa que se offereça a sustental-os ;

2º. Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos logares não hajam os ditos estabelecimentos ;

3º. Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades ;

4º. Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos :

Penas — as mesmas, impostas na conformidade do artigo antecedente.

(43) O art. 12 §§ 2º e 3º do codigo do processo criminal substituiu a assignatura do termo de bem viver com a comminação de pena á advertencia ou admoestação do codigo criminal, alterando igualmente a penalidade do codigo criminal que fica substituída tambem pela da do processo.

E conquanto os Srs. Paula Pessoa, Tinoco e outros reproduzão as penas do codigo criminal, no que não os seguiu o juiz de direito Francisco Luiz, o Dr. Thomaz Alves reconhece a substituição, embora calcule as penas doCodigo Criminal—Anotações, vol. 4º pags. 152 e 163.

E impertinente a questão da Lei de 26 de outubro de 1831 nesta parte revogada pela citada disposição doCodigo do Processo.

(44) Substitui tambem a penalidade deste art. (296 do codigo) avista das razões dadas na nota antecedente.

CAPITULO V

USO DE ARMAS DEFESAS

Art. 327. Usar de armas offensivas que forem prohibidas :

Penas—de prisão por quinze a sessenta dias e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas.

Art. 328. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente :

1º. Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia ;

2º. Os que fizerem parte do Exercito ou Armada e da Guarda Nacional andando em diligencia, ou em exercicio na fôrma de seus regulamentos ; (45)

3º. Os que obtiverem licença da autoridade policial. (46)

Art. 329. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir as autoridades policiaes, os casos em que as poderão permittir ; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias. (47)

(45) Substitui as palavras — militares de 1ª e 2ª linhas e ordenanças — pelas que se achão no texto á vista da alteração havida na legislação onde não figuram mais aquellas outras expressões, não existindo as forças militares que ellas designam.

(46) Substitui as palavras — juiz de paz — pelas de — autoridade policial — porque só esta póde conceder licença para alguém andar armado á vista dos arts. 4 a 6 e 91 da lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841.

(47) Autoridades policiaes — em vez de — juizes de paz — pelos motivos da nota anterior.

CAPITULO VI

FABRICO E USO DE INSTRUMENTOS PARA ROUBAR

Art. 330. Fabricar gazúa, ou ter, ou trazer comsigo de dia, ou de noite, gazúa, ou outros instrumentos, ou aparelhos proprios para roubar :

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a tres annos.

CAPITULO VII

USO DE NOMES SUPPOSTOS E TITULOS INDEVIDOS, E OUTROS (48)

Art. 331. Usar de nome supposto, mudado, ou de algum titulo, distinctivo, ou condecoração que não tenha :

Penas — de prisão por dez a sessenta dias, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 332. Se em virtude do sobredito uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria :

Penas — as mesmas, em que incorreria o réo, se obtivesse por violencia. (49)

(48) Acrescentamos as palavras — e outros — na inscripção deste capitulo VII para comprehender disposições avulsas que ficam melhor collocadas aqui.

(49) O Dr. Thomaz Alves (Anotações, t. IV, pags. 185 e 186) pensa que o art. 302 do Codigo se refere ao roubo (art. 269) e considera-o revogado pelo art. 21, § 1º da Lei. n. 2033 de 1871, e afinal em vez das penas do art. 269 (roubo) se deve impôr as do estellionato (art. 264, § 4º) aos que se acharem incursos no artigo do texto ou 302 do Codigo.

Francisco Luiz segue em parte essa opinião, assim Paula Pessoa, etc.

A revogação não foi expressa ; poderá ter sido implicita, conforme pensa Paula Pessoa ?

Não.

Que as disposições dos arts. 264 § 4º, 273 (e não 269) e 302 do Codigo, interpretado o primeiro pelo art. 21, § 1º da Lei n. 2033 cit., não consagram disposições incompativeis, mostra-o o Codigo Penal Francez, fonte do nosso, onde figuram as tres fórmas de crime estabelecidas tambem no nosso.

Assim o Codigo Francez tem o art. 259, 1ª parte (fingimento) que incluye a pena de falsidade, e corresponde, salvo esta ampliação, ao art. 302 do nosso ; o art. 331 n. 4 (roubo), fingindo-se o autor empre-

Art. 333. Estabelecer casa de emprestimo sobre penhores sem autorização, ou tendo-a obtido, não ter escripturação na forma estabelecida nos Regulamentos :

Penas — de prisão por dous a seis mezes, alem da multa comminada nas leis respectivas e as mais em que incorrer por este Codigo.

(Lei n. 1083 — de 22 de agosto de 1860, art. 2º § 23).

Art. 334. Como infractores de privilegio concedido por patente aos autores de invenção ou descoberta industrial :

1º. Os que se inculcarem possuidores de patentes, usando de emblemas, marcas, lettreiros, ou rotulos, sobre productos ou objectos preparados para o commercio, ou expostos á venda, como se fossem privilegiados ;

gado publico e que corresponde ainda ao art. 273 do nosso Codigo ; e, finalmente, o art. 465 (*escroquerie*), que corresponde ao estellionato do art. 264 tambem do nosso, interpretado pelo art. 21, § 1º da Lei n. 2033 citado.

O Codigo sardo de 1859, tambem contempla o fingimento e falsidade no art. 289 e o estellionato no art. 626.

Não ha mesmo incompatibilidade logica entre os conceitos das tres disposições.

A do art. 302 é menos generica em relação aos crimes contra a propriedade, mas o legislador não podia deixar de obedecer ao pensamento que presidio aquella outra disposição do art. 273, desde que o individuo, usando de nome supposto ou mudado, de *algum titulo, distinctivo* ou condecoração que não tenha, como diz, o art. 301, se aposse do objecto alheio.

E depois o art. 302 é muito mais amplo estudado por outros aspectos ; porque se não trata de crimes contra a propriedade, mas de outros a que serve de meio o sobredito uso, o indiciado pôde estar sujeito á aggravação do crime, porque a violencia que presuppõe o art. 302, pôde tambem, por exemplo, classificar a resistencia prevista no art. 116 na 1ª parte e não na 2ª do mesmo artigo.

O individuo finge-se autoridade e inutilisa a prisão de um malfetor ; o fingimento equivale no caso á violencia prevista na 2ª *alinea*, 1ª parte do art. 116.

O individuo finge-se autoridade nomeada por meio de um falso titulo e faz que o carcereiro ponha em liberdade um preso ; elle incorre na sanção, conforme a hypothese, do art. 120, 121, ou 122 que presuppõem a violencia. E assim por diante.

Em todo o caso a controversia na interpretação é objecto da jurisprudencia e só o Poder Legislativo poderia fazel-a desaparecer.

2º. Os inventores que continuarem a exercer a industria como privilegiada, estando a patente suspensa, annullada ou caduca ;

3º. Os inventores privilegiados que, em prospectos, annuncios, lettreiros ou por qualquer modo de publicidade fizerem menção das patentes, sem designarem o objecto especial para que as tiverem obtido ;

4º. Os profissionaes ou peritos que, nas hypotheses previstas nas leis respectivas, derem causa á vulgarização do segredo da invenção, sem prejuizo, neste caso, das acções criminaes ou civis competentes ;

Penas — multa de cem a quinhentos mil reis em favor dos cofres publicos (50).

(Lei n. 3119 — de 14 de outubro de 1882, art. 6º, § 6º.)

Art. 335. Em garantia do registro de marcas de fabrica e de commercio, aquelle que:

1º. Sem autorização competente usar em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros ;

2º Usar de marca que offenda o decoro publico ;

3º. Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestido de marcas nas condições dos numeros antecedentes deste artigo :

Penas — de multa de cem a quinhentos mil réis em favor dos cofres publicos.

Na reincidencia — o dobro das penas, si não tiverem decorrido dez annos depois da anterior condemnação por algum dos delictos da mesma natureza.

(Lei n. 3346 de 14 de outubro de 1887, art. 15, ns. 1º 2º e 4º e art. 18).

(50) Inserido neste Livro á vista do § 7º da disposição citada, principio, que considera taes factos crimes policiaes.

CAPITULO VIII

USO INDEVIDO DA IMPRENSA

Art. 336. Estabelecer officina de impressão, lithographia ou gravura, sem declarar perante a Camara da cidade, ou villa, o seu nome, logar, rua e casa, em que pretende estabelecer, para ser escripto em livro proprio, que para esse effeito terão as Camaras; e deixar de participar a mudança de casa, sempre que ella aconteça.

Penas — de multa de doze a sessenta mil reis.

Art. 337. Imprimir, lithographar, ou gravar qualquer escripto, ou estampa, sem nelle se declarar o nome do impressor, ou gravador, a terra em que está a officina em que fôr impresso, lithographado, ou gravado, e o anno da impressão, lithographia, ou gravura, faltando-se a todas, ou a cada uma destas declarações:

Penas — perda dos exemplares, em que houverem as faltas e de multa de vinte e cinco a cem mil réis.

Art. 338. Imprimir, lithographar, ou gravar com falsidade, todas ou qualquer das declarações do artigo antecedente:

Penas — de perda dos exemplares e de multa de cincoenta a duzentos mil réis.

Art. 339. Se a falsidade consistir em attribuir o escripto, ou estampa, a impressor, ou gravador, autor, ou editor, que esteja actualmente vivo:

Penas — dobradas.

Art. 340. Deixar de remetter ao Promotor Publico um exemplar do escripto, ou obra impressa, no dia da sua publicação e distribuição:

Penas — multa de dez a trinta mil réis.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 341. Este Codigo não comprehende :

1º. Os crimes de responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, os quaes serão punidos com as penas estabelecidas na lei respectiva ;

2º. Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fórma das leis respectivas ;

3º. Os crimes contra o commercio, não especificados neste Codigo, os quaes continuarão a ser punidos como até aqui ;

4º. Os crimes contra a policia e economia particular das povoações, não especificados neste Codigo, os quaes serão punidos na conformidade das posturas municipaes.

Art. 342. Todos os crimes commettidos antes da promulgação deste Codigo, que tiverem de ser sentenciados em primeira, ou segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas estabelecidas nas leis anteriores, quando forem menores, no caso, porém, de serem mais graves, poderão os delinquentes reclamar a imposição das que se estabelecem no presente Codigo.

Art. 343. Todas as acções ou omissões, que, sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes, consideradas no presente Codigo, não sujeitarão a pena alguma, que já não esteja imposta por sentença, que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista.

Exceptuam-se:

As acções ou omissões não declaradas neste Codigo, e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das autoridades, e leis sobre o processo, esteja imposta alguma multa, ou outra pena, pela falta de cumprimento, de algum dever, ou obrigação.

Art. 344. A pena de galés temporaria, será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que hou-

verem casas de correção nos logares, em que os réos estiverem cumprindo as sentenças.

Art. 345. A accusação por parte da justiça continuará em todos os crimes, em que até agora tinha lugar; e dos de abuso da liberdade de communicar o pensamento, accusará o Promotor Publico nos casos declarados nos artigos noventa, noventa e nove, cento e dezasete, duzentos e cincoenta e dous, duzentos e cincoenta e quatro, trezentos e cinco, trezentos e seis e trezentos e sete.

Art. 346. Ficam revogadas todas as leis em contrario

CORRESPONDENCIA

ENTRE

O Ante-projecto

(Nova edição official)

CODIGO

CRIMINAL BRAZILEIRO

de 1830

PARTE GERAL

DOS CRIMES E DAS PENAS
EM GERAL

LIVRO UNICO

DOS CRIMES E DAS PENAS

TITULO I

DOS CRIMES E DAS PENAS

CAPITULO I

DOS CRIMES E DOS CRIMINOSOS

Art. 1º

» 2º

» 3º

» 4º

» 5º

» 6º

E o Cod. e Leis

posteriores vigentes

CODIGO

CRIMINAL BRAZILEIRO

de 1830

PARTE PRIMEIRA

DOS CRIMES E DAS PENAS

TITULO I

DOS CRIMES

CAPITULO I

DOS CRIMES E DOS CRIMINOSOS

Art. 1º

» 2º

» 3º

» 4º

» 5º

» 6º

Art. 7º
» 8º
» 9º
» 10
» 11
» 12
» 13

Art. 7º
» 8º
» 9º
» 10
» 11
» 12
» 13

CAPITULO II

DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS

Art. 14

CAPITULO III

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES
E ATTENUANTES DOS CRIMES

Secção I

Art. 15

» 16

» 17

Secção II

Art. 18

Secção III

Art. 19

» 20

CAPITULO IV

DA SATISFAÇÃO

Art. 21

» 22

» 23

» 24

» 25

» 26

» 27

» 28

» 29

» 30

» 31

CAPITULO II

DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS

Art. 14, n. 6º, alterado

CAPITULO III

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES
E ATTENUANTES DOS CRIMES

Secção I

Art. 15

» 16

» 17

Secção II

Art. 18

Secção III

Art. 19

» 20

CAPITULO IV

DA SATISFAÇÃO

Art. 21

» 22

» 23

» 24

» 25

» 26

» 27 Alterado.

» 28 Idem.

» 29

» 30 Alterado.

» 31 Revogado.

» 32

TITULO II

DAS PENAS

CAPITULO UNICO

DA QUALIDADE DAS PENAS E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR E CUMPRIR

- Art. 32
- » 33
- » 34
- » 35
- » 36
- » 37
- » 38
- » 39
- » 40
- » 41
- » 42
- » 43
- » 44
- » 45
- » 46
- » 47
- » 48
- » 49
- » 50
- » 51
- » 52
- » 53
- » 54
- » 55
-
- » 56
- » 57
-
- » 58
- » 59
- » 60
- » 61

TITULO II

DAS PENAS

CAPITULO I

DA QUALIDADE DAS PENAS E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR E CUMPRIR

- Art. 33
- » 34
- » 35
- » 36
- » 37
- » 38
- » 39
- » 40
- » 41
- » 42
- » 43
- » 44
- » 45
- » 46
- » 47
- » 48
- » 49
- » 50
- » 51
- » 52
- » 53
- » 54
- » 55
- » 56 Alterada a redacção.
- » 57 Revogado.
- » 58
- » 59
- » 60 Revogado.
- » 61
- » 62
- » 63
- » 64

Disposições Geraes.

Art. 62
» 63
» 64

Disposições Geraes.

Art. 65
» 66
» 67

PARTE ESPECIAL

DOS CRIMES E DAS PENAS EM
PARTICULAR

LIVRO I

DOS CRIMES PUBLICOS

TITULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTEN-
CIA POLITICA DO IMPERIO

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDEN-
CIA, INTEGRIDADE E DIGNIDADE
DA NAÇÃO

Art. 65
» 66
» 67
» 68
» 69
» 70
» 71
» 72

» 73
» 74

Art. 75
» 76
» 77
» 78
» 79
» 80
» 81
» 82
» 83
» 84

PARTE SEGUNDA

LIVRO I

DOS CRIMES PUBLICOS

TITULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTEN-
CIA POLITICA DO IMPERIO

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDEN-
CIA E DIGNIDADE DA NAÇÃO

Art. 68
» 69
» 70
» 71
» 72
» 73
» 76

Lei n. 631, de 16 de setembro 1851 .

Art. 1º, §§ 1 2 e 8, n. 2.

Idem, art. 1º, § 3º.

Idem, § 4º.

Art. 75
» 76
» 77
» 78
» 79
» 80
» 81
» 82
» 83
» 84

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO
DO IMPERIO E FÓRMA DE SEU GO-
VERNO

Art. 85

» 86

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA O CHEFE DO
GOVERNO

Art. 87

» 88

» 89

Disposição commum.

Art. 90

TITULO II

Art. 91

» 92

» 93

» 94

» 95

» 96

» 97

» 98

» 99

TITULO III

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE
GOSO E EXERCICIO DOS DIREI-
TOS POLITICOS DOS CIDADÃOS

Art. 100

» 101

» 102

» 103

» 104

» 105

» 106

» 107

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO
DO IMPERIO E FÓRMA DE SEU GO-
VERNO

Art. 85

» 86

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA O CHEFE DO
GOVERNO

Art. 87

» 88

» 89

Disposição commum.

Art. 90

TITULO II

Art. 91

» 92

» 93

» 94

» 95

» 96

» 97

» 98

» 99

TITULO III

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE
GOSO E EXERCICIO DOS DIREI-
TOS POLITICOS DOS CIDADÃOS

Art. 100

» 101

» 102

Lei n. 3029, de 9 de janeiro de 1881,
art. 29, §§ 1 a 16.

Art. 103

» 104

» 105

» 106

TITULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO IMPERIO E PUBLICA TRANQUILLIDADE

CAPITULO I

CONSPIRAÇÃO

Art. 108

» 109

» 110

CAPITULO II

REBELIÃO

Art. 111

CAPITULO III

SEDIÇÃO

Art. 112

» 113

CAPITULO IV

RESISTENCIA

Art. 114

» 115

» 116

» 117

CAPITULO V

TIRADA OU FUGA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA E ARROMBAMENTO DE CADEIAS

Art. 118

» 119

» 120

TITULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO IMPERIO E PUBLICA TRANQUILLIDADE

CAPITULO I

CONSPIRAÇÃO

Art. 107

» 108

» 109

CAPITULO II

REBELIÃO

Art. 110

CAPITULO III

SEDIÇÃO

Art. 111

» 112

CAPITULO IV

INSURREIÇÃO (SUPPRIMIDO)

Art. 113

» 114

» 115

CAPITULO V

RESISTENCIA

Art. 116

» 117

» 118

» 119

CAPITULO VI

TIRADA OU FUGA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA E ARROMBAMENTO DE CADEIAS

Art. 120

» 121

» 122

Art. 121
» 122
» 123
» 124
« 125

Art. 123
» 124
» 125
» 126
» 127

CAPITULO VI

CAPITULO VII

DESOBEDIENCIA ÁS AUTORIDADES

DESOBEDIENCIA ÁS AUTORIDADES

Art. 126

Art. 128

TITULO V

TITULO V

DOS CRIMES CONTRA A BOA
ORDEM E ADMINISTRAÇÃO PU-
BLICA

DOS CRIMES CONTRA A BOA
ORDEM E ADMINISTRAÇÃO PU-
BLICA

CAPITULO I

CAPITULO I

PREVARICAÇÕES, ABUSOS E OMISSÕES
DOS EMPREGADOS PUBLICOS

PREVARICAÇÕES, ABUSOS E OMISSÕES
DOS EMPREGADOS PUBLICOS

Secção I
Prevaricação

Secção I
Prevaricação

Art. 127

Art. 129

Secção II
Peita

Secção II
Peita

Art. 128

Art. 130

» 129
» 130

» 131
» 132

Secção III
Suborno

Secção III
Suborno

Art. 131

Art. 133

» 132

» 134

Secção IV
Concussão

Secção IV
Concussão

Art. 133

Art. 135

» 134

» 136

Secção V

Secção V

Excesso ou abuso de autoridade, ou
influencia proveniente do em-
prego

Excesso ou abuso de autoridade, ou
influencia proveniente do em-
prego

Art. 135
» 136
» 137
» 138
» 139
» 140
» 141
» 142
» 143
» 144
» 145
» 146
» 147
» 148
» 149
» 150

Secção VI

Falta de exacção no cumprimento
dos deveres.

Art. 151
» 152
» 153
» 154
» 155
» 156
» 157
» 158
» 159
» 160
» 161
» 162
» 163

Secção VII

Irregularidade de conducta

Art. 164

CAPITULO II

FALSIDADE

Art. 165
» 166

Art. 137
» 138
» 139
» 140
» 141
» 142
» 143
» 144
» 145
» 146
» 147
» 148
» 149
» 150
» 151
» 152

Secção VI

Falta de exacção no cumprimento
dos deveres

Art. 153
» 154
» 155
» 156
» 157
» 158
» 159
» 160
» 161
» 162
» 163
» 164
» 165

Secção VII

Irregularidade de conducta

Art. 166

CAPITULO II

FALSIDADE

Art. 167. Alterado.
» 168

CAPITULO III

PERJURIO

Art. 167

TITULO VI

DOS CRIMES CONTRA O THESOURO
PUBLICO E PROPRIEDADE PU-
BLICA

CAPITULO I

PECULATO

Art. 168

» 169

» 170

CAPITULO II

MOEDA FALSA

Art. 171

» 172

» 173

» 174

Art. 175

» 176

» 177

» 178

» 179

» 180

CAPITULO III

CONTRABANDO

Art. 181

» 182

CAPITULO III

PERJURIO

Art. 169

TITULO VI

DOS CRIMES CONTRA O THESOURO
PUBLICO E PROPRIEDADE PU-
BLICA

CAPITULO I

PECULATO

Art. 170

» 171

» 172

CAPITULO II

MOEDA FALSA

Art. 173

» 174

» 175

» 176

{ Lei n. 52, de 3 de Outubro de
1833, arts. 7, 8 e 9, que alterou a
penalidade do Cod. e ampliou as
disposições dos arts. anteriores.

{ Lei n. 1349, de 12 de Setembro
de 1876.

{ Dec. Leg. n. 3.403, de 24 de No-
vembro de 1888, art. 1º, § 4º.

CAPITULO III

CONTRABANDO

{ Art. 177

{ Lei n. 3329, de 3 de Setembro
de 1884, art. 14

CAPITULO IV

DESTRUIÇÃO, OU DAMNIFICAÇÃO DE
CONSTRUCÇÕES, MONUMENTOS E
BENS PUBLICOS

Art. 183

” 184

” 185

LIVRO II

DOS CRIMES PARTICULARES

TITULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBER-
DADE INDIVIDUAL

Art. 186

” 187

” 188

” 189

” 190

” 191

” 192

” 193

” 194

” 195

” 196

” 197

” 198

TITULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGU-
RANÇA INDIVIDUAL

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA
DA PESSOA E VIDA

Secção I
Homicidio

CAPITULO IV

DESTRUIÇÃO, OU DAMNIFICAÇÃO DE
CONSTRUCÇÕES, MONUMENTOS E
BENS PUBLICOS

{ Art. 178 e Lei n. 3311, de 15
de Outubro de 1886, art. 3º

{ Lei n. 3396, de 24 de Novembro
de 1888, art. 26

{ Lei n. 601, de 18 de Setembro
de 1850, art. 2º.

PARTE TERCEIRA

DOS CRIMES PARTICULARES

TITULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBER-
DADE INDIVIDUAL

Art. 179

” 180

” 181

” 182

” 183

” 184

” 185

” 186

” 187

” 188

” 189

” 190

” 191

TITULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGU-
RANÇA INDIVIDUAL

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA
DA PESSOA E VIDA

Secção I
Homicidio

Art. 199
» 200
» 201
» 202
» 203
» 204.

Secção II
Infanticídio

Art. 205
» 206

Secção III
Abórto

Art. 207
» 208

Secção IV

Ferimentos e outras offensas phy-
sicas.

Art. 209
» 210
» 211
» 212
» 213
» 214
» 215

Secção V
Ameaças

Art. 216
» 217

Secção VI

Entrada na casa alheia

Art. 218
» 219
» 220
» 221
» 222
» 223

5006

Art. 192
» 193
» 194
» 195
» 196

Lei n. 2033, de 20 de Setembro de
1871, art. 19, 1ª *alinea*.

Secção II
Infanticídio

Art. 197
» 198

Secção III
Abórto

Art. 199
» 200

Secção IV

Ferimentos e outras offensas phy-
sicas.

Art. 201
» 202
» 203
» 204
» 205
» 206

Lei n. 2033, cit. art. 19, 2ª *alinea*.

Secção V
Ameaças

Art. 207
» 208

Secção VI

Entrada na casa alheia

Art. 209
» 210
» 211
» 212
» 213
» 214

Secção VII

Abertura de cartas

- Art. 224
- » 225
- » 226
- » 227

Secção VII

Abertura de cartas

- Art. 215
- » 216
- » 217
- » 218

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA
DA HONRA

Secção I
Estupro

- Art. 228
- » 229
- » 230
- » 231
- » 232
- » 233
- » 234

Secção II
Rapto

- Art. 235
- » 236
- » 237

Secção III
Calúnia e injúria

- Art. 238
- » 239
- » 240
- » 241
- » 242
- » 243
- » 244
- » 245
- » 246
- » 247

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA
DA HONRA

Secção I
Estupro

- Art. 219
- » 220
- » 221
- » 222
- » 223
- » 224
- » 225

Secção II
Rapto

- Art. 226
- » 227
- » 228

Secção III
Calúnia e injúria

- Art. 229
- » 230
- » 231
- » 232
- » 233
- » 234
- » 235
- » 236
- » 237

Lei n. 3346, de 14 de Outubro de
1887, arts. 16 e 18

Art. 248	Art. 238
» 249	» 239
» 250	» 240
» 251	» 241
» 252	» 242
» 253	» 243
» 254	» 244
» 255	» 245
» 256	» 246

CAPITULO III

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA
DO ESTADO CIVIL E DOMESTICO

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA
DO ESTADO CIVIL E DOMESTICO

Secção I

Secção I

Celebração do matrimonio contra as
Leis do Imperio.

Celebração do matrimonio contra as
Leis do Imperio.

Art. 257

Art. 247

» 258

» 248

Secção II

Secção II

Polygamia

Polygamia

Art. 259

Art. 249

Secção III

Secção III

Adulterio

Adulterio

Art. 260

Art. 250

» 261

» 251

» 262

» 252

» 263

» 253

Secção IV

Secção IV

Parto supposto e outros fingimentos
e factos relativos ao registro civil.

Parto supposto e outros fingimentos

Art. 264

Art. 254

» 265

» 255

» 266

» 267

{ Lei n. 3316, de 11 de Junho de
1887, art. 1º, e Regs. relativos.

» 268

» 269

» 270

Art. 256

TITULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIE-
DADE

CAPITULO I

FURTO

- Art. 271
- » 272
- » 273
- » 274
- » 275
- » 276

CAPITULO II

BANCARROTA, ESTELLIONATO E OU-
TROS CRIMES CONTRA A PROPRIE-
DADE

- Art. 277
- » 278
- » 279
- » 280

- » 281
- » 282
- » 283

TITULO IV

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA E
CONTRA A PROPRIEDADE

CAPITULO I

ROUBO

- Art. 284
- » 285
- » 286
- » 287
- » 288
- » 289

TITULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIE-
DADE

CAPITULO I

FURTO

- Art. 257
- » 258
- » 259
- » 260
- » 261
- » 262

CAPITULO II

BANCARROTA, ESTELLIONATO E OU-
TROS CRIMES CONTRA A PROPRIE-
DADE

- Art. 263 e Cod. Com., art. 821
- » 264
- Lei n. 2033, cit. art. 21
- Art. 265. Alterado pela lei n. 3311,
de 1886
- { Lei n. 3346, de 14 de Outubro de
1887, art. 14, art. 15, ns. 3 e 5'
e art. 18.
- Lei n. 3129, de 14 de Outubro de
1882, art. 6, pr. e § 2

TITULO IV

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA E
CONTRA A PROPRIEDADE

- Art. 269
- » 270
- » 271
- » 272
- » 273
- » 274

CAPITULO II

CAPITULO III (Titulo III)

DESTRUIÇÃO, DAMNO, INCENDIO E
OUTROS

DAMNO

Art. 290

» 291

» 292

» 293

» 294

» 295

» 296

» 297

» 298

» 299

» 300

» 301

Disposição commum

Art. 302

Disposição commum
aos delictos particulares.

Art. 303

Art. 266

» 267

Lei n. 3311, de 15 de Outubro de
1886, arts. 1 a 12, menos
o § 2º do art. 2º, e a qual revogou
os arts. 266 e 267.

Disposição commum

Art. 268

Disposição commum
aos delictos particulares.

Art. 275

LIVRO III

PARTE QUARTA

DOS CRIMES POLICIAES

DOS CRIMES POLICIAES

CAPITULO I

CAPITULO I

OFFENSAS Á RELIGIÃO, Á MORAL E
BONS COSTUMES

OFFENSAS DA RELIGIÃO DA MORAL E
BONS COSTUMES

Art. 304

» 305

» 306

» 307

» 308

» 309

» 310

Art. 276

» 277

» 278

» 279

» 280

» 281

Lei n. 1099, de 18 de Setembro de
de 1860, art. 1º, §§ 1º e 3º.

CAPITULO II

SOCIEDADES SECRETAS

- Art. 311
- » 312
- » 313

CAPITULO III

AJUNTAMENTOS ILICITOS

- Art. 314
- » 315
- » 316
- » 317
- » 318
- » 319
- » 320
- » 321
- » 322
- » 323
- » 324

CAPITULO IV

VADIOS E MENDIGOS

- Art. 325
- » 326

CAPITULO V

USO DE ARMAS DEFESAS

- Art. 327
- » 328
- » 329

CAPITULO VI

FABRICO E USO DE INSTRUMENTOS
PARA ROUBAR

- Art. 330

CAPITULO II

SOCIEDADES SECRETAS

- Art. 282
- » 283
- » 284

CAPITULO III

AJUNTAMENTOS ILICITOS

- Art. 285
- » 286
- » 287
- » 288
- » 289
- » 290
- » 291
- » 292
- » 293
- } » 294

CAPITULO IV

VADIOS E MENDIGOS

- Art. 295 } Alterado pelo art. 12,
- » 296 } §§ 2º e 3º do Codigo
do Proc. Crim.

CAPITULO V

USO DE ARMAS DEFESAS

- Art. 297
- » 298
- » 299

CAPITULO VI

FABRICO E USO DE INSTRUMENTOS
PARA ROUBAR

- Art. 300

CAPITULO VII

USO DE NOMES SUPPOSTOS E TITULOS
INDEVIDOS E OUTROS

- Art. 331
- » 332
- » 333

- » 334

- » 335

CAPITULO VIII

USO INDEVIDO DA IMPRENSA

- Art. 336
- » 337
- » 338
- » 339
- » 340

Disposições geraes

- Art. 341
- » 342
- » 343
- » 344
- » 345
- » 346

CAPITULO VII

USO DE NOMES SUPPOSTOS E TITULOS
INDEVIDOS E OUTROS

- Art. 301
- Art. 302
- Lei n. 1083, de 22 de Agosto de
1860, art. 2º, § 23.
- Lei n. 3129, de 14 de Outubro de
1882, art. 6º, § 6º.
- Lei n. 3346, de 14 de Outubro de
1887, art. 15, n. 1º.

CAPITULO VIII

USO INDEVIDO DA IMPRENSA

- Art. 303
- » 304
- » 305
- » 306
- » 307

Disposições geraes

- Art. 308
- » 309
- » 310
- » 311
- » 312
- » 313



Parecer sobre o Ante-Projecto

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— A comissão, que Sua Magestade o Imperador dignou-se nomear, como lhe foi communicado por aviso do ministerio a cargo de V. Ex, de 22 de julho do corrente anno, para examinar o ante-projecto de nova edição do codigo criminal do imperio, vem des-empenhar-se dessa tarefa.

Sob o justo entusiasmo, ainda, da promulgação da gloriosa lei que declarou extincta a escravidão no Brasil, o deputado Joaquim Nabuco apresentou na respectiva camara, em sessão de 4 de outubro do anno passado, o seguinte projecto que reuniu muitas adhesões.

« A assembléa geral resolve :

« Artigo unico. Fica autorizado o ministro da justiça a mandar fazer uma edição official das leis penaes do Imperio, de acôrdo com a lei de 13 de maio de 1888, e intercalando as disposições esparsas »

Nas breves palavras que o distincto parlamentar proferio, em justificação do projecto, tornou saliente a inconveniencia de continuarem insertas no codigo disposições que já não têm razão de ser ; foi esse o motivo da resolução traduzida no projecto que, lido em sessão de 5 e tendo passado por segunda leitura na de 8, foi nesse dia julgado objecto de deliberação e enviado ás commissões de fazenda, constituição e legislação, de cujo parecer está pendente.

Vindo ao encontro deste desideratum, inspirado em iguaes sentimentos, o Sr. Dr. João Vieira de Araujo, emerito cathedratico de direito criminal da faculdade do Recife, organizou um ante-projecto de nova edição do codigo criminal do imperio, pautado pelo modelo da autorização legislativa em prespectiva.

NOTA. Para a publicação deste parecer substituiu-se a palavra *anti*-projecto por *ante*-projecto que estava no trabalho do autor, porque lhe pareceu que a alteração foi uma incorrecção typographica, pois que no caso não se tratava de anti-projecto ou contra-projecto mas de anteprojecto mesmo.

Salvo si se considerou este o *Anti Christo* do *Jesus* de 1890.

Na exposição preambular, em que dá ligeira idéa do methodo seguido na elaboração do seu trabalho, o illustrado professor, não cogitando na revisão do código, por não se coadunar esse tentamen, segundo lhe parece, *com os nossos habitos parlamentares, contra os quaes os ministerios lutam para ir pouco além das leis annuas*, mostrou-se convencido da conveniencia da nova edição do código criminal, não só porque se recommenda como imperioso dictamen o cancellamento de todos os institutos que podem fazer lembrar a escravidão, como porque se faz sentir a necessidade de incluir-se no código disposições avulsas contidas em varias leis, algumas recentes, que têm provido a novas necessidades repressivas, ou melhorado certos preceitos do mesmo código.

Assignalando estes dois motivos: a comissão reserva para outro jogar as reflexões que suggere.

Assim, e visto que não se trata de uma revisão, e sim, simplesmente, de uma nova edição do código actual, addicionando-lhe as disposições extravagantes que fazem parte tambem do direito repressivo, o exame da comissão é limita do pela propria natureza do trabalho — cinge-se a indagar:

- a) Si o ante-projecto eliminou as disposições revogadas expressamente, virtual e implicitamente, por se terem tornado incompativeis com o regimen de liberdade inaugurado pela lei de 13 de maio;
- b) Si incluiu no corpo do direito criminal as disposições que até agora se têm conservado esparsas, mas que por isso não deixam de fazer parte do código;
- c) Si as disposições intercaladas nelle occuparam a sua justa posição.

Considerado sob este aspecto, o ante-projecto é uma consolidação do direito criminal vigente, exposta segundo a ordem do código, e respeitado, tanto quanto possivel, o seu plano fundamental.

A comissão descerá a detalhes que são necessarios para tornar bem conhecido o assumpto, indicando os artigos do código que foram supprimidos, as disposições extravagantes incluidas e a ordem de sua collocação.

I

Poucas são as suppressões e todas referem-se ao elemento escravo, excepto uma do art. 31 do código por ter sido revogada pelo art. 68 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Assim o ante-projecto supprimiu no art. 14, § 6º, a parte relativa á justificação do crime, quando o mal consistia no castigo pelo senhor ao

escravo,, supprimiu no art. 28 a parte que obrigava o senhor a satisfazer o damno do delicto causado pelo escravo até o valor deste ; supprimiu o art. 60 que impunha ao escravo a pena de açoites, aliás já abolidos pela lei n. 3310, de 15 de outubro de 1886 ; supprimiu o cap. 4º do tit. 4º (arts. 113, 114 e 115), que tratava da insurreição ; e, finalmente, supprimiu nos arts. 179 e 182 a palavra — livre.

II

As figuras novas, como denomina o illustrado professor, as disposições esparsas, intercaladas no ante-projecto, são :

- a) Os crimes de falsificação de moeda de cobre, de falsificação e introdução de notas, cautelas e papeis fiduciarios da Nação e do Banco, as penas impostas aos fabricantes e introductores de moeda falsa (Lei n. 52, de 3 de outubro de 1833).
- b) Os crimes de posse indebita de terras devolutas e derrubada de mattas do Estado (Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850).
- c) Os crimes de character militar praticados por paisanos em tempo de guerra (Lei n. 631, de 18 de setembro de 1851).
- d) Os crimes em que incorrem os donos de casas de emprestimos sob penhores (Lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860).
- e) Os crimes de venda de bilhetes de loterias e rifas (Lei n. 1099, de 18 de setembro de 1860).
- f) Os crimes de emissão de notas do Banco do Brasil e do Thesouro sem ser por substituição ou troca (Lei n. 1349, de 12 de setembro de 1886, art. 1º § 7º).
- g) Os crimes de homicidio e ferimentos involuntarios (Lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871, art. 19).
- h) Os crimes de estellionato comprehendidos na generalidade do art. 264, § 4º, do codigo criminal (Lei n. 2033, de 20 setembro de 1871, art. 21).
- i) Os crimes contra o livre exercicio do direito de voto e a liberdade das eleições (Lei n. 3029, de 9 de janeiro de 1881).
- j) Os crimes por abuso e infracção de patentes e privilegios de invenção (Lei n. 3129, de 14 de outubro de 1882).
- k) Os crimes de damno, incendio e outros (Lei n. 3311, de 15 de outubro de 1886).
- l) Os crimes por abuso e infracção de marcas de fabricas e de commercio (Lei n. 3341, de 14 de outubro de 1887).
- m) Os crimes de corrupção de fontes publicas (Lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, art. 26).

- n) Os crimes de emissão excessiva de bilhetes dos bancos de emissão (Lei n. 3403, de 24 de novembro de 1888).
- o) Os crimes por infracção das disposições concernentes ao registro civil (Decreto n. 5604, de 25 de abril de 1874, lei n. 3316, de 11 de junho de 1887, e decreto n. 9886, de 7 de março de 1888).

O ante-projecto incluiu ainda a pena de fallencia culposa (art. 821 do código commercial) e substituiu a do art. 178 pela prisão com trabalho por dous a seis annos e de multa de 5 a 25 % do damno causado, *ex-vi* do disposto no art. 3º, ultima parte, da lei n. 3311, de 1886.

Eliminados uns e incluídos outros o código que continha 313 artigos, vem a ficar com 346; ha um augmento de 33.

III

Antes de considerar a ultima parte do seu exame, a ordem da collocação dos novos artigos no anteprojecto, entende a commissão que é de seu dever indicar outras alterações, e bem assim as lacunas ou omissões que encontrou.

Na redacção do ante-projecto, o seu illustrado autor procurou dar a certos artigos uma forma mais correcta, sempre que elles referem-se á instituições que passaram por modificações, depois da promulgação do código, e mais consoante com as innovações do direito, como vai demonstrar.

Nos arts. 27 e 29, que tratam da satisfação, substituiu as palavras — *bens especialmente hypothecados* — por estas outras — *immovéis legalmente hypothecados* —, pondo o texto em harmonia com a phraseologia do regimen vigente (Lei n. 1237, de 24 de setembro de 1864 e decr. n. 3453, de 26 de abril de 1865); substituiu a palavra — *regencia* — pela — *regente* — (art 1º do Acto Adicional); as palavras — *militares de 1ª e 2ª linha* — por *officiaes e praças do exercito e armada e da guarda nacional* —; as palavras — *officiaes de quartelão* — por *inspectores de quartelão* —; e finalmente, as palavras — *juiz de paz* — por estas — *autoridade policial* —, sempre que o código refere-se a attribuições que pertenciam aos juizes de paz e que foram transferidas ás autoridades policiaes pela lei de 3 de dezembro de 1841:

Não entraram na consolidação as disposições penaes estabelecidas em regulamentos; justificando essa exclusão, assim se exprime o autor no preambulo do ante-projecto:

« Exclui sem hesitação todas as disposições penaes estabelecidas em regulamentos, não tanto pela instabilidade destas, como principalmente porque me pareceu improprio enxertar em um monumento legislativo dis-

posições regulamentares até sobre cuja legalidade se pôde questionar na execução com prejuizo da autoridade e efficacia da lei.»

A commissão sente discordar de tão a balisado conceito, ou, antes, o não aceita nos termos absolutos em que está concebido.

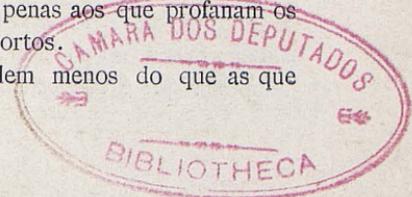
Os regulamentos que o governo expede no exercicio da attribuição conferida pelo art. 102, § 12, da Constituição do Imperio não podem, é certo, crear crimes, e comminar-lhes penas; esta materia não pertence ao dominio da attribuição regulamentar; quando, porém, esse dominio se dilata, em virtude de especial autorização legislativa, a disposição coercitiva do regulamento tem força de lei, e obriga com ella, salvo se a autorização foi conferida com a reserva de posterior approvação legislativa, á parte que altera o direito commum ou crea direito novo.

Usada a autorização, não pôde o regulamento ser alterado *ad nutum* do governo; portanto, nem fica sujeito á instabilidade que incorreu na douta censura, nem carece da competencia que dá á lei toda a sua autoridade.

Comquanto, por via de regra, os regulamentos provejam sobre uma certa ordem de factos, que se caracterizam como contravenções sujeitas á penas correccionaes, outros ha que providenciam sobre factos de maior ponderação e que constituem crimes graves: como exemplos a commissão lembra o regulamento expedido, alíás, com autorização legislativa contida no art. 14, § 1º, da lei n. 641, de 26 de junho de 1852, e constante do decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857, regulando a policia e a segurança das estradas de ferro, o qual, nos arts. 96 e 99, pune com severidade os accidentes e desastres nas estradas de ferro, causados com intenção criminosa ou resultado de imprudencia, negligencia ou inobservancia de disposições regulamentares; e, mais recentemente, o que baixou com o decreto n. 8354, de 24 de dezembro de 1881, regulando o serviço da repartição dos telegraphos, no qual, *exorbitantemente*, se comminaram penas severas para garantir-se a inviolabilidade do segredo da correspondencia telegraphica e para proteger aquella valiosa propriedade do Estado contra o vandalismo e o espirito malefico de destruição.

Ao lado destes, outros ha que, comquanto agindo sobre uma ordem de resoluções menos importantes, não deixam de contribuir para o systema repressivo geral, e, como exemplo, a commissão lembra o regulamento que baixou com o decreto n. 2812, de 3 de agosto de 1861, expedido em conformidade de autorização legislativa incondicional conferida pela lei n. 583, de 5 de setembro de 1850, que impõe penas aos que profanam os cemiterios e praticam irreverencias contra os mortos.

Estas disposições por certo que não valem menos do que as que



respeitam ás casas de emprestimo sob penhores para deixarem de figurar na nova edição.

Mas não é essa a omissão que maior reparo motiva ; de algumas lacunas resente-se o ante-projecto, as quaes a commissão passa a indicar.

Não foram incluídas ou intercalladas nelle as disposições leaes que sujeitam á repressão criminal os seguintes factos :

- a) As defraudações da fazenda publica em infracção do privilegio que tem de imprimir e publicar as leis, decretos e resoluções da assembléa geral legislativa e outros actos governativos, e de vender os trabalhos publicados por conta do Estado em officinas publicas ou particulares, cujo direito e acção são garantidos pelo art. 261 do Codigo Criminal (lei de 18 de setembro de 1845, decreto n. 2941, de 30 de setembro de 1859).
- b) A inexactidão ou falsidade das declarações feitas pelo mutuario de não estarem os bens dados á hypotheca sujeitos a quaesquer responsabilidades leaes, punida com as penas de estellionato (Lei n. 3272, de 5 de outubro de 1885, art. 8°).
- c) O desvio ou alienação, sem consentimento do credor, de objectos dados em penhor agricola, a que se impõe a mesma pena (Lei citada, art. 10).
- d) Os abusos commettidos pelos administradores e gerentes das sociedades ou companhias anonymas que distribuirem dividendos indevidos, comprarem e venderem acções das mesmas sociedades ou companhias, que por artificios promoverem a falsa cotação das acções e que aceitarem em garantia de creditos sociaes penhor de acções da propria companhia, sendo todos estes factos qualificados como estellionato (Lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882, art. 27).
- e) A venda de bilhetes de loterias estrangeiras e provinciaes (Leis ns. 3229, de 3 de setembro de 1884, art. 14, e 3348, de 20 de outubro de 1887, art. 14).

IV

Chega a commissão á ultima parte do seu exame.

A maior difficuldade em intercalar em um codigo disposições esparsas é accomodal-as ao plano adoptado, respeitando quanto possivel a economia desse codigo. Com essa difficuldade luctou o illustrado professor : mas como poderia vencel-a, si cingio-se ás regras da classificação adoptada que é conhecidamente defeituosa ? Como subordinar á mesma

epigraphe crimes de natureza e indoles diversas e tão desigualmente punidos? Como reunir em um mesmo grupo figuras de typos tão variados e dissemelhantes sem nenhuma relação de analogia que os approxime?

Para obviar a esse grave inconveniente dous alvitres se antolhavam: ou abrir novos capitulos e classificar nelles os novos crimes, segundo as suas affinidades com as da epigraphe do titulo a que fossem accomodados, ou incorporal-os no mesmo capitulo com os crimes congeneres ou da mesma indole.

Por excepção, o illustrado professor adoptou aquelle methodo em relação a certas figuras intercaladas no anteprojecto — *os crimes de damno, destruição, incendio e outros* da lei n. 3311, de 1886; para estes abriu um capitulo novo no tit. 4º, que tem por epigraphe — *dos crimes contra a pessoa e contra a propriedade*, entendendo que aquelles crimes sendo um attentado contra a pessoa e a propriedade, são, como o roubo (art. 269), crimes de perigo commum; para assim proceder attendeu a duas condições: a indole da especie e a igualdade das penas.

Resultou do processo que seguiu, subordinado á viciosa classificação de *crimes publicos e particulares*, adoptada pelo codigo, que muitas das novas disposições ficaram nelle mal collocadas.

Exemplifiquemos:

Ao lado dos crimes de *destruição ou damnificação de construcções, monumentos e bens publicos* (art. 178), collocou o crime de *conspuração de aguas destinadas a abastecimento da população*, por não encontrar uma rubrica propria nos *crimes policiaes*; mas sendo este crime da ordem dos que compromettem a saude e a alimentação publica, parece que o jogar mais proprio seria antes junto ao crime de *envenenamento das fontes e agua potavel destinada a consumo de pessoa certa ou incerta* (art. 10 da lei n. 3311, de 1886): jámais poderia esse crime ser comprehendido entre os *policiaes*, houvesse ou não ahi uma rubrica propria.

A' epigraphe da secção 4ª do cap. 3º do tit. 2º que se inscreve — *do parto supposto e outros fingimentos* — accrescentou-se — *e factos relativos ao registro civil*, e nesta classe entraram:

- a) A omissão commettida por toda a pessoa nacional ou estrangeira de dar a registro algum nascimento, casamento ou obito. E' uma contravenção de character simples, que cabia bem no titulo — *crimes policiaes*.
- b) As alterações e emendas dos assentos do registro civil. O logar proprio seria no cap. 2º do tit. 5º da *falsidade*, não só porque o decreto n. 9886, de 7 de março de 1888, pune essa infracção com as penas do art. 167, como porque é crime publico.

- c) O extravio de documentos e procurações apresentadas para se fazerem os assentos do registro civil. Ficaria melhor collocada esta figura ao lado do art. 265 do código, porquanto o citado decreto equiparou esse crime ao de estellionato e applicou a pena estabelecida nesse artigo; e, quando, commettido por empregado publico, devia ser encabeçado entre os crimes de responsabilidade.

No capitulo 1º da parte 4ª, que tem por epigraphe — *dos crimes policiaes* —, foram intercaladas, entre as offensas á religião, á moral e aos bons costumes, as rifas e loterias prohibidas.

A' epigraphe do cap. 7º, que se inscreve — *uso de nomes suppostos e titulos indevidos* — acrescentaram-se as palavras *e outros*; e neste capitulo foram incluidos:

- a) As contravenções commettidas pelos donos das casas de emprestimo sob penhores, ou porque as abrem sem licença ou porque as mantêm sem escripturação regular;
- b) As infracções dos privilegios de patente concedidas aos autores de invenção e descoberta industrial e o uso de falsos signaes ou distinctivos de marcas de fabrica ou de commercio, punidas com a pena de multa, passando para o capitulo do *estellionato* as disposições que garantem as marcas de fabrica e os privilegios das patentes industriaes, cujas infracções são punidas com pena de prisão e maior multa.

Taes crimes, embora não tenham analogia com o estellionato, foram contemplados nesse capitulo porque a sua epigraphe abrange, além dos especificados, *outros crimes* contra a propriedade.

A razão que determinou a separação destas disposições e a varia collocação dos mesmos não foi outra senão a competencia da acção publica, que não se exercita com relação a todas as infracções e sim áquellas cuja penalidade consiste exclusivamente em multa a favor do Estado.

V

Dando, com esta breve exposição, uma idéa do methodo adoptado na organização do ante-projecto, sem desconhecer o merito relativo desse trabalho, que attesta o cuidado e escrupulo com que o seu autor consolidou a legislação criminal, pensa a commissão que o código carece, não de uma nova edição e sim de uma revisão, que, póde-se dizer, é hoje uma aspiração geral, que a nova edição projectada em vez de adeantar vem, talvez, retardar.

Não são tão imperiosos, como a alguns pôde parecer, os motivos que determinaram esta iniciativa ; nenhum delles se recommenda como urgente, para de preferencia á revisão cuidar-se de uma nova edição do código criminal.

Como homenagem, embora justa, á lei de 13 de maio de 1888 satisfaz incompletamente os intuitos que quer exprimir.

Que importa que se elimine do código os poucos artigos que se referem a uma instituição que a historia hoje registra para recordar sómente o modo glorioso por que a extinguimos, si não se pôde fazer um auto de fé da legislação do paiz ?

Como exigencia da boa administração da justiça, tambem não, porque deixando á margem outras considerações que conspiram contra o tentamen, as disposições esparsas não têm trazido embaraços e difficuldades á repressão dos crimes e não são menos accessiveis á intelligencia do povo, do que reunidos em um corpo de direito.

A revisão, sim, recommenda-se como urgente, instante. Si é certo que uma civilização mais adeantada reclama uma legislação repressiva mais previdente e mais aperfeiçoada, por grande que seja a nossa idolatria pelo passado, não devemos e nem podemos nutrir a crença de que o nosso código é a ultima palavra da sabedoria humana. Obra perfeita para o seu tempo, monumento glorioso que honra á cultura intellectual dos legisladores que o elaboraram, ha 59 annos, e principalmente as largas intuições do privilegiado talento que o architectou, deixando na historia da legislação e da administração do paiz um rastro de luz, que ainda não se apagou, não é, entretanto, uma arca sagrada, na qual, sem profanação, não se deva tocar.

Quando essa revisão não fosse solicitada pelo dever de acudir a imperiosos reclames sociaes, pela familia, que, maculada pelas vergonhas do concubinato e dos attentados ao pudor, não encontra protecção efficaz contra os ataques á sua honra e á segurança do estado civil ; pela geração nova, que sahê dos antros do vicio para as prisões, onde a contamina o contagio dos perversos, cuja companhia se lhes dá para exemplo, pelos perigos que corre a sociedade ameaçada pela vagabundagem, que cresce todos os dias nas cidades e no campo, donde desertou o trabalho, encarecendo a subsistencia geral ; pela propriedade sitiada pela fraude que arma ciladas á boa fé e explora a confiança alheia e a credulidade publica, impól-a-hia a urgente necessidade de reformar-se o actual regimen de repressão, baseado em um systema de penas, que, apesar do seu apparente rigor, só constringe pela privação da liberdade, executado, como é, desigualmente e sem uniformidade, em casas de prisões improprias, transfor-

mas em escolas de crimes, e que, fechando o coração do condemnado á esperança, tira-lhe todos os estímulos para regenerar-se, o que attesta a impotencia da sociedade para defender-se contra os maus e fazer delles instrumentos de trabalho, uteis e moralizados.

Não se propondo a commissão a justificar a necessidade da revisão, limita-se a estas indicações de modo geral.

Deus guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira, dignissimo ministro da justiça.— *Visconde de Assis Martins.*— *Antonio José Rodrigues Torres Netto.*— *Dr. João Baptista Pereira.*

O ante-projecto de nova edição official do Código Criminal e o parecer da commissão — Assis Martins

I

Em 12 de julho do corrente anno tive a honra de offerecer ao governo imperial o meu *Ante-projecto de nova edição official do Código Criminal*, excluindo da codificação actual os preceitos legislativos revogados, inclusive os relativos ao elemento servil, e incluindo as disposições das nossas leis penaes avulsas e vigentes.

S. Ex. o Sr. ministro da justiça, por aviso de 22 do dito mez, servio-se de agradecer o meu offerecimento, dignando-se communicar-me que havia nomeado para examinar o trabalho uma commissão composta dos Exms. Srs. Visconde de Assis Martins e Drs. João Baptista Pereira e Antonio José Rodrigues Torres Netto.

No 1º do corrente a imprensa da côrte noticiou que o honrado ministro celebrara uma conferencia com a illustre commissão, que no dia 10 apresentou o seu douto e erudito parecer publicado no *Diario Official* de 14.

Foi um novo motivo de satisfação para mim aquelle estudo consciencioso do meu modesto trabalho, pois que me honram sobremodo os juízos externados ahi e a critica benevola sob a forma da mais apurada cortezia com que sou tratado.

Digo — novo motivo de satisfação, porque já a *Revista Penale* da Italia, dirigida pelo illustre Lucchini, no fasciculo do mez de setembro, noticiando o que a respeito lhe constava, me qualificava muito honrosamente. (*)

Isto posto para instruir os leitores do estado da *magna quæstio*, como eu a considero, não se me pode levar a mal que, justificando as condições e o alcance do meu *Ante-projecto*, faça uma apreciação do parecer da il-

(*) Tambem o *Archivio di psichiatria scienze penali etc.* de Lombroso (vol. 10, 1889, pag. 551) inseria esta noticia:

«*Projeto di Vietra*— O governo do Brazil nomeou uma commissão para examinar o projecto (trata-se aqui do ante-projecto) do nosso illustre collaborador, professor Vieira de Araujo da Faculdade de Direito do Recife.»

lustre comissão, acompanhando justamente a ordem em que nelle se appreciou o meu trabalho, submettido á intelligencia culta e criterio analytico de seus illustres membros.

II

Em sua introdução, o parecer, alludindo aos antecedentes do *Ante-projecto*, reconhece que o seu obscuro autor foi ao encontro do *desideratum* manifestado no parlamento na sessão de 1888 pelo notavel deputado pernambucano Joaquim Nabuco, quando apresentou o seu projecto que pende de parecer de commissões da camara dos deputados, sendo mesmo pautado o meu trabalho pelo modelo da autorização legislativa em perspectiva.

Sem querer repetir o que *como exposição de motivos*, e ao que se refere a illustre comissão, disse então, me limito a transcrever algumas palavras que escrevi no alludido officio, fazendo a remessa do *Ante-projecto* :

« Os meus estudos especiaes, a pratica forense e o exercicio do magisterio, já como juiz outr'ora, já hoje como advogado e professor de direito criminal, cada vez me convencem mais da inadiavel necessidade para o ensino e para a applicação pratica de reduzir a uma codificação completa as nossas instituições penaes, preenchendo as lacunas do nosso codigo com as leis penaes avulsas e vigentes, mas em um corpo uno de disposições que constitua o estado actual desse ramo da nossa legislação.

« A extincção da escravidão tornou essa necessidade mais imperiosa ainda perante o mundo civilisado. »

Mas, como neste ponto a illustre comissão reservou para a parte final do seu douto parecer o exame da questão, se deve ser dada a preferencia a uma nova edição official, ou a uma verdadeira revisão, para o fim tambem deixaremos a solução dessa prejudicial, ainda que pareça que como tal devesse preceder todas as outras.

O erudito parecer na primeira, segunda e parte da terceira secção enumera as suppressões, inclusões e correções que fiz no codigo actual de accôrdo com o que neste momento vigora na legislação criminal e entendi dever e poder ser aproveitado para a nova edição official.

Entretanto foi justamente aqui que surgiu entre a illustre comissão e o autor do *Ante-projecto* uma divergencia de vistas, que reputo muito seria.

III

A minha opinião neste ponto foi justificada assim :

« Exclui sem hesitação todas as disposições penaes estabelecidas em regulamentos, não tanto pela instabilidade destes, como principalmente

porque me parece improprio enxertar em um monumento legislativo disposições regulamentares, até sobre cuja legalidade se pôde questionar na execução com prejuizo da autoridade e efficacia da lei. »

A doutissima commissão oppondo-se em seu erudito parecer a essa parte do plano adoptado assim o contestou:

« A commissão sente discordar de tão abalariado conceito, ou antes, o não aceita nos termos absolutos em que está concebido.

« Os regulamentos que o governo expede no exercicio da attribuição conferida pelo art. 102, § 12, da Constituição do Imperio não podem, é certo, crear crimes e comminar-lhes penas : esta materia não pertence ao dominio da attribuição regulamentar : quando, porém, este dominio se dilata, em virtude de especial autorização legislativa, a disposição coercitiva do regulamento tem força de lei, e obriga como elle, salvo se a autorização foi conferida com reserva de posterior approvação legislativa á parte que altera o direito commum ou crea direito novo.

« Usada a autorização, não pôde o regulamento ser alterado *ad nutum* do governo : portanto nem fica sujeita á instabilidade que incorreu na douta censura, nem carece da competencia que dá á lei toda a sua autoridade».

Ora, estou longe de contestar a attribuição constitucional que tem o poder executivo de expedir regulamentos, em cuja defesa faz insistencia a illustre commissão, mas contesto que « a disposição coercitiva do regulamento tenha força de lei e obrigue, como ella », *sempre e em todos os casos* na pratica de julgar, não estando os juizes e tribunaes a isso adstrictos, se por qualquer vicio de origem ou de execução da autorização legislativa fôr duvidosa a legalidade, já não digo a inconstitucionalidade, do regulamento, como v. g. se a mesma autorização legislativa estiver caduca e mesmo assim fôr usada, se o regulamento não respeitar as normas geraes da alludida delegação, que aliás não reputo muito constitucional, etc.

E vou pedir ao douto parecer da illustre commissão subsidio valioso para defender o plano que segui na conformidade dos motivos que externei.

Disse em seguida a illustre commissão :

« Comquanto, por via de regra, os regulamentos provejam sobre uma certa ordem de factos, que se caracterizam como contravenções sujeitas a penas correccionaes, outros ha que providenciam sobre factos de maior ponderação e que constituem crimes graves ; como exemplos, a commissão lembra o regulamento expedido, aliás com autorização legislativa contida no art. 1º, § 14, da lei n. 641, de 26 de junho de 1852, e constante

do decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857; regulando a policia e a segurança das estradas de ferro, o qual nos arts. 96 e 99 pune com severidade os accidentes e desastres nas estradas de ferro, causados com intenção criminosa ou resultado de imprudencia, negligencia ou inobservancia de disposições regulamentares ; e, mais recentemente, o que baixou com o decreto n. 8354, de 24 de dezembro de 1881, regulando o serviço da repartição dos telegraphos, no qual, *exorbitantemente*, se comminaram penas séveras para garantir-se a inviolabilidade do segredo da correspondencia telegraphica e para proteger aquella valiosa propriedade do Estado contra o vandalismo e o espirito malefico de destruição.»

Ora, o que antes de tudo para mim sobresahe neste momento do trecho transcripto é o reconhecimento pleno por parte da illustre commissão de um facto, que sendo capaz de perniciosas consequencias na administração da justiça, quanto á applicação da lei penal, me obrigou a seguir o plano que adoptei.

Refiro-me á confissão que faz a illustre commissão a respeito do regulamento dos telegraphos, *no qual*, EXORBITANTEMENTE, *se comminaram penas severas etc.*

Se a illustrada commissão, cuja independencia em externar o seu voto, de todo cômpetente, está a par do merecimento pessoal dos nobres caracteres que a compõem, reconhece *ex abundantia cordis*, que em um regulamento podem haver disposições penaes *exorbitantes*, como havia o autor do ante-projecto incluir neste disposições regulamentares, muitas de legalidade duvidosa e quando o codigo diz no art. 1º : NÃO *haverá crime ou delicto SEM uma LEI ANTERIOR que o qualifique ?*

Julgo-me assim justificado de modo geral quanto a este ponto no illustrado e recto conceito da honrada commissão.

Mas o trecho transcripto exige ainda considerações especiaes.

Assim se me releve notar que a illustre commissão não foi feliz com os exemplos que deu no trecho transcripto.

Em referencia a citada lei n. 641, de 1852, art. 1º, § 14, esta havia autorizado a impôr penas de multa até 200\$000 e de prisão até 3 mezes.

No citado Regul. n. 1930, de 1857, o governo *exorbitou*, impondo penas de prisão de 6 mezes a 2 annos e de 1 a 8 annos, como se vê dos seus arts. 96 e 100 !

Apenas resalvou o governo a sua responsabilidade, declarando no art. 158 que o regulamento não seria executado na parte em que continha disposições dependentes de medida legislativa, emquanto estas não fossem approvadas pelo poder competente.

Tratava-se, pois, ou de disposições de *illegalidade manifesta*, ou sem vigor legislativo, que *não* chegou a ter.

Releva ainda observar que as infracções graves a que allude a illustre commissão estão hoje reguladas, quando *dolosas*, pela nova lei n. 3311, de 15 de outubro de 1886, incluída nesta parte nos arts. 183, 295 e 296, e seus paragraphos do ante-projecto, e quando *culposas* reentram na regra geral do art. 19 da lei da Nova Reforma Judiciaria, incluído também no ante-projecto, art. 204 e 215.

Sendo assim, eu não poderia ter incluído disposições de um regulamento *exorbitante*, hoje *revogado*.

As mesmas razões *mutatis mutandis* são applicaveis ao citado regulamento dos telegraphos n. 8354, de 1881, que na parte penal se refere repetidas vezes ao código criminal, já em relação á damnificação do material, já ao segredo dos telegrammas, comprehendidos, ora na citada lei n. 3311 incluída no ante-projecto, ora em outras disposições deste, como as dos arts. 127, § 9º, 162, 163 e 224 a 227.

E' visto, pois, que eu não poderia ter incluído no ante-projecto disposições de taes regulamentos e semelhantes, obedecendo ao plano que segui, depois de ter justificado a sua adopção e preferencia.

IV

Ainda na sua terceira parte, o douto parecer da illustre commissão, que vou apreciando, adduz o seguinte :

« Ao lado destes (regulamentos), outros ha que, comquanto agindo sobre uma ordem de relações menos importantes, não deixam de contribuir para a systema repressivo geral, e, como exemplo, a commissão lembra o regulamento que baixou com o Dec. n. 2812, de 3 de agosto de 1861, expedido em conformidade de autorização legislativa incondicional conferida pela lei n. 583, de 5 de setembro de 1850, que impõe penas aos que profanam os cemiterios e praticam irreverencia contra os mortos.

« Estas disposições por certo que não valem menos do que as que respeitam ás casas de emprestimo sobre penhores, para deixarem de figurar na nova edição.»

Antes de tudo é innegavel a importancia das disposições aliás de lei, sobre casas de emprestimo sobre penhores, que affectam as relações economicas e juridicas, porque o uso sem correctivo de operações proprias daquelles estabelecimentos póde dar logar a varios abusos contra os particulares e mesmo, ao menos indirectamente, contra o Estado e dahi o seu interesse em reprimil-os.

Mas, e é o que mais importa saber, eu não podia e nem devia ter incluído no ante-projecto disposições de character puramente *local*, como as do decreto legislativo n. 583, de 5 de setembro de 1850, que — autoriza o governo para determinar o numero, e localidades dos cemiterios publicos, que convenha estabelecer nos suburbios do *Rio de Janeiro*.

Tambem o Dec. n. 2812, de 3 de agosto de 1861, — approva o regulamento para os cemiterios publicos e particulares da cidade do *Rio de Janeiro*, serviço dos enterros e taxas funerarias.

A lei criminal codificada, como direito *commum* positivo, é uma lei *geral* e isto bastava para excluir as citadas disposições analogas á de regulamentos provinciaes e posturas municipaes sobre taes serviços.

Não preciso sobre isto insistir.

V

Logo em seguida leio tambem estas palavras no douto parecer :

« Mas não é essa a omissão que maior reparo motiva ; de algumas lacunas resente-se o ante-projecto, as quaes a commissão passa a indicar :

« Não foram incluídas ou intercaladas nelle as disposições legaes que sujeitam á repressão criminal os seguintes factos :

« a) As defraudações da fazenda publica em infracção do privilegio que tem de imprimir e publicar as leis, decretos e resoluções da assembléa geral legislativa e outros actos governativos, e de vender os trabalhos por conta do Estado em officinas publicas ou particulares, cujo direito e acção são garantidos pelo art. 261 do codigo criminal (lei de 18 de setembro de 1845, decreto n. 2941, de 30 de setembro de 1859)».

A inclusão deste dec. n. 2941 não teria razão de ser á vista do que em geral temos exposto até aqui.

Occorre acrescentar que a multa prevista neste regulamento é mais fraca do que a do art. 261 do codigo.

A citada lei n. 369, no art. 35, apenas e menos do que o regulamento, impõe aos transgressores como pena o *confisco*, aliás previsto no citado art. 261 do codigo e incluído com este no ante-projecto, art. 275.

Aqui, portanto, não houve lacuna alguma.

Mas continúa o parecer, mencionando ainda como lacuna :

« b) A inexactidão ou falsidade das declarações feitas pelo mutuario de não estarem os bens dados a *hypotheca* sujeitos a quaesquer responsabilidades legaes, punida com as penas do *estellionato* (lei n. 3272, de 5 de outubro de 1885, art. 3º).

« c) O desvio ou alienação, sem consentimento do credor, de objectos dados em penhor agricola, a que se impõe a mesma pena (lei citada, art. 10.) »

Basta ler estes enunciados das disposições de uma lei *civil* para ver-se que eu não tinha que incluil-as em uma codificação *penal*, a cujas injuncções fez ella apenas referencias, e estão intercaladas no ante-projecto, art. 278 e seguintes que incluíram as disposições do codigo, harmonizadas com as leis posteriores no capitulo respectivo.

Além da tarefa impossivel, não era licito incluir no ante-projecto todos os preceitos de leis e regulamentos de direito privado ou administrativo, que se referem simplesmente a fôrmas e conceitos de crimes previstos e punidos no codigo : isto é quasi intuitivo tal é a evidencia com que se impõe á convicção.

O parecer ainda refere outra lacuna :

d) Os abusos commettidos pelos administradores e gerentes das sociedades ou companhias anonymas que distribuirem dividendos indevidos, comprarem e venderem acções das mesmas sociedades ou companhias, que por artificios promoverem a falsa cotação das acções, e que acceitarem em garantia de creditos sociaes penhor de acções da propria companhia, sendo todos estes factos qualificativos como estellionato (lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882, art. 27).

Além de diversas razões já expostas para excluir disposições analogas, sobreleva observar, que constituindo apenas uma referencia ao codigo o art. 27 da citada lei, eu não devia incluil-o, simplesmente porque por identidade de razão devia tambem intercalar um sem numero de disposições semelhantes da legislação commercial, parallelas sob este ponto de vista a outras da legislação civil.

Ora, é o proprio codigo que no art. 308 incluido no art. 341 do ante-projecto diz :

« Art. 308. Este codigo NÃO *comprehende* :

§ 3.º Os crimes contra o commercio não especificados neste codigo, os quaes continuarão a ser punidos como até aqui. »

Se eu não incluí outras disposições de character criminal do codigo do commercio, por força de razão maior não devia incluir simples referencias ao proprio codigo.

Isto seria uma superfluidade e pois um defeito ; a inclusão de todas as disposições penaes estatuidas na lei commercial acarretaria por necessidade logica de tal systema a inclusão de todas as disposições penaes de leis *especiales*, civis, geraes, provinciaes ou municipaes, dessas classes estranhas não só ao espirito de systema que preside ás codificações de leis de cara

cter geral ou commum, mas até ás disposições expressas do mesmo codigo que nos arts. 308, § 4º, e 310, segunda parte, as exclue.

Por isso limitei-me a intercalar no art. 263 do codigo criminal a penalidade estatuida no art. 821 do codigo commercial.

Portanto aqui tambem fica fóra de toda duvida que a omissão da referencia lembrada pela illustre commissão, que aliás seria incabivel, não importou em uma lacuna no trabalho.

VI

Finalmente aponta a illustre commissão como a ultima lacuna supposta a seguinte:

« e) a venda de bilhetes de loterias estrangeiras e provinciaes (leis n. 3229, de 3 de setembro de 1884, art. 14, e 3348, de 20 de outubro de 1887, art. 14). »

Esta censura, deve reconhecel-o o espirito recto e culto da illustre commissão, é em parte injusta e em parte improcedente.

E' em parte injusta porque no art. 182 do ante-projecto consolidei a disposição relativa á venda de bilhetes de *loterias estrangeiras*, prevista no art. 14 da lei n. 3229, de 3 de setembro de 1884.

Na outra parte é injusta porque eu não podia incluir no ante-projecto a outra disposição do art. 14 da lei n. 3348, de 20 de outubro de 1887, por que era uma disposição de caracter puramente *transitorio*, conforme se deduz das seguintes palavras da disposição :

... « e não permitirá que se vendam nesta côrte e provincia do Rio de Janeiro bilhetes de outras *loterias geraes* ou *PROVINCIAES*, *emquanto não se completar a referida indemnização*, mantido, todavia, o accôrdo de 2 de junho de 1881, com as modificações que o governo entender convenientes.

« Os infractores ficarão sujeitos ao disposto no art. 14 da lei n. 3229, de 3 de setembro de 1884. »

A omissão pois, aliás proposital, de uma disposição de caracter transitorio e dependente em sua execução de outros actos regulamentares e administrativos, não prejudicou entretanto a mesma disposição que se referindo á penalidade da lei anterior n. 3229, de 1884, está consolidada no citado art. 182 do ante-projecto.

Quanto á disposição sobre as rifas ella está consolidada no art. 310 do ante-projecto.

A'vista do que até aqui tenho exposto é innegavel que nenhuma lacuna ao menos das apontadas existe no ante-projecto.

Veremos em seguida a sua apreciação sobre o plano adoptado.

Chego á ultima parte do exame da illustre commissão que se refere ao plano do trabalho, ou antes á classificação parcial das materias que tive de incluir no codigo actual.

Por fim a illustre commissão discute a preferencia da *revisão* do codigo sobre a nova edição.

S. Ex. o Sr. ministro da justiça, no dia em que fez publicar aquelle douto parecer, aceitou o alvitre suggerido pela illustre commissão e nomeou um dos seus dignos membros, o illustrado Dr. João Baptista Pereira para organizar o trabalho da *revisão*.

Deixando porém esta questão de parte e para depois, porque ella é excentrica no exame do ante-projecto, vamos occupar-nos da critica da illustre commissão sobre a collocação das disposições avulsas no proprio corpo do codigo actual vigente.

A classificação das leis penaes não é menos difficil do que a das civis e muito concorre para considerar esse problema insolúvel os habitos de educação metaphysica dos juristas que querem fazer symétrico o que é asymétrico e pensam que todos os planos preconcebidos são exequíveis, correspondendo as abstracções que são processos mentaes ás leis naturaes que se objectivam na realidade da vida social.

Entretanto a illustre commissão reconhecendo as difficuldades com que devia ter luctado o fraco autor do ante-projecto para accommodar ao systema do codigo as novas disposições diz :

« A maior difficuldade em intercalar em um codigo disposições esparsas é accommodal-as ao plano adoptado, respeitando quanto possivel a economia desse codigo. Com essa difficuldade luctou o illustrado professor; mas como poderia vencel-a, se *cingio-se as regras da classificação* adoptada, que é conhecidamente defeituosa ?

Como subordinar a mesma epigraphé crimes de natureza e indoles diversas e tão desigualmente punidos ?

« Como reunir em um mesmo grupo figuras de typos tão variados e dissemelhantes sem nenhuma relação de analogia que os approxime ? »

Antes de passar adiante preciso somente replicar que eu não devia nem podia abandonar o systema da divisão e classificação das materias do codigo, desde que não me propuz organizar um novo projecto, nem mesmo de revisão, fazendo taboa raza das nossas leis criminaes, algumas recentes, e alterando talvez até mesmo as leis processuaes, tarefa que se não pode absolutamente levar a effeito, como vulgarmente se diz, assim do *pé para a mão*.

Isto explicado para que fique bem claro que o defeito supposto, se ha, não é meu, mas da codificação mais perfeita ou menos defeituosa que possuímos, pois que em assumpto de legislação nós temos retrogradado de 1850 para cá, ouçamos a illustre commissão que diz em seguida :

« Para obviar a esse grave inconveniente dous alvires sê antolhavam : ou abrir novos capitulos e classificar nelles os novos crimes, segundo as suas affinidades com as da epigraphe do titulo a que fossem accomodados, ou incorporal-os no mesmo capitulo com os crimes congeneres ou da mesma indole.

« Por excepção, o illustrado professor adoptou aquelle methodo em relação a certas figuras intercaladas no ante-projecto—*os crimes de damno, destruição, incendio e outros* da lei n. 3311, de 1886, para estes abrio um capitulo novo no tit. 4º que tem por epigraphe—*dos crimes contra a pessoa e contra a propriedade*, entendendo que aquelles crimes sendo um attentado contra a pessoa e a propriedade são como o roubo (art. 269) crimes de perigo commum ; para assim proceder attendeu a duas condições: á indole das especies e á igualdade das penas »

Sem proseguir na citação, devo logo advertir que só por excepção abri especialmente um capitulo para as novas especies da lei n. 3311, de 1886, pela sua grande importancia, não occorrendo tão imperiosa necessidade para outras especies novas que sem grave prejuizo da classificação podiam ser collocadas nas divisões já existentes, do codigo.

Sou forçado tambem antes de ir adiante a reparar um equivoco que não é meu, mas da illustre commissão, que entretanto parece attribuir-m'o em seu douto parecer.

Eu absolutamente não abri um novo capitulo para os crimes da lei, n. 3311, de 1886,— « entendendo que aquelles crimes sendo um attentado contra a pessoa e a propriedade, são, como o roubo (art. 269), *de perigo commum.* »

Eu não podia dizer isto, porque as affinidades entre elles e as varias figuras de roubo é que podem ser dirigidas geralmente contra a pessoa e contra a propriedade ao mesmo tempo, por isso que se a respeito do roubo não se põe em duvida o principio e elle está adoptado no codigo, a applicação delle por mim aos outros crimes da citada lei era de rigor, porque sendo estes *de perigo commum*, nestas expressões está incluída a pessoa, objecto do perigo geral, e não sómente a propriedade individual.

Assim, se póde dizer que aquelles crimes são contra a pessoa e a propriedade, porque são de perigo commum ; mas a inversa é falsa, porque o roubo, sendo, por via de regra, um crime contra a pessoa e contra

a propriedade, não é entretanto um crime de perigo commum, perigo geral.

Nem um criminalista digno deste nome dirá o contrario.

Aliás outra cousa não se podia inferir do que eu disse em a nota 32 do cap. 3º do tit. 3º, liv. 2º, do ante-projecto :

« Deixei de incluir logo em seguida o cap. 3º deste titulo do codigo — *Damno* — porque á vista da nova lei n. 3311, a sua materia cabe no tit. 4º, por se tratar de factos contra a pessoa e a propriedade, isto é, de crimes de perigo commum.

« Assim o tit. 4º comprehenderá em vez de um dous capitulos ; accrescendô que a nova lei faz applicação das penas de roubo, sobre cujo crime se deve suppôr que o projecto já estatuiu em disposições anteriores.»

VIII

Mas, continúa a illustre commissão :

« Resultou do processo que seguio, subordinado, á viciosa classificação de *crimes publicos e particulares*, adoptada pelo codigo, que muitas das disposições ficaram mal collocadas.»

Não preciso insistir que não me propuz a refazer o codigo e se alterasse a classificação deste, subverteria talvez todo o nosso processo criminal.

Quanto á má collocação notada, accrescenta a illustre commissão :

« Exemplifiquemos :

« Ao lado dos crimes de *destruição ou damnificação de construcções, monumentos e bens publicos* (art. 178) collocou o crime de *conspuração de aguas destinadas a abastecimento da população*, por não encontrar uma rubrica propria nos crimes *policiaes* ; mas sendo este crime da ordem dos que compromettem a saude e a alimentação publica, parece que o logar mais proprio seria antes junto ao crime de *envenenamento das fontes e agua potavel destinada a consumo de pessoa certa ou incerta* (art. 10 da lei n. 3311, de 1836) ; jamais poderia esse crime ser comprehendido entre os *policiaes*, houvesse ou não ahi uma rubrica propria.»

A censura é de todo ponto injusta e eu dispenso qualquer attenuante, porque a collocação criticada não foi arbitraria, mas maduramente meditada.

No art. 184 do ante-projecto colloquei abaixo sob n. 22 a seguinte nota :

« O art. do texto não pôde ser collocado nos *crimes policiaes*, logar talvez mais proprio, por falta de haver alli uma rubrica que o pudesse comprehender.

« Uma vez collocado entre os *particulares* no capitulo do *damno*, faria nascer a duvida sobre a competencia da acção publica desde que é afiançavel, e o indiciado não tivesse sido preso em flagrante, não havendo parte que o accusasse.»

Nota-se de passagem que a epigraphe do capitulo, onde foi collocada a nova especie é bastante comprehensiva, referindo-se a *bens publicos*, tanto que não considerei necessario alteral-a, ampliando-a.

Accrescentarei que a especie prevista no art. 26 da lei 3396, de 1888, é constituida pelo facto de lançar substancias *nocivas* á saude publica nas aguas destinadas ao abastecimento das povoações ou de qualquer modo tornal-as *immundas*.

E' muito differente da figura, sem razão tão approximada pela illustre commissão, do *envenenamento* de fontes, etc. . . prevista no art. 10 da citada lei n. 3311, de 1886, e trasladada para o art. 299 do ante-projecto, cuja penalidade é de 6 a 12 annos de prisão, e no caso de morte, de galés perpetuas no maximo, ficando aquellas outras penas para o médio e minimo.

Entretanto á especie do art. 184 do ante-projecto corresponde a pena de prisão com trabalho de 1 a 3 annos.

Pela penalidade, o titulo de crimes policiaes não seria improprio, porque alli figuram fórmas de criminalidade, punidas com penas equivalentes ou muito mais graves, de que são exemplos os arts. 294, ultima parte, 300 e 302 do código.

Prescindindo da questão de penalidade, muitos códigos, consagrando capitulos ou secções especiaes para os crimes chamados de perigo commum ou contra a *incolumidade publica*, na phrase do novo código italiano, mencionam factos congeneres, mas de menos gravidade no titulo das contra-venções ou transgressões de policia, podendo servir de exemplos o citado que estará em vigor em 1890, o francez, o allemão, o hollandez, o de Zürich e outros.

E' visto, pois, que além de ser forçado a fazer a collocação da especie notada no logar indicado, tenho a meu favor, contra qualquer critica de collocação impropria, a legislação processual vigente e o exemplo das codificações modernas, inclusive o do código europeu que tem servido de fonte aos outros.

IX

Passarei agora a apreciar o que expõe a illustre commissão sobre a inclusão, nas proprias divisões inalteradas do código, de outras disposições singulares que nellas intercalei.

Diz o douto parecer :

« A' epigraphé da secção 4^a do capitulo 3^o do titulo 2^o que se inscreve — *do parto supposto e outros fingimentos* — accrescentou-se — e *factos relativos ao registro civil* e nesta classe entraram :

« a) A omissão commettida por toda a pessoa, nacional ou estrangeira, de dar a registro algum nascimento, casamento ou obito. E' uma contra-venção de caracter simples que cabia bem no titulo — *crimes policiaes*.

« b) As alterações e emendas dos assentos do registro civil. O logar proprio seria no cap. 2^o do tit. 5^o da *falsidade*, não só porque o decreto n. 9886, de 7 de março de 1888, pune essa infracção com as penas do art. 167, como porque é crime publico.

« c) O extravio de documentos e procurações apresentadas para se fazerem os assentos do registro civil. Ficaria melhor collocada esta figura ao lado do art. 265 do codigo, porquanto o citado decreto equiparou esse crime ao de estellionato e applicou a pena estabelecida nesse artigo ; e quando, commettido por empregado publico, devia ser encabeçado entre os crimes de responsabilidade. »

A critica aqui é feita de modo geral e ao mesmo tempo sobre os pontos especiaes que ficam individualizados pela transcripção do trecho respectivo.

Seguirei o mesmo systema, indo depois por partes ao seu encontro.

A razão geral que opporei á censura de toda esta parte, é que eu não podia, nem devia desprezar o logar mais apropriado do codigo para collocar os factos criminosos relativos ao registro civil, disseminando-os ao contrario, por diferentes partes delle, com prejuizo da unidade do instituto respectivo, conforme pretendeu e preferiria a illustre commissão.

Leio no parecer razões geraes de semelhança entre figuras de outros crimes e os de que se trata.

Teria talvez em outras condições preferido o alvitre hoje suggerido *a posteriori* pela illustre commissão ; mas nem ao menos estava eu obrigado a fazer collocação differente para evitar o prejuizo da acção publica ou duvidas sobre o seu uso.

No fim dos artigos que formulei sob numeros 266 a 269 no ante-projecto, disse na nota 27, o seguinte :

« Achei que era o logar proprio para incluir as novas disposições, que ainda comprehendidas entre os — crimes particulares — as disposições vigentes permittem conhecer *ex-officio* dos factos correspondentes.

« Augmentei a epigraphé dessa secção para comprehender as novas disposições. . .

« Releva notar que no art. 269 do texto cito o art. 280, correspondente ao art. 265 do nosso código actual, porque, comquanto me pareça que a *alinea* do art 265 a que se podia principalmente referir a legislação especial do registro civil foi substituída pela lei n. 3311, de 15 de outubro de 1886, é certo que o legislador se referia ás penas e estas subsistem para ser applicadas a outras configurações do art. 265 do cod. ou art. 280, conforme o presente projecto. »

Accrescentarei que eu não poderia abandonar a secção onde colloquei taes factos, comprehendida em um capitulo com a inscripção — dos crimes contra a segurança do *estado civil e domestico*—para disseminar as disposições relativas ao *registro civil* nas secções *da falsidade, do estellionato* e outra qualquer da parte ou livro dos *crimes policiaes*.

No código francez, arts. 346 e 367, taes factos estão em secção correspondente á do ante-projecto, no sardo, art. 520 e 521, no titulo dos crimes e delictos contra a ordem das familias; no allemão, § 169, na secção dos relativos ao estado civil das pessoas; no hollandez, art. 236, no titulo dos crimes contra o estado civil.

Esses artigos de códigos estrangeiros de primeira ordem eu citei como illustração da materia na ultima nota do ante-projecto que acima transcrevi em parte.

X

Quanto agora ás censuras especiaes.

Em primeiro lugar, não podia eu collocar a disposição penal sobre o registro civil, cuja collocação foi criticada sob a letra *a*, no livro ou parte dos *crimes policiaes*, além do que ficou dito, por precisar abrir um capitulo ou secção especial.

Depois a outra censura formulada e transcripta acima sob a letra *b* não é menos procedente, porque a simples referencia ás penas do crime de *falsidade* não era razão para destacad-a para o capitulo onde se acha comprehendida a figura daquelle ultimo crime.

Embora este seja crime publico e o outro tenha a mesma natureza, a razão não era sufficiente para isolar a disposição no capitulo da *falsidade*, onde aliás está o conceito geral della como crime *por si mesma* e não figuras que se assemelhem ou outras em que ella entre como elemento constitutivo ou aggravador.

Emfim, não cabia absolutamente ao lado do art. 265 do código a outra figura dos referidos crimes, porque conforme disse na nota 27 do ante-projecto, a *alinea* a que a lei se refere foi revogada e apenas é applicavel a penalidade do art. 265.

Se ao lado deste tivesse sido feita a alludida collocação, este alvitre teria lançado a duvida sobre a revogação operada pela lei n. 3311, de 1886, não sobre casos especiaes relativos ao registro civil, mas então sobre a especie geral do art. 265 e da citada lei n. 3311.

A repetição indicada pela illustre commissão nos crimes de responsabilidade era desnecessaria.

A economia do proprio codigo protesta contra isso, desde que entre os crimes de responsabilidade figuram especies parallelas a especies communs, mas sem referencias entre si ou reciprocas.

Consequentemente a collocação das disposições penaes relativas ao registro civil não podia ser diversa da que fiz.

Não me occuparei da collocação de outras disposições a respeito das quaes a illustre commissão parece ter reconhecido a razão justificativa do modo por que procedi.

XI

Resta-nos apreciar a questão preliminar que aceita pelo honrado ministro da justiça prejudicou *in limine* o ante-projecto.

Entretanto a illustre commissão confessa que não se propondo a justificar a necessidade da *revisão* do codigo, limitava-se ás indicações que fez de modo geral.

Essas indicações são de duas ordens, negativas e positivas, isto é, contrarias á urgencia da *nova edição* e favoraveis á necessidade da *revisão*.

Tomaremos em consideração separadamente essas ordens de considerações :

Sobre a primeira diz a illustre commissão :

« Dando com esta breve exposição uma idéa do methodo adoptado na organização do ante-projecto, sem desconhecer o merito relativo desse trabalho, que attesta o cuidado e escrupulo com que o seu autor consolidou a legislação criminal, pensa a commissão que o codigo carece, não de uma nova edição e sim de uma revisão que, póde-se dizer, é hoje uma aspiração geral, que a nova edição projectada em vez de adiantar vem, talvez, retardar.

« Não são tão imperiosos, como a alguns póde parecer, os motivos que determinaram esta iniciativa ; nenhum delles se recommenda como urgente, para de preferencia á revisão cuidar-se de uma nova edição do codigo criminal.

« Como homenagem, embora justa, a lei de 13 de maio de 1888, satisfaz incompletamente os intuitos que quer exprimir.

« Que importa que se eliminem do código os poucos artigos que se referem a uma instituição que a historia hoje registra para recordar sómente o modo glorioso por que a extinguimos, se não se pôde fazer um auto de fé da legislação do paiz ?

« Como exigencia da boa administração da justiça, tambem não, porque deixando á margem outras considerações que conspiram contra o tentamen, as disposições esparsas não têm trazido embaraços e difficuldades á repressão dos crimes e não são menos accessiveis á intelligencia do povo, do que reunidas em um corpo de direito ».

Não contesto que a revisão do código possa ser hoje objecto de aspiração, mas adiante mostrarei que ella não poderia ser feita de afogadilho, e só esta consideração determinaria por si só a necessidade da nova edição que, pelo menos, é o melhor que de momento se pôde fazer.

E' exacto que não se pôde fazer um auto de fé da legislação do paiz, mas do mesmo modo que, desde 1858, Teixeira de Freitas não queria incluir no código civil as disposições sobre escravos, que deviam ficar á parte como o *código negro* do Brazil; assim seria preferivel riscar de um corpo de leis vigentes, como é o código criminal, as disposições relativas a escravos e com ellas todas quantas estão revogadas ou alteradas por disposições não só penaes como até constitucionaes.

E' innegavel, ao contrario do que pondera a illustre commissão, que a administração da justiça lucra com uma boa coordenação de qualquer classe de leis, maxime das penaes que têm muita vez de ser applicadas por juizes de direito interinos que acabam de deixar os bancos da escola.

Assim é bem de vêr que aos leigos ellas serão muito mais accessiveis reunidas em um só corpo de direito.

Não reproduzirei para contestar a illustre commissão neste ponto, nem o que ella mesmo adduz no principio do seu douto parecer, referindo-se ao eminente deputado pernambucano Joaquim Nabuco, quando justificou na Camara o projecto autorizando a nova edição official; nem tambem repetires o que disse na introdução do meu ante-projecto, embora este trabalho conserve-se ainda inedito.

XII

Devo então referir-me á mais importante conclusão do erudito parecer, porque teve o effeito pratico immediato que lhe deu o honrado Ministro da Justiça de pronunciar-se pela revisão.

A illustre commissão, conforme confessa, limitou-se á indicação de modo geral sobre a aspirada revisão.

As suas idéas foram assim resumidas :

« Quando essa revisão não fosse solicitada pelo dever de acudir a imperiosos reclamos sociaes, pela familia, que, maculada pelas vergonhas do concubinato e dos attentados ao pudor, não encontra protecção efficaz contra os ataques á sua honra e á segurança do estado civil, pela geração nova, que sahe dos antros do vicio para as prisões, onde a contamina o contagio dos perversos, cuja companhia se lhes dá para exemplo, pelos perigos que corre a sociedade ameaçada pela vagabundagem que cresce todos os dias nas cidades e no campo, donde desertou o trabalho, encarecendo a subsistencia geral, pela propriedade sitiada pela fraude que arma ciladas á boa fé e explora a confiança alheia e a credulidade publica, impol-a-ia a urgente necessidade de reformar-se o actual regimen de repressão, baseado em um systema de penas, que, apezar de seu apparente rigor, só constringe pela privação da liberdade, executado, como é, desigualmente e sem uniformidade em casas de prisão improprias, transformadas em escolas de crimes; e que, fechando o coração do condemnado á esperanza, tira-lhe todos os estímulos para regenerar-se, o que attesta a impotencia da sociedade para defender-se contra os máos e fazer delles instrumentos de trabalho, uteis e moralizados.»

Na maior parte desta extensa citação estão enfileirados como argumentos suppostas necessidades sociaes, cuja satisfação não póde depender da mudança mesmo a mais radical em um codigo criminal, mas de uma série de reformas na ordem politica, administrativa e economica, que entretanto, como tantas outras instituições nossas mais faceis de manejar, permaneceriam ahi como lettra morta diante da corrupção dos costumes e da ignorancia, fraqueza e immoralidade das classes directoras, inclusive os seus chefes, *exceptis excipiendis*.

A outra parte da demonstração transcripta offerece duas faces a uma justa apreciação, uma theorica, legislativa; a outra pratica, executiva.

Por qualquer lado que se considere a revisão de um codigo criminal, neste momento ella se nos apresenta como um problema quasi insolúvel, maxime para o Brasil, pela sua falta de solida e adeantada cultura juridica, apezar de ter sido governado até agora por bachareis em direito.

Que melhor exemplo poderemos apresentar do que a Italia, a patria do direito, precisando de mais de 20 annos para elaborar um codigo penal?

O deputado Enrico Ferri, um dos chefes da escola criminal positiva, insuspeito porque pugnava pela unificação da lei penal em seu paiz, reconhecia na camara italiana que o momento actual não era o mais proprio para crystallisar em uma obra legislativa uma dada corrente scientifica entre as diversas que se disputam a supremacia.

E effectivamente não é mister ser jurista para saber que os metaphysicos e theologos expellidos do dominio de todas as sciencias, menos das sociaes e juridicas, dão nestas um combate sem tregoa a todos quantos pretendem que o governo moral do mundo pertença á sciencia como pertence o governo physico.

Essas influencias tão diversas como são a treva e a luz se accentuam com desusada energia no campo das instituições penaes destinadas a garantir pela efficacia de sua acção a defesa da ordem social com todos os direitos que ella abrange, oppondo diques á onda crescente da criminalidade que na luta pela vida representa a face da actividade humana anormal contraposta á normal.

Conseguentemente sob o ponto de vista theorico ou legislativo qualquer codificação penal encontrará em sua realização os escolhos a que ligeiramente alludo e não faremos codigo digno da actualidade.

As difficuldades que se antolham na parte pratica ou na execução de um codigo mesmo regular, não duvido affirmar-o, são insuperaveis para — o Brazil.

Não poderia entrar em minucias e poderia repetir em relação á illustre commissão o de *minimis non curat praetor*.

Vou apenas alludir a dous pontos salientes de um codigo projectado hoje no Brazil.

E' quasi certo que a falsa philantropia ou antes o sentimentalismo morbido, que tem reduzido á letra morta a pena de morte em beneficio dos mais execraveis malfeitores, imponha a sua abolição de direito, quando ella existe de facto.

Como substituil-a ?

Pela de galés, que, quando temporaria, o codigo no art. 311 *minora sub conditione* ?

Pela que soffrem os de galés que se revoltam a cada passo e matam os guardas, o carcereiro e os companheiros ?

Pela de galés cujos condemnados não são ferropiados, exercem empregos em Fernando de Noronha, onde os directores para garantir a segurança do presidio têm partidos de criminosos em que se apoiam ?

Isto tem sido dito em relatorios officiaes por commissarios do governo da maior honorabilidade.

Seria uma irrisão que um novo codigo, palpitante de vida, abolindo o ridiculo espantallo que resta da pena de morte, sancionasse esses verdadeiros crimes, immoralidades e torpezas.

Seria indispensavel substituir á pena de morte o ergastulo, a prisão cellular.

Mas não se crêa o ergastulo com um pouco de tinta e papel necessarios para escrever a disposição.

O mesmo se pôde dizer da organização do trabalho para os condemnados.

Não fallo do pessoal apto que não possuímos e numeroso como é necessario para taes estabelecimentos.

Na Italia se calculou ser necessaria a enorme somma de 225 milhões de liras ou 80.425:000\$ da nossa moeda para construir carceres em execução do seu novo codigo!

Nós não precisamos de tantos carceres como a Italia, mas não poderíamos dispender talvez nem a centesima parte daquella somma.

O sabio Lombroso, referindo-se ao seu paiz, disse ainda este anno que a nova lei não fez mais do que juntar o ridiculo á tristeza da situação, porque um artigo do codigo não pôde substituir uma cella ou um mister, um trabalho para o condemnado, e tanto um como outro não se cream com folhas de papel, mas exigem milhões.

O outro ponto a reformar no codigo é a substituição das disposições dos seus arts. 12 e 64, para que um juiz não ponha em liberdade um louco criminoso e se possa dar destino conveniente não só a este, como aos condemnados que enlouquecerem, encerrando-os em *hospicios penaes*, como o fazem a Inglaterra, os Estados Unidos, Allemanha, Russia, etc., no interesse ao mesmo tempo da sociedade e do louco; e para evitar que na pratica a sciencia sirva sómente para constatar a loucura, como meio de absolvição e não sirva, entretanto, para conjurar o perigo resultante da loucura offensiva.

Mas ainda aqui, com que recursos podemos contar para instituir *hospicios penaes*?

Não são asylos communs; são subrogados do patibulo e do carcere; são prisões; o hospicio commum é uma casa de saude.

E' visto que as difficuldades são insuperaveis.

Um plano que despreze os dous pontos indicados não passará de uma *nova edição* com o falso rotulo de *revisão do codigo*.

Um codigo por mais perfeito que seja sem meios de applicabilidade pratica, sem possibilidade de execução, não pôde ter valor algum como tal.

Faço votos, porém, para que dentro de pouco tempo tenhamos um novo codigo digno da actualidade, completamente aparelhado com os

meios mais modernos e aperfeiçoados de dar-lhe execução, de modo que o systema penitenciario entre nós seja uma verdadeira realidade.

Como cidadão e affeiçãoado a taes melhoramentos, não lhes regatearei applausos.

Recife, 2 de novembro de 1889.

DR. JOÃO VIEIRA DE ARAUJO.

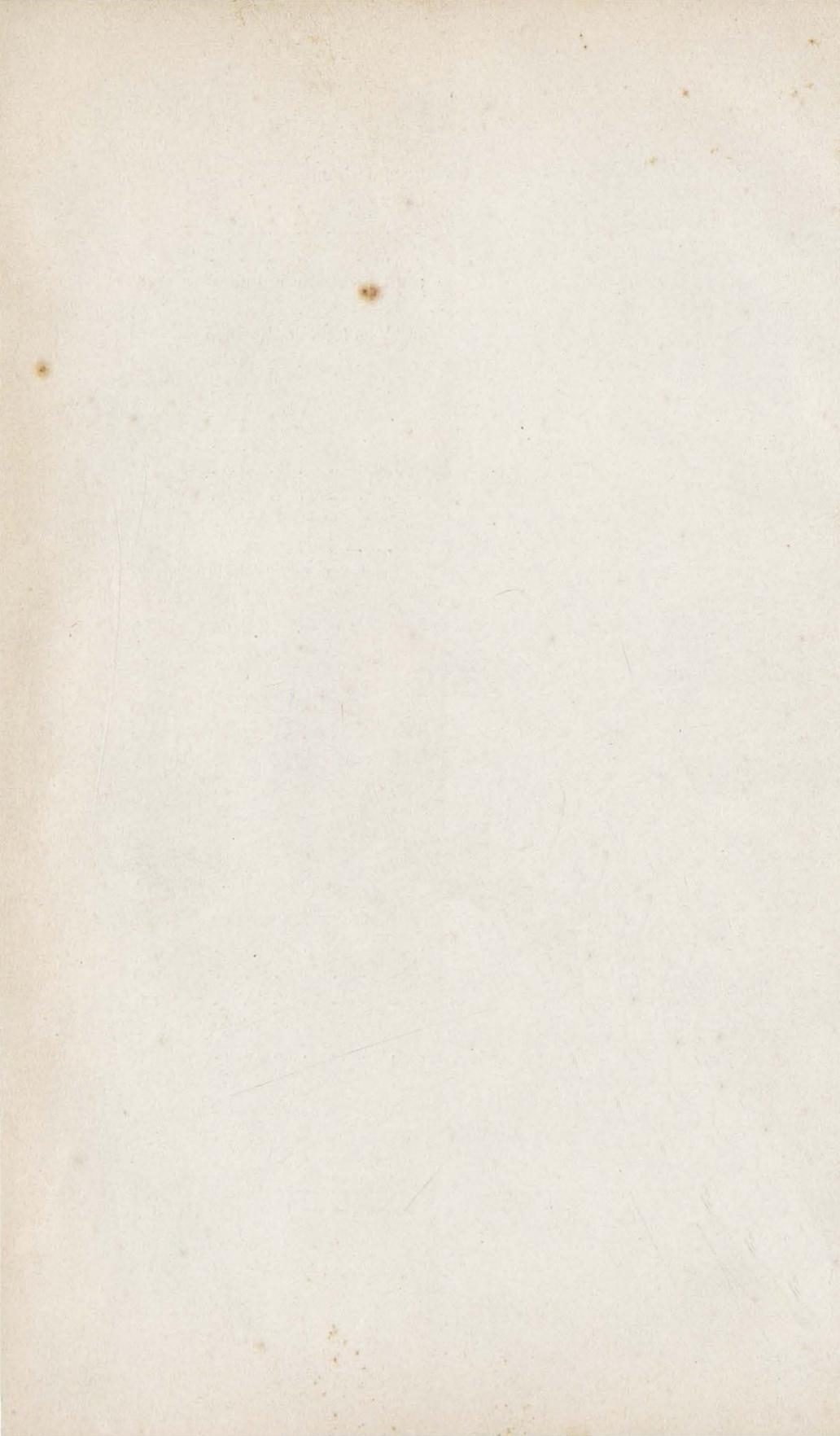


INDICE

	PAGS.
A razão desta publicação	III
Como exposição de motivos	1
Parte geral — Dos crimes e das penas em geral	7
Livro unico — Dos crimes e das penas	7
Titulo I— Dos crimes	7
Capitulo I— Dos crimes e dos criminosos.	7
Capitulo II— Dos crimes justificaveis	11
Capitulo III— Das circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes	12
Secção I.	12
Secção II.	14
Secção III.	15
Capitulo IV— Da satisfação	15
Titulo II— Das penas.	18
Capitulo unico — Da qualidade das penas e da maneira como se hão de impôr e cumprir	18
Disposições geraes	23
Parte especial — Dos crimes e das penas em particular	24
Livro I. — Dos crimes publicos	24
Titulo I— Dos crimes contra a existencia politica do Imperio.	24
Capitulo I— Dos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da nação.	24
Capitulo II— Dos crimes contra a constituição do Imperio e forma do seu governo.	30
Capitulo III— Dos crimes contra o chefe do governo.	30
Disposição commum.	31
Titulo II — Dos crimes contra o livre exercicio dos Poderes Politicos	3
Titulo III— Dos crimes contra o livre goso e exercicio dos direitos politicos dos cidadãos.	34
Titulo IV— Dos crimes contra a segurança interna do Imperio e publica tranquillidade.	38

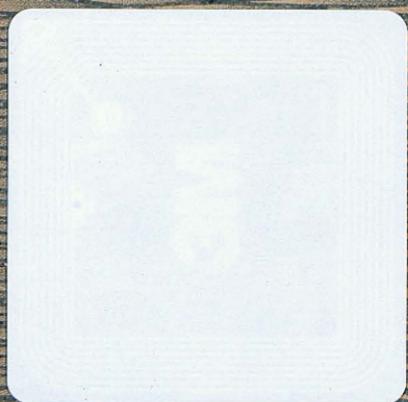
	PAGS.
Capitulo I— Conspiração	38
Capitulo II— Rebelião.	39
Capitulo III— Sedição	39
Capitulo IV— Resistencia	40
Capitulo V— Tirada ou fugida de presos do poder da justiça, e arrombamento de cadeias.	41
Capitulo VI— Desobediencia ás autoridades	43
Titulo V— Dos crimes contra a boa ordem e administração publica	43
Capitulo I— Prevaricações, abusos e omissões dos empregados publicos	43
Secção I— Prevaricações	43
Secção II— Peita.	45
Secção III— Suborno	46
Secção IV— Concussão.	46
Secção V— Excesso, ou abuso de autoridade, ou influencia pro- veniente do emprego	48
Secção VI— Falta de exacção no cumprimento dos deveres	52
Secção VII— Irregularidade de conducta.	54
Capitulo II— Falsidade.	54
Capitulo III— Perjurio.	55
Titulo VI— Dos crimes contra o thesouro publico e propriedade publica	56
Capitulo I— Peculato	56
Capitulo II— Moeda falsa	56
Capitulo III— Contrabando	58
Capitulo IV— Destruição ou damnificação de construcções, monu- mentos e bens publicos	59
Livro II— Dos crimes particulares	60
Titulo I— Dos crimes contra a liberdade individual	60
Titulo II— Dos crimes contra a segurança individual	64
Capitulo I— Dos crimes contra a segurança da pessoa e vida	64
Secção I— Homicidio	64
Secção II— Infanticidio.	65
Secção III— Abôrto	65
Secção IV— Ferimentos e outras offensas phisicas.	65
Secção V— Ameaças	67
Secção VI— Entrada na casa alheia	67
Secção VII— Abertura de cartas.	68

	PAGS.
Capitulo II— Dos crimes contra a segurança da honra.	69
Secção I— Estupro	69
Secção II— Rapto	70
Secção III— Calumnia e injuria.	70
Capitulo III - Dos crimes contra a segurança do estado civil e do- mestico	74
Secção I— Celebração do matrimonio contra as Leis do Imperio	74
Secção II - Polygamia	74
Secção III— Adulterio	75
Secção IV— Parto supposto e outros fingimentos ; e factos rela- tivos ao registro civil.	75
Titulo III— Dos crimes contra a propriedade	77
Capitulo I— Furto	77
Capitulo II— Bancarrôta, estellionato e outros crimes contra a propriedade	79
Titulo IV— Dos crimes contra a pessoa e contra a propriedade	82
Capitulo I— Roubo.	82
Capitulo II— Destruição, damno, incendio e outros	84
Disposição commum	90
Disposição commum aos delictos particulares	90
Livro III—	90
Dos crimes policiaes.	90
Capitulo I— Offensas á religião, á moral e bons costumes. . .	90
Capitulo II— Sociedades secretas.	92
Capitulo III— Ajuntamentos illicitos.	93
Capitulo IV— Vadios e mendigos	95
Capitulo V— Uso de armas defesas	96
Capitulo VI— Fabrico e uso de instrumentos para roubar . . .	97
Capitulo VII— Uso de nomes suppostos e titulos indevidos e outros	97
Capitulo VIII— Uso indevido da imprensa	100
Disposições geraes	101
Correspondencia entre os artigos do Ante-Projecto e os do Codigo e leis posteriores	103
Parecer sobre o Ante-Projecto	121
O Ante-Projecto de nova edição official do codigo criminal e o parecer da commissão Assis Martins	131









Câmara dos Deputados



CAM00040029